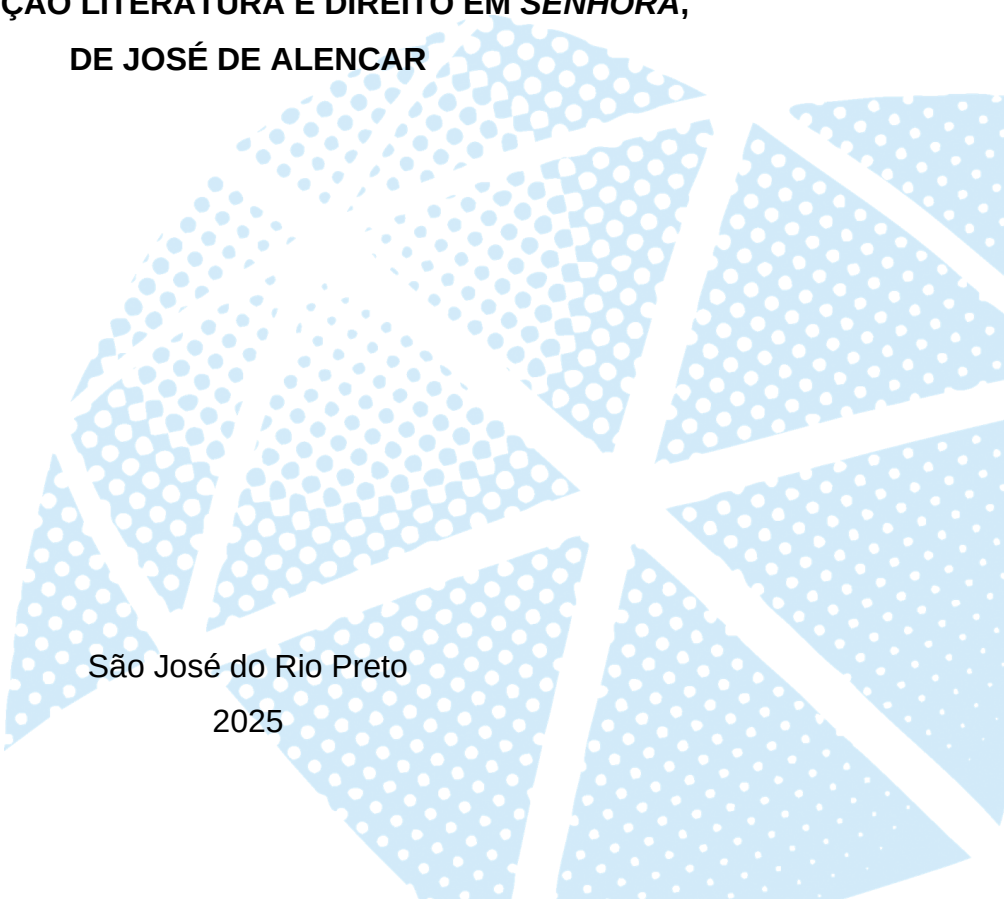


UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP
Instituto de Biociência, Letras e Ciências Exatas
Câmpus de São José do Rio Preto

ERICA CARINE LIMA ZAFALON

**A INTERSECÇÃO LITERATURA E DIREITO EM *SENHORA*,
DE JOSÉ DE ALENCAR**

São José do Rio Preto
2025



ERICA CARINE LIMA ZAFALON

**A INTERSECÇÃO LITERATURA E DIREITO EM *SENHORA*,
DE JOSÉ DE ALENCAR**

Dissertação apresentada à Universidade Estadual Paulista (UNESP), Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas, São José do Rio Preto, para obtenção do título de Mestre(a) em Letras.

Área de Concentração: Teoria e estudos literários

Orientador(a): Prof. titular sênior Gentil Luiz de Faria

São José do Rio Preto

2025

Z17i

Zafalon, Erica Carine Lima

A intersecção literatura e direito em Senhora, de José de Alencar / Erica Carine Lima Zafalon. – São José do Rio Preto, 2025
111 f.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (UNESP), Instituto de Biociências Letras e Ciências Exatas, São José do Rio Preto

Orientador: Gentil Luiz de Faria

1. Literatura. 2. Direito e literatura. 3. Casamento (Direito). 4. Feminismo. 5. H. I. Título.

ERICA CARINE LIMA ZAFALON

**A INTERSECÇÃO LITERATURA E DIREITO EM *SENHORA*,
DE JOSÉ DE ALENCAR**

Dissertação apresentada à Universidade Estadual Paulista (UNESP), Instituto de Biociência, Letras e Ciências Exatas, São José do Rio Preto, para obtenção do título de Mestre(a) em Letras.

Área de Concentração: Teoria e estudos literários

Data da defesa: 16/05/2025

Banca Examinadora:

Prof. Titular sênior Gentil Luiz de Faria
UNESP – Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas - Campus de São José do Rio Preto

Prof. Dr. Paulo Cesar Baria de Castilho
FATHEMIS – Faculdade Themis

Prof^a. Dr^a. Claudia Maria Ceneviva Nigro
UNESP – Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas - Campus de São José do Rio Preto

À minha família e ao meu esposo
Geraldo por todo o amor e apoio
incondicional.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a **Deus**, por ter-me permitido saúde e conseguir concluir este trabalho, por atender ao meu clamor e me conceder a força e coragem necessárias para concretizar meus objetivos.

Ao professor **Gentil de Faria**, meu querido orientador, pelas inúmeras e incansáveis instruções e leituras, pela paciência, atenção e disponibilidade em compartilhar tamanho conhecimento em nossos incontáveis colóquios, que tanto contribuíram para a construção deste trabalho.

Ao meu esposo **Geraldo**, meu maior incentivador e fiel companheiro, que percorreu comigo este caminho, seu amor e companheirismo foram incondicionais e ao mesmo tempo imprescindíveis para que eu pudesse seguir. Obrigada por tudo, principalmente por ter exercido o papel de pai e mãe da Maria Clara durante as minhas ausências. Obrigada, meu amor, por seu espírito de abnegação e sacrifício.

A minha filha tão amada e desejada, **Maria Clara**, por suportar minhas ausências durante as idas e vindas necessárias e pelos sorrisos e carinhos que tornaram a caminhada mais leve.

Aos meus amados pais, **Edison e Fátima**, que nunca mediram esforços para que eu concretizasse meus objetivos e sonhos e, ainda, pelo constante apoio emocional e religioso.

Ao meu irmão, **Erick**, pelo constante incentivo e pelas palavras sempre tão acolhedoras durante a realização do mestrado.

A minha amiga de infância, **Janaina**, por todo o carinho, cumplicidade e acolhimento ao longo desses trinta anos de amizade.

A minha sócia e amiga **Juliana Rissi**, minha incentivadora e companheira de jornada acadêmica. Juntas experimentamos períodos de tempestades, compartilhamos momentos de alegrias e tristezas. A você minha gratidão eterna.

Aos meus compadres, **Valdeir e Suzana** e aos meus amados afilhados, **Clara e Miguel**, pela torcida e incentivo constantes durante a realização do Mestrado e por terem compreendido minha ausência.

Finalmente, e não menos importante, minha eterna gratidão a **Aparecida**, a nossa “Dinha”, que tanto zela por mim e por minha família com tanto amor e dedicação. Obrigada por tantas palavras acolhedoras e pelo incentivo no decorrer deste trabalho e, em especial, por cuidar tão bem do meu maior tesouro, minha filha.

“Não tenhas medo, pois estou contigo; não te assustes, pois sou o teu Deus. Eu te dou coragem, sim, eu te ajudo. Eu te seguro com minha mão justiceira” (Isaías 41:10).

RESUMO

O romance *Senhora*, escrito por José de Alencar e publicado pela primeira vez em 1875, é uma obra intrigante e envolvente, que apresenta como destaque a emancipação feminina enquanto aborda as dimensões sociais frente ao retrato da corte da sociedade carioca no século XIX. O autor traz à tona discussões sobre valores e comportamentos numa sociedade aristocrática, relatando a transição da ascensão social e comportamental pela burguesia frente à instituição matrimonial. No enredo, pode-se observar um choque entre o mundo do amor idealizado, insensível e desejado, e a experiência conturbada das personagens Aurélia e Fernando. Temas como amor, riqueza, pobreza, ostentação, poder, casamento por dinheiro, desprezo, ódio e decepções, são trabalhados na narrativa. A obra está estruturada em quatro partes, cujos títulos são voltados para as relações mercantilistas, representando o casamento como uma espécie de contrato de compra e venda, uma vez que Aurélia efetiva a compra do próprio marido com a oferta de dote em valor superior à de outra pretendente. A obra pode ser visualizada sob o aspecto jurídico, pois foi escrita antes do surgimento do primeiro Código Civil Brasileiro, sancionado em 1916 e que, por ser inspirado no liberalismo econômico, dava grande ênfase à proteção patrimonial, trazendo em seu bojo regras atinentes às relações familiares e sucessórias. Mesmo antes do aparecimento do Código Civil, foram descritas no enredo de *Senhora* inúmeras situações vinculativas ao Direito de Família e das Sucessões. A correlação entre Literatura e Direito visa proporcionar uma análise do contexto histórico-legislativo a partir do romance *Senhora*, pois tal enredo retrata os costumes da sociedade burguesa no século XIX, com inúmeras problemáticas carecedoras de regulamentação jurídica. A ciência do Direito, por ser uma ciência histórico-cultural, funda-se na experiência social, nos valores éticos e morais, disciplinando a convivência social. Neste trabalho apresentamos uma visão inovadora do romance, trazendo uma leitura reflexiva e consciente da influência da Literatura sobre os institutos jurídicos, fazendo uma intersecção entre Literatura e Direito, de modo a proporcionar conhecimento sobre a influência da relação entre a cultura, os costumes, os valores éticos e morais e a construção normativa.

Palavras-chave: casamento; emancipação feminina; José de Alencar; literatura e direito; *Senhora*.

ABSTRACT

Senhora, a novel written by José de Alencar and first published in 1875, is an intriguing and engaging novel which highlights female emancipation while addressing the social dimensions in the face of Rio de Janeiro court society in 19th-century. The novel discusses the values and behaviors of an aristocratic society, reporting the transition of social ascension and behavior by the bourgeoisie in the face of marriage. In the plot, there is a clash between the world of idealized, insensitive, and desired love, and the turbulent experience of the protagonists Aurelia and Fernando. Themes such as love, wealth, poverty, ostentation, power, marriage for money, contempt, hatred, and disappointments are equally dealt with in the narrative. The work is structured in four parts, whose titles are focused on mercantile relationships, representing marriage as a type of purchase and sale contract, since Aurélia effectively buys her own husband by offering him a dowry in a higher value than that of another suitor. This work deserves to be viewed from a legal perspective, since it was written before the emergence of the first Brazilian Civil Code, which, sanctioned in 1916, and inspired by economic liberalism, it places a great emphasis on asset protection, bringing in its wake rules pertaining to family and inheritance relations. Even before the emergence of the Civil Code, numerous situations related to Family Law and Succession were described in the plot of *Senhora*. The correlation between Literature and Law aims to provide an analysis of the historical-legislative context based on *Senhora*, as this plot depicts the customs of bourgeois society in the 19th century, with numerous issues in need of legal regulation. The science of Law, being a historical-cultural science, is based on social experience, ethical and moral values, regulating social coexistence. This work presents an innovative view of the novel, offering a reflective and conscious reading of the influence of Literature on legal institutions. In this way, based on the novel *Senhora*, the intersection between Literature and Law is presented in order to provide knowledge about the influence of the relationship between culture, customs, ethical and moral values, and normative construction.

Keywords: José de Alencar; literature and law; marriage; *Senhora*; women's emancipation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. O ROMANCISTA JOSÉ DE ALENCAR	17
2.1 JOSÉ DE ALENCAR, AS LETRAS E O DIREITO	17
2.2 SENHORA, ROMANCE URBANO E EMPODERAMENTO FEMININO	19
2.3 SENHORA E A VEROSSIMILHANÇA	29
2.4 A TRANSGRESSÃO DA MULHER	33
2.5 ENFOQUES CRÍTICOS SOBRE SENHORA	40
3. EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA	45
3.1 A FAMÍLIA NO DIREITO ROMANO.....	45
3.2 A FAMÍLIA NO DIREITO CANÔNICO	49
3.3 A FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 1916.....	52
3.4 A FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002.....	59
4. A FAMÍLIA E O DIREITO DE FAMÍLIA	61
4.1 CONCEITO DE FAMÍLIA	61
4.2 NOÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA	64
4.3 A DIVERSIDADE FAMILIAR E SUAS CARACTERÍSTICAS	65
4.3.1 A família matrimonial.....	67
4.3.2 A família informal.....	68
4.3.3 A família monoparental	69
4.3.4 A família anaparental	69
4.3.5 A família reconstruída	70
4.3.6 A família eudemonista.....	71
4.3.7 A família homoafetiva.....	71
4.4 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA	71
4.4.1 Respeito à dignidade da pessoa humana	72
4.4.2 Igualdade na chefia familiar	73
4.4.3 Igualdade jurídica de todos os filhos	75
4.4.4 Solidariedade familiar	76
4.4.5 Proteção integral a crianças e a adolescentes.....	76
4.4.6 Não intervenção ou da liberdade	77

5. O DIREITO EM SENHORA.....	79
5.1 CONTEXTO MERCANTIL DA OBRA	79
5.2 INSTITUTOS JURÍDICOS EM SENHORA	84
5.2.1 Instituto do casamento	86
5.2.2 Herança.....	88
5.2.3 Reconhecimento de paternidade e sucessão testamentária.....	89
5.2.4 Tutela	95
5.2.5 Regime de bens	96
5.2.6 Regime dotal e da restituição do dote	99
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	103
REFERÊNCIAS.....	107

1. INTRODUÇÃO

O romance *Senhora* foi publicado pela primeira vez no formato de livro em 1875, e retrata as dimensões sociais frente a corte carioca no século XIX, período histórico que foi marcado pelo enobrecimento da burguesia, com especial atenção ao cenário da emancipação feminina apresentada pelo romancista.

Trata-se de um romance urbano, representando a mulher sob o ponto de vista social e que narra a existência do casamento visto como uma transação comercial numa sociedade de aparências, onde o dinheiro era o meio para a compra do amor e da felicidade. O escritor a todo momento almeja demonstrar que Aurélia, moça ingênua, apaixonada e inicialmente pobre, que, no decorrer da trama fez-se afortunada ante o recebimento da herança de seu avô, repele a conduta de Fernando, o amor de sua vida, este a abandona para contrair matrimônio com outra jovem, diante do oferecimento de um dote.

Observa-se que, ao mesmo tempo em que se retrata a liberdade feminina na escolha do marido, pois, D. Emília Camargo, mãe de Aurélia, incentiva sua filha a se debruçar na janela para conseguir a atenção de algum rapaz que demonstrasse interesse em contrair matrimônio com ela, o casamento para mulheres burguesas era visto como um meio de ascensão social diante da existência de um dote.

O casamento é abordado na obra como uma relação negocial, previamente estabelecida entre as partes, muito embora o amor fosse enaltecido pelas mulheres da época. Em dimensões diversas, a narrativa traz à tona discussões sobre valores e comportamentos da alta sociedade, relatando a transição da ascensão social e comportamental pela burguesia frente à instituição matrimonial, provocando uma análise social por meio das próprias personagens.

Aurélia, pautada no feminismo e no desejo de vingança, faz uso do poder aquisitivo com que fora beneficiada para restaurar o caráter e a personalidade do grande amor de sua vida. Ela o reduz a um objeto de fácil aquisição comercial num processo de reeducação comportamental e regeneração.

Notoriamente, José de Alencar abordou, na referida obra, questões delicadas e vigentes em seu tempo, criticando os costumes matrimoniais da época. *Senhora* retrata o *modus vivendi* da sociedade brasileira, com especial atenção à burguesia, em que o indivíduo era valorizado em decorrência de seus dotes físicos e financeiros e a manutenção da aparência era indispensável para o meio. Temas como amor,

riqueza, pobreza, ostentação, poder, casamento por dinheiro, desprezo, ódio e desilusões igualmente são trabalhados na narrativa dos personagens.

Em *Senhora*, o leitor sente-se transportado para alguma capital europeia, embora a trama seja desenrolada no Brasil, o que possibilita a visualização da vida dos protagonistas junto à elite carioca no século XIX, muito semelhante à moda francesa, em que o matrimônio passa a ser visto como modo de ascensão social. As mulheres burguesas deveriam participar dos eventos da sociedade, como bailes luxuosos e teatros, e, com isso, atrair os olhares da alta corte.

No presente trabalho serão analisados os perfis femininos em *Senhora* e *Lucíola*, protagonistas transgressoras, que fogem totalmente do habitual exigido pela época, mas que, ao final do romance, tornam-se submissas, como é determinado pelas regras da sociedade, respeitando-se o contexto sociocultural em que as obras foram escritas.

Com o advento do Romantismo no século XIX e a ascensão da burguesia passou-se a valorizar as emoções e os sentimentos humanos, bem como a promover o papel da mulher na sociedade como figura submissa ao poder patriarcal, em regime hierarquizado pela figura masculina.

As mulheres eram vistas como puras e intocáveis, respeitando-se integralmente os ditames do chefe do lar. José de Alencar buscou relatar de modo crítico a futilidade comportamental, bem como a fragilidade dos valores burgueses que o capitalismo emergente trouxe à sociedade.

O livro está estruturado em quatro partes, quais sejam: Primeira Parte – O preço, Segunda Parte – Quitação, Terceira Parte – Posse e Quarta Parte – Resgate. Observa-se que os títulos são voltados estritamente às relações mercantilistas, representando o casamento como um contrato de compra e venda, uma vez que Aurélia efetiva a compra do próprio marido com a oferta de um dote em valor superior ao de outra pretendente.

O romance *Senhora* pode ser analisado sob o aspecto jurídico, pois, embora tenha sido publicado em 1875, traz em sua narrativa diretrizes legais que foram contempladas apenas no primeiro Código Civil Brasileiro, sancionado somente em 1916. Neste, pela inspiração no liberalismo econômico, enfatizava-se a proteção patrimonial, trazendo em seu bojo regras atinentes ao Direito de Família e Direito das Sucessões.

No entanto, no enredo, mesmo antes do aparecimento do primeiro Código Civil, foram descritas várias situações vinculativas ao Direito de Família e das Sucessões, tais como casamento, reconhecimento de filiação, sucessão testamentária, tutela, regime de separação de bens, Regime Dotal e restituição de dote. Arnaldo Wald afirma que o Brasil seguia rigorosamente a legislação portuguesa antes da promulgação do Código Civil de 1916:

No Brasil, a Lei 20-10-1823 manteve em vigor a legislação portuguesa, consubstanciada nas Ordenações, leis, regimentos, alvarás, decretos e resoluções, enquanto não se organizasse um novo código e não fossem tais disposições especialmente revogadas ou alteradas (Wald, 2000, p. 45).

Segundo o jurista Pablo Stolze Gagliano (2013, p.64), após as inúmeras tentativas frustradas durante o processo de desenvolvimento do primeiro diploma legal, foi designado o Prof. Clóvis Beviláqua para a elaboração de um novo projeto, o qual após longa tramitação pelo legislativo, foi promulgado em primeiro de janeiro de 1916.

Nesse contexto, pode-se afirmar o romance de José de Alencar como uma antecipação das mudanças e necessidades de balizamentos legais da sociedade, anos antes da existência do primeiro Código Civil, momento em que houve efetivamente a regulamentação das questões de cunho familiar.

Assim, demonstraremos a correlação entre Literatura e Direito de modo a proporcionar uma análise quanto ao contexto histórico legislativo influenciado indiretamente pelo enredo de *Senhora*, pois retrata os costumes da sociedade burguesa no século XIX, com várias situações carecedoras de regulamentação jurídica. O Direito, por ser uma ciência histórico-cultural, funda-se na experiência social, nos valores éticos e morais; bem como ensina Miguel Reale:

A ciência do direito é uma ciência histórico-cultural e compreensivo-normativa, por ter por objeto a experiência social na medida, enquanto esta normativamente se desenvolve em função de fatos e valores, para a realização ordenada da convivência humana (Reale, 1992, p. 120).

Portanto, com a intersecção esclarecida entre as áreas da Literatura e do Direito, passa-se a realizar uma análise do romance sob outro ângulo, com uma leitura mais reflexiva e consciente dos institutos jurídicos e da influência dos romances literários sobre eles, pois o Direito tem como base disciplinar a convivência social.

A confluência entre a Literatura e o Direito torna-se visível ao se apresentar uma análise da obra *Senhora* sob o aspecto jurídico, pois foi escrita antes do surgimento das primeiras normas regulamentadoras da relação familiar, essas que por serem inspiradas no liberalismo econômico, davam ênfase à proteção patrimonial.

O estudo interdisciplinar entre as ciências literárias e jurídicas é de extrema relevância, o que se observará no decorrer do trabalho, pois a interação entre os saberes, gera expansão da compreensão do conhecimento jurídico, uma vez que a Literatura possibilita ao aplicador da lei amplitude de seu horizonte, auxiliando-o na interpretação dos fenômenos jurídicos e na produção legislativa.

A interseção que se faz entre os saberes do Direito e da Literatura estende a capacidade de compreensão dos operadores jurídicos, contribuindo para que esses encontrem novas soluções para aplicação aos casos reais.

Pretende-se demonstrar que as narrativas literárias desempenham importante papel na resolução de conflitos, justamente por indicarem a estratégia mais viável para a aplicação sistemática da Lei, somente possível por meio das peculiaridades trazidas pela linguagem.

Destaca-se a relevância de tecer um breve comentário a respeito do Direito na Literatura e do Direito como Literatura. O Direito na Literatura refere-se aos conteúdos literários atinentes ao fenômeno jurídico, constantes nos textos literários, sejam dramaturgias, ficções ou não-ficções, em canções, ou até mesmo na literatura propriamente dita. Na outra vertente, Direito como Literatura, relaciona-se a proximidade existente entre os métodos hermenêuticos que se aplicam aos textos jurídicos e os pertinentes aos textos literários.

Ao explorar o Direito na Literatura almeja-se avaliar aspectos jurídicos na produção literária visando desenvolver uma função de cunho pedagógico. Ao trazer ao conhecimento dos estudiosos o posicionamento dos autores literários quanto aos contextos jurídicos lançados em suas obras, surge a veemente necessidade de formação de opinião, que, por vez, deverá se atentar às necessidades reais de interpretação jurídica, estendendo-se a uma análise mais filosófica e menos dogmática. De outro modo, ao buscar o Direito como Literatura procura-se compreender eficazmente os métodos interpretativos trazidos pela teoria literária e a funcionalidade desses, garantindo resoluções adequadas.

Nos dois níveis apresentados, o fenômeno interdisciplinar é de fato enriquecedor, ao passo que gera amadurecimento de ideias e qualificação de

conhecimento, pois a ficção literária mostra-se como apoio direto na compreensão do real, aguçando a imaginação do leitor.

A interdisciplinaridade concede ao Direito a possibilidade de trazer para seu seio ricas características da literatura como a inovação, a crítica e a invenção, permitindo ao operador do Direito maior facilidade ao lidar com discussões éticas, sociais e morais do dia a dia.

Demonstrar a evolução do Direito de Família brasileiro, voltado às relações matrimoniais e aos efeitos desta, com ênfase em *Senhora*, de José de Alencar traz à tona discussões quanto à intersecção entre a literatura e o Direito de Família frente à obra, de modo a correlacionar os elementos jurídicos, principalmente ante a natureza jurídica do matrimônio, apresentada pelo autor em três segmentos : I) análise de Direito e Literatura; II) evolução percebida no último século no Direito de Família; III) discussão sobre a obra de José de Alencar, *Senhora*, e a sua correlação com o Direito de Família brasileiro.

Dessa forma, o presente trabalho, baseado em especial na narrativa da obra *Senhora*, edição crítica de José Carlos Garbuglio (1979), visa apresentar a intersecção entre Literatura e Direito, uma vez que a regulamentação jurídica atribuída à literatura como forma de proteção no âmbito do direito privado, proporciona ampliação do conhecimento sobre a influência da relação entre a cultura, os costumes, os valores éticos e morais e a construção normativa.

2. O ROMANCISTA JOSÉ DE ALENCAR

2.1 JOSÉ DE ALENCAR, AS LETRAS E O DIREITO

No Brasil têm-se grandes nomes da Literatura Brasileira com formação acadêmica e jurídica, o que se deu em virtude do contexto histórico político do país e que refletiu diretamente na utilização de uma linguagem polida, formal e ao mesmo tempo estruturada.

O século XIX foi palco de profundas transformações para o Brasil e, José de Alencar, uma das figuras relevantes do período, visto como um dos grandes nomes que fazem parte desse acervo de romancistas e bacharéis em direito, deixou um enorme legado para a literatura brasileira.

Considerado um dos principais romancistas brasileiros, José de Alencar também foi jornalista, político, ministro da justiça, advogado e dramaturgo de suma importância para o desenvolvimento das letras nacionais.

Registrado como José Martiniano de Alencar Júnior, filho do padre José Martiniano de Alencar e sua prima Ana Josefina de Alencar, nasceu em primeiro de maio de 1829, no sítio Alagadiço Novo, em Messejana, no Ceará. Em 1838, mudou-se para a cidade do Rio de Janeiro, antiga Capital Federal, com sua família.

O romancista relata que desde criança já gostava muito de leitura, sendo o leitor da família, “Era eu quem lia para minha boa mãe não somente as cartas e os jornais, como os volumes de uma diminuta livraria romântica formada ao gosto do tempo” (Alencar, 1983, p. 17). Algumas vezes, quando diante de tópicos interessantes, era obrigado a repetir a leitura:

Lia-se até a hora do chá, e tópicos havia tão interessantes que eu era obrigado a repetição. Compensavam esse excesso, as pausas para dar lugar às expansões do auditório, o qual desfazia-se em recriminações contra algum mal personagem, ou acompanhava de seus votos e simpatias o herói perseguido. Uma noite, daquelas em que eu estava mais possuído do livro, lia com expressão uma das páginas mais comoventes da nossa biblioteca. As senhoras, de cabeça baixa, levavam o lenço ao rosto, e poucos momentos depois não podaram conter os soluços que rompiam-lhes o seio (Alencar, 1983, p. 20).

E foi a paixão pelas letras que conduziu Alencar ao Direito. Em 1844, contando com dezessete anos de idade, o romancista mudou-se para a cidade de São Paulo,

visando dar continuidade aos estudos e obter formação jurídica. Em 1846, ingressou na Faculdade de Direito de São Paulo, graduando-se em 1850.

Em 1851, José de Alencar estabeleceu-se no Rio de Janeiro onde passou a exercer a advocacia, tendo em 1854 ingressado no Correio Mercantil, para atuar como jornalista cuja função era comentar sobre política, acontecimentos da sociedade, novos livros lançados e peças teatrais estreadas. Na função de advogado, Alencar inovou ao apresentar o *habeas corpus* preventivo no Brasil, tendo se dedicado “à redação de notas e pareceres jurídicos” (Trindade; Bernst, 2017, p. 229-230). Arnaldo Godoy explica que Alencar emitia pareceres notadamente sobre:

Férias de promotores públicos, férias do foro, jurisdição, comutação de penas, perdão de pena por Tribunal Militar, jurisdição militar, pagamento e execução da multa imposta a réu escravo, obrigação de senhor de escravos de pagar pena de multa atribuída a escravo seu, entre outros (Godoy, 2002, p. 29-31).

Em 1855, Alencar assume a função de gerente e redator do *Diário do Rio de Janeiro*, no qual passou a exercitar o livre pensar, tendo publicado seu primeiro romance em folhetim, *Cinco Minutos*, em 1856. No ano seguinte, publicou *O guarani* também em folhetim, sendo este posteriormente editado em livro devido ao relevante alcance nacional da obra. Notadamente foi como romancista que se destacou, o que se observa pela escassa atividade jurídica.

Alencar se caracterizava pelo uso de uma linguagem verdadeiramente nacionalista e que retratava o povo brasileiro tanto no agir como no falar, influenciado à época pela cultura portuguesa. Foi o primeiro a construir obras indianistas, como *O Guarani*, *Iracema* e *Ubirajara*, sendo, na visão de Eduardo Martins, um artista preparado para o desenvolvimento do trabalho literário:

Como um artista consciente do valor do seu instrumento de trabalho, a palavra escrita, Alencar preparou-se cuidadosamente para o ofício literário, seja por meio da leitura atenta de autores antigos e contemporâneos, seja pela reflexão crítica, divulgada em artigos jornalísticos ou em prefácios e comentários a suas próprias obras (Martins, 2016, p. 1).

Posteriormente, já no final do século XIX, Alencar dedicou-se à criação de romances urbanos, enaltecendo o perfil feminino da mulher carioca, como Aurélia e Lúcia, por exemplo. Nos romances urbanos, ele estudava as várias características femininas, refletindo diretamente na questão psicológica da sociedade burguesa.

Notadamente, nos romances urbanos de Alencar há um retrato da realidade social com a descrição de uma sociedade frívola, em especial em *Senhora*:

Senhora fala da sociedade fútil e “aparente” da época. *Senhora* representa talvez o ponto mais alto da ficção urbana de José de Alencar, não só porque, dentre os que procuram retratar a vida citadina, é um dos seus romances mais ambiciosos, mas também porque aprende os mais significativos conflitos sentimentais da época (Leite, 1987, p. 150).

Em 1858, Alencar deixou o jornalismo para atuar como Chefe da Secretaria do Ministério da Justiça e, em 1860, candidatou-se a deputado pelo Estado do Ceará, onde conseguiu a reeleição por quatro legislaturas. Foi nesse período que obteve inspiração com a lenda de *Iracema* e optou por transformá-la em livro. Alencar era considerado como um homem que vivia verdadeiramente de acordo com os ditames da época, tendo-se empenhado na produção literária voltada aos aspectos do Brasil oitocentista.

Durante a trajetória do romancista foram produzidos ao todo vinte e um romances, nos quais retratava tanto a figura masculina, inerente aos rapazes da época e que apresentavam características heroicas, quanto a figura feminina, ingênua, humilde, porém imponente. Ou seja, em determinados momentos era o escritor “dos rapazes, heroico, altissonante”, e, em outros momentos, “o Alencar das mocinhas, gracioso, às vezes pelintra, outras, quase trágico” (Candido, 1997, p. 201).

Alencar não escrevia apenas histórias de amor, muito embora tal conteúdo fosse predominante em suas produções, mas seu intuito era analisar as relações e o comportamento humano das personagens frente ao momento e ao ambiente que a narrativa era construída, “conforme a disposição do espírito e a veia da imaginação, buscava entre todos o episódio que mais se moldava às ideias do momento” (Alencar, 1983, p. 41).

Diante de tamanha vocação literária que possuía, é visto por críticos e historiadores da literatura nacional como nobre representante do romance brasileiro, tendo nacionalizado a literatura no Brasil e consolidado o romance.

2.2 *SENHORA*, ROMANCE URBANO E EMPODERAMENTO FEMININO

Senhora é uma obra que narra as dimensões sociais frente ao retrato da corte da sociedade carioca no século XIX, com ênfase no cenário da emancipação e do

empoderamento feminino, e que retrata a preocupação de Alencar com o papel da mulher na sociedade da época. Foi escrito na segunda metade do século XIX, quando a burguesia se encontrava em plena ascensão e a sociedade considerava o matrimônio como um negócio extremamente vantajoso financeiramente.

A obra, publicada no período romântico (séculos XVIII e XIX), momento em que a estética romântica era condicionada ao nacionalismo), surgiu como uma forma de crítica à sociedade burguesa. Nessa época, havia a idealização da mulher e do amor, com sentimentalismo e sofrimento exacerbado.

O surgimento da obra deu-se em um contexto político e social em que não havia a participação da mulher na sociedade, ao passo que se via a figura feminina apenas como alguém que zelava pelo lar e pela família. A mulher era criada e educada para os afazeres domésticos e para obedecer ao chefe da família, sem qualquer autonomia. As mulheres provenientes de famílias mais abastadas recebiam ensinamentos sobre as regras de etiqueta, para saberem se comportar junto à sociedade burguesa e recebiam aulas de música e francês.

Senhora é um romance urbano, influenciado pela sociedade pré-moderna, oitocentista, que retrata uma inversão de valores entre o homem e a mulher e a ruptura de um sistema convencionalista burguês. Apresenta no enredo a personagem Aurélia como possuidora de características próprias, sendo jovem, inteligente, meiga, inicialmente pobre, posteriormente rica, vingativa, autoritária, determinada, persuasiva e livre para realizar suas escolhas.

No romance, acompanha-se a história da protagonista, filha de uma costureira humilde e órfã de pai, sendo fruto de um amor proibido entre a costureira, Emília Lemos, e o estudante de medicina Pedro de Sousa Camargo.

Aurélia é apaixonada por Fernando Seixas, com quem manteve um relacionamento de namoro. Contudo, ele rompe o vínculo, mesmo diante de uma árdua paixão, visando casar-se com uma moça rica, Adelaide Amaral, que lhe havia proposto um bom dote, equivalente a trinta contos de réis. O matrimônio é visto como uma transação comercial frente a uma sociedade fútil.

Durante a trama, Aurélia, após a morte de sua mãe, torna-se herdeira única de seu avô paterno, Lourenço Camargo, e ascende na escala social, tornando-se uma mulher rica, afortunada. Nesse compasso, surge o personagem Lemos, que figura como tutor e tio de Aurélia, irmão de sua falecida mãe. Lemos é responsável

por gerir o patrimônio de Aurélia até a data do casamento desta. Ressalte-se que Aurélia residia com dona Firmina, uma amiga viúva e sua única companhia.

Aurélia agia como uma mulher dominadora, instruída e convincente, em busca de atender aos seus anseios, conforme se observa no trecho abaixo transcrito, em que ameaça solicitar ao juízo a destituição de Lemos como tutor:

Opôs-se formalmente Aurélia; e declarou que era sua intenção viver em casa própria, na companhia e D. Firmina Mascarenhas.

— Mas entenda, minha menina, que ainda é menor.

— Tenho dezoito anos.

— Só aos vinte e um é que poderá viver sobre si e governar-se.

— É a sua opinião? Vou pedir ao juiz que me dê outro tutor mais condescendente.

— Como diz?

— E tais argumentos lhe apresentarei; que ele há de entender-me.

À vista desse tom positivo, o Lemos refletiu, e julgou mais não contrariar a vontade da menina. Aquela ideia do pedido ao juiz para remoção da tutela não lhe agradava. Pensava ele que às mulheres ricas e bonitas não faltavam protetores de influência (Alencar, 1979, p. 16).

Indubitáveis os traços jurídicos aparentes na obra, em especial no trecho anteriormente transcrito em que se abordou a questão da tutela e da intervenção pelo judiciário para resolução de conflito.

Nitidamente há uma oscilação comportamental de Aurélia, a doce jovem transforma-se em mulher independente, rica e insubmissa após apossar-se da herança do avô e com árduo desejo de vingança:

Nota-se nesse ponto que a personagem se desfaz e oscila entre o bem e o mal, o ser divino e o ser diabólico, remetendo a ideia de que não há pessoa que seja integralmente boa ou ruim. No caso de Aurélia a situação é um pouco mais complexa, pois se tratando de personagem tem-se um encadeamento dos fluxos do pensamento sensorial e intuitivo muito aguçado (Aguiar, 2010, p. 107).

Dessa feita, Aurélia, sabendo que Fernando ainda se encontrava solteiro e com muitas dificuldades financeiras, opta por comprá-lo como marido, oferecendo-lhe um vultoso dote correspondente a cem contos de réis, por intermédio de seu tio Lemos, sem que Fernando soubesse que ela era a noiva, condição imposta pela própria protagonista.

No entanto, Aurélia, primeiramente, precisava desmanchar o casamento prometido entre Fernando e Adelaide. Para tanto, solicitou ao senhor Lemos que

assegurasse ao pai da moça, o Amaral, que Dr. Torquato Ribeiro, por quem Adelaide era apaixonada, não era pobre e possuía cinquenta contos de réis. Aurélia se dispôs a dar o montante ao Dr. Torquato Ribeiro, para que o pai de Adelaide aceitasse o casamento, desobrigando Fernando Seixas:

— É preciso quanto antes desmanchar esse casamento. A Adelaide deve casar com o Dr. Torquato Ribeiro de quem ela gosta. Ele é pobre; e por isso o pai o tem rejeitado; mas se o senhor assegurasse ao Amaral que esse moço tem de seu uns cinquenta contos de réis, acha que ele recusaria? — Suponha que eu assegure isso. Onde sairia esse dinheiro? — Eu o darei com o maior prazer. — Mas, minha menina, para que nos vamos nos intrometer nos negócios alheios? — O senhor é bastante perspicaz para perceber aquilo que debalde lhe procuraria ocultar. Prefiro confiar-me sem reservas à sua lealdade.

A moça fez um esforço.

— Esse moço, que já está justo com a Adelaide Amaral é o homem a quem eu escolhi para meu marido. Já vê que, não podendo pertencer as duas, é necessário que eu o dispute (Alencar, 1979, p. 21).

José de Alencar apresenta ao meio literário um romance totalmente inovador para o período, trazendo como protagonista uma mulher detentora de autonomia e insubordinada, que usaria de seus recursos financeiros para a compra de seu marido, o que era rechaçado pela sociedade patriarcal da época. Pode-se dizer que, em *Senhora*, há um reflexo do comportamento masculino por meio da personagem Aurélia, como se vê:

— Decerto, meu tutor; mas essa aprovação o senhor não há de ser tão cruel que a negue. Se o fizer, o que eu não espero, o juiz de órfãos a suprirá. — O juiz?...Que histórias são essas que lhe andam metendo na cabeça, Aurélia? — Sr. Lemos, disse a moça pausadamente e traspassando com um olhar frio a vista perplexa do velho; completei dezenove anos; posso requerer um suplemento de idade mostrando que tenho capacidade para reger minha pessoa e meus bens; com maioria de razão obterei do juiz de órfãos apesar de sua oposição, um alvará de licença para casar-me com quem eu quizer. (Alencar, 1979, p. 18-19).

Fernando aceita a proposta do senhor Lemos, desde que lhe fosse antecipado vinte contos de réis, visto que se encontrava endividado e precisava auxiliar sua mãe com algumas despesas. Além disso, possuía pânico da pobreza e gostava de manter uma vida luxuosa. Deixar de frequentar a sociedade não era uma opção para o rapaz ambicioso:

Pobre, desacreditado, reduzido à vida de expedientes, com a sua carreira cortada, que futuro era o seu? Não lhe restava senão resignar-se à vegetação de emprego público com a ridícula esperança de alforria lá para os cinquenta anos, sob a forma de mesquinha aposentadoria. Esta perspectiva o horrorizava. Entretanto sua posição nada tinha de assustadora. Com um pouco de resolução para confessar à mãe suas faltas, e alguma perseverança em repará-las, podia ao cabo de dois anos de uma vida modesta e poupada restabelecer a antiga abastança. Mas essa coragem é que não tinha Seixas. Deixar de frequentar a sociedade; não fazer figura entre a gente do tom; não ter mais por alfaiate o Raunier, por sapateiro o Campas, por camisaria a Gretten, por perfumista o Bernardo? Não ser de todos os divertimentos? Não andar no rigor da moda? Eis o que ele não concebia (Alencar, 1979, p. 49).

Nesse ponto da obra pode-se observar o quanto o autor buscou abordar a decadência do amor frente à instituição do dote nas relações matrimoniais, sendo o casamento por interesse um meio de ascensão social e status. Fernando, ao aceitar a proposta do dote que lhe era mais vantajosa, mesmo sem conhecer a noiva, visa exclusivamente atender aos seus interesses pessoais e financeiros.

Quando Fernando finalmente descobriu que sua noiva afortunada era Aurélia, ficou comovido e acreditou fielmente que os dias de amor e paixão seriam retomados:

Entretanto dissipou-se a grande comoção que percutira profundamente o organismo desse homem, desde o momento da entrada de Aurélia no salão, e lhe havia embotado os sentidos. Uma voz melodiosa penetrou-me na alma, acordando ecos ali adormecidos. Pela primeira vez pôs os olhos no semblante da moça e imagine-se qual seria o seu pasmo reconhecendo Aurélia Camargo. Por algum tempo julgou-se vítima de uma alucinação. Custava-lhe a convencer-se que tivesse realmente diante de si a mulher de quem se julgava eternamente separado (Alencar, 1979, p. 52).

Fernando não podia imaginar que não estava diante da mesma Aurélia de outrora, mas de uma mulher fria, calculista e vingativa, que visava formalizar o casamento como um mero negócio, o que foi notado por Fernando logo no início, quando lhe foi apresentada a sua noiva:

Seixas interrogava o semblante risonho da moça para descobrir laivos de ironia sob aquela graciosa volubilidade.

—E no seio de sua opulência, nos raros instantes de repouso que permitem os prazeres de sua vida elegante, não lhe acode alguma recordação de outros tempos?...

—Não falemos do passado! exclamou a moça com um modo ríspido.

Meigo sorriso, porém, apagou logo a veemência do gesto e a cintilação do olhar:

—Nosso conhecimento data de hoje, Sr. Seixas. Os mortos, deixemo-los dormir em paz (Alencar, 1979, p. 56).

Fernando e Aurélia casam-se, mas o casal não mantém um relacionamento marital, não validam o matrimônio com a conjunção carnal, conforme era previsto pelas regras da época, ou seja, nas Ordenações Filipinas, promulgadas pelo rei Felipe II da Espanha, no ano de 1603. Cada qual permanece em um leito nupcial e sem qualquer contato íntimo.

Em lua de mel, Aurélia entrega a Fernando oitenta contos de réis, ou seja, o restante do dote previamente acordado e, nesse momento, ela relata a seu marido que ele seria sua propriedade, já que o havia comprado. A partir de então, mantém-se um relacionamento de aparências:

A voz da moça tomara o timbre cristalino, eco da rispidez e aspereza do sentimento que lhe sublevava o seio, e que parecia ringir-lhe nos lábios como aço.

—Aurélia! Que significa isto?

—Representamos uma comédia, na qual ambos desempenhamos o nosso papel com perícia consumada. Podemos ter este orgulho, que os melhores atores não nos excederiam. Mas é tempo de pôr termo a esta cruel mistificação, com que nos estamos escarnecendo mutuamente, senhor. Entremos na realidade por mais triste que ela seja; e resigne-se cada um ao que é, eu, uma mulher traída; o senhor, um homem vendido.

—Vendido! exclamou Seixas ferido dentro d'alma.

—Vendido, sim: não tem outro nome. Sou rica, muito rica; sou milionária; precisava de um marido, traste indispensável às mulheres honestas. O senhor estava no mercado; comprei-o. Custou-me cem contos de réis, foi barato; não se fez valer. Eu daria o dobro, o triplo, toda a minha riqueza por este momento.

Aurélia proferiu estas palavras desdobrando um papel, no qual Seixas reconheceu a obrigação por ele passada ao Lemos.

Não se pode exprimir o sarcasmo que salpicava dos lábios da moça; nem a indignação que vazava dessa alma profundamente revolta, no olhar implacável com que ela flagelava o semblante do marido (Alencar, 1979, p. 68).

Ciente do plano de Aurélia, Fernando entende que necessita devolver o valor do dote para negociar o seu resgate e livrar-se de tamanha farsa. Durante o desenrolar do romance é possível observar possíveis reconciliações frustradas, justamente porque Aurélia não cede ante o fato de duvidar do amor de Fernando por ela, evitando maiores dores.

No entanto, Aurélia, com o decorrer do tempo, começa a observar que o amor que sente por Fernando é maior do que seu desejo de vingança e que o amor entre

o casal é recíproco, alterando o seu comportamento mercantil e reduzindo-se ao amor.

Mas Fernando, cansado e desanimado diante de tamanha rejeição, restitui a Aurélia o dinheiro recebido por ocasião do dote para se ver livre da obrigação de manter um matrimônio de aparências e ser tratado como mercadoria:

A quantia que me faltava há onze meses, na noite de seu casamento, eu a possuo finalmente. Tenho-a comigo; trago-a aqui nesta carteira, e com ela venho negociar o meu resgate (Alencar, 1979, p. 214).

Fernando apresenta a Aurélia documentos que comprovam a origem do dinheiro a ser restituído, de modo a demonstrar que o montante adquirido se deu por fatos anteriores ao casamento, evitando que a amada desconfie dele. Ele juntou seis contos de réis de seus ordenados e da venda de joias e trastes, bem como da venda de um privilégio do qual era sócio, e que lhe trouxe um lucro de mais de quinze contos, conforme pode-se observar no trecho a seguir:

— Antes de concluir a negociação, devo revelar-lhe a origem deste dinheiro, para desvanecer qualquer suspeita de o ter eu obtido por seu crédito e como seu marido. Não, senhora, adquiri-o por mim exclusivamente; e para maior tranquilidade de minha consciência provém de data anterior ao nosso casamento. Cerca de seis contos representam o produto de meus ordenados e das joias e trastes, que apurei logo depois do cativo, pensando já na minha redenção. Ainda tinha muito o que esperar e talvez me faltaria resignação para ir ao cabo, se Deus não abreviasse esse martírio, fazendo um milagre em meu favor. Era sócio de um privilégio concedido há quatro anos, e do qual já nem me lembrava. Anteontem, à mesma hora que a senhora me submetia à mais dura de todas as provas, o céu me enviava um socorro imprevisto para quebrar enfim este jugo vergonhoso. Recebi a notícia da venda do privilégio, que me trouxe um lucro de mais de quinze contos. Aqui estão as provas (Alencar, 1979, p.215).

Fernando restitui ainda a Aurélia um cheque referente ao dote recebido, no valor de oitenta contos de réis, liquidando sua dívida e suplicando pela devolução do papel da venda: “a senhora pagou-me cem contos de réis: oitenta em cheque do Banco do Brasil que lhe restituo intato; e vinte em dinheiro recebido há 330 dias” (Alencar, 1979, p. 215).

Observa-se que Fernando devolveu à Aurélia o mesmo cheque recebido por ocasião do casamento, no valor de oitenta contos de réis, mas teve que apurar vinte

contos de réis para restituir o valor que havia recebido por adiantamento do dote. Ele havia gastado esse montante para liquidar dívidas e para ajudar a sua mãe.

A justificativa apresentada por Fernando de que o valor obtido para seu resgate não era advindo do período matrimonial, mas sim de data anterior a este, traz uma discussão indireta quanto ao regime de bens e da comunhão patrimonial, evidenciando as regras atinentes ao Direito de Família.

À época do romance, ainda na segunda metade do século XIX, no Brasil, sob forte influência portuguesa, as disposições trazidas pelas Ordenações Filipinas, em seu livro quarto, título 46, previa que, ao contrair matrimônio, os cônjuges tornavam-se meeiros do patrimônio um do outro, numa comunhão total de bens, salvo se diversamente fosse acordado, como no caso de Fernando e Aurélia, que se casaram sob o regime de separação de bens.

Assim, Fernando, ao justificar que o valor devolvido do adiantamento do dote era de origem anterior ao casamento, comprova não estar fazendo uso do patrimônio de Aurélia para libertar-se. Além disso, havia previsão expressa nas Ordenações Filipinas quanto à restituição do dote, porém apenas em caso de dissolução do matrimônio pela morte, anulação ou separação de corpos, visto que a Igreja Católica considerava o matrimônio como um sacramento indissolúvel.

Em *Senhora*, quando Fernando restitui o dote integralmente à Aurélia, sem que tivesse ocorrido a consumação do matrimônio pela conjunção carnal, estar-se-ia diante da possibilidade de anulação do ato.

Aurélia não aceita a devolução do dote e se desespera, declarando o seu amor pelo marido, além de apresentar-lhe um testamento que o favorece e que o constitui como seu único herdeiro, caso ela venha a falecer antes dele, como um gesto de amor.

Observa-se que, ao final da obra, houve a regeneração de Fernando, ao passo que, por meio do amor, ele comprovou ser um homem honroso e responsável, evidenciando sua dignidade, e, Aurélia, deixa de figurar como proprietária do marido e entrega-se ao amor que nunca deixou de existir, deixando de lado o protofeminismo citado.

Importante mencionar que há em *Senhora* uma exposição do casamento por conveniência, que caminha ao lado da insatisfação conjugal advinda dos casamentos arranjados por interesses financeiros, bem como da demasiada preocupação com o status e com o comportamento idealizado pela sociedade. Segundo Dante Leite,

Alencar conduziu a obra como uma verdadeira crítica à ascensão social por meio do casamento:

É evidente a intenção de Alencar ao escrever *Senhora*. A sociedade de sua época está diante de dois padrões de casamento: o de conveniência e o de amor. Parece evidente que, em fase pouco anterior, quando jovens não tinham possibilidade de namoro e escolha afetiva, o casamento organizado pela família não representava uma violência. Esta se torna clara no momento em que se dão dois processos: a ascensão social pelo dinheiro, — permitida pela formação de uma burguesia relativamente desenvolvida — e o da possibilidade de escolha entre os jovens (Leite, 1987, p. 158).

A concepção de vingança por parte de Aurélia, trazida na trama de modo a retribuir o sentimento de abandono experimentado por ser desprovida de recursos financeiros à época, é um forte indício do autoritarismo pois, embora amasse Fernando, o objetivo era humilhá-lo e submetê-lo às suas vontades, fazendo uso do dinheiro para tanto:

— Mas o senhor, não me abandonou pelo amor de Adelaide e sim por seu dote, um mesquinho dote de trinta contos! Eis o que não tinha o direito de fazer, e o que jamais lhe podia perdoar! Desprezasse-me embora, mas não descesse da altura em que o havia colocado dentro da minha alma [...].

[...]

— É tempo de concluir o mercado. Dos cem contos de réis, em que o senhor avaliou-se, já recebeu vinte, aqui tem os oitenta que faltavam. Estamos quites, e posso chamá-lo meu marido pois é este o nome de convenção (Alencar, 1979, p. 107-108).

Assim, observa-se uma transgressão da realidade, atribuindo-se poderes à protagonista que eram superiores aos das demais mulheres de sua época, eis que viviam numa sociedade extremamente machista, em que se fazia prevalecer tão somente a vontade masculina.

Aurélia age opostamente às regras instituídas pela sociedade burguesa, tanto se faz verdade que o próprio título atribuído por Alencar à obra relaciona-se diretamente ao poder financeiro atribuído à protagonista, por ser dona das suas atitudes e ser afortunada, impondo as suas vontades durante toda narrativa, o que era incomum às mulheres da época. Afinal, a mulher da família burguesa brasileira do século XIX, ao se casar, ganhava novas funções na sociedade, como explica Maria Ângela D’Incao:

Mulheres casadas ganhavam uma nova função: contribuir para o projeto familiar de mobilidade social através de sua postura nos salões como anfitriãs e na vida cotidiana, em geral, como esposas modelares e boas mães. Cada vez mais reforçada a ideia de que ser mulher é ser quase integralmente mãe dedicada e atenciosa, um ideal que só pode ser plenamente atingido dentro da esfera da família “burguesa e higienizada”. Os cuidados e a supervisão da mãe passam a ser muito valorizados nessa época, ganha força a ideia de que é muito importante que as próprias mães cuidem da primeira educação dos filhos e não os deixem simplesmente soltos sob a influência de amas, negras ou “estranhos”, “moleques” da rua (D’Incao, 2001, p. 229).

Aurélia reproduz uma voz patriarcal em uma personagem transgressora totalmente idealizada, expondo a inversão dos papéis sociais entre o homem e a mulher. Mas, ao final do romance, evidencia-se a subalternidade da protagonista diante de Fernando. Alencar, fazendo prevalecer o conservadorismo da época, quebra toda a expectativa depositada na inversão dos valores.

Observa-se, em *Senhora*, a existência de um narrador onisciente e onipresente, que fala em terceira pessoa e que conhece absolutamente a história e os detalhes da trama. Além disso, o narrador demonstra conhecer o interior das personagens, de modo a revelar os seus pensamentos e emoções, fazendo-se presente em todos os lugares onde a ação se passa, caracterizando as personagens e as descrevendo ao leitor.

O romance é dividido em quatro partes, denominadas “O Preço”, “Quitação”, “Posse” e “Resgate”. É fora do domínio do tempo na ordem dos eventos da história. *Senhora* é inicialmente contada no tempo presente, em “O Preço”, mas, na sequência, retoma-se o passado de Aurélia em “Quitação”. Depois, nas partes finais, em “Posse” e “Resgate”, tem-se novamente o tempo presente. Isso ocorre justamente pela presença de um narrador onisciente, o que possibilita modificar a ordem de apresentação dos eventos.

Quanto aos personagens, o autor os descreve como figuras típicas da sociedade carioca no século XIX, de modo a gerar na obra uma contraposição entre a riqueza e a pobreza com o intuito de fomentar os problemas sociais da época, além da abordagem evidente de temas jurídicos. São eles:

- **Aurélia Camargo:** protagonista, retratada como uma moça de dezoito anos, linda e inteligente, porém inicialmente desprovida de recursos financeiros. No entanto, ao completar dezoito anos, torna-se herdeira de uma fortuna

deixada por seu avô paterno e passa a ser uma mulher disputada pelos rapazes da sociedade fluminense.

- **Fernando Seixas:** servidor público, amor de Aurélia e namorado desta quando ainda pobre. No entanto, Fernando rompe o namoro com Aurélia visando casar-se com uma moça rica que pudesse pagar-lhe um bom dote. No romance o autor deixa entender que Fernando não era rico, porém tinha lugar de destaque na sociedade carioca.
- **Adelaide:** moça rica que é obrigada a noivar com Fernando Seixas, justamente por ele ocupar lugar de respeito na sociedade, porém é apaixonada por Torquato. No final da obra, Aurélia ajuda Adelaide a casar-se com sua verdadeira paixão.
- **Torquato Ribeiro:** moço pobre, honesto e amigo de Aurélia que tem como o amor de sua vida Adelaide, moça rica.
- **Dona Emília:** mãe de Aurélia, pobre, costureira e muito debilitada de saúde.
- **Lemos:** é irmão mais velho de Dona Emília e tutor de Aurélia quando esta recebe a fortuna do avô. É Lemos que realiza toda a negociação para Aurélia, quanto ao casamento desta com Fernando.
- **Pedro Camargo:** pai de Aurélia e filho ilegítimo/bastardo do fazendeiro Lourenço Camargo.
- **Dona Firmina:** é companheira e confidente de Aurélia e passa a morar com ela após o recebimento da herança.

No romance, pode-se observar o antagonismo entre o mundo do amor idealizado, insensível e desejado, e a união matrimonial baseada em interesses financeiros de Aurélia e Fernando. A obra está estruturada em quatro partes, que serão analisadas no decorrer deste trabalho, cujos títulos são voltados estritamente às relações mercantilistas, representando o casamento como um contrato de compra e venda, uma vez que Aurélia efetiva a compra do próprio marido com a oferta de dote em valor superior à de outra pretendente.

2.3 SENHORA E A VEROSSIMILHANÇA

Com o objetivo de escrever um romance que ultrapassasse as características do período romântico, e, a fim de evidenciar a decadência do amor à época, para a

construção da personagem Aurélia, o autor fez uso de manifestações realistas, atribuindo características como autoritarismo, feminilidade e meticulosidade à protagonista, numa espécie de inversão de valores. Se, para a época, tais características eram direcionadas ao sexo masculino, ao atribuí-las ao sexo feminino estaria criando uma ilusão referencial que, conforme Roland Barthes:

Suprimido da enunciação realista a título de significado de denotação, o 'real' volta a ela a título de significado de conotação; no momento mesmo em que se julga denotarem tais detalhes diretamente o real, nada mais fazem, sem o dizer, que significá-lo (Barthes, 2004, p. 190).

Em *Senhora*, tem-se durante toda a narrativa a verossimilhança literária, ou seja, a impressão de realidade que a ficção traz. Isso ocorre porque o comportamento da protagonista, embora comum aos homens na sociedade patriarcal, foge totalmente do papel habitual da mulher do período. Desse modo, Antoine Compagnon explica que a ilusão referencial emite um efeito de real, como se verdadeiro fosse:

Doravante, a única maneira aceitável de colocar a questão das relações entre a literatura e a realidade, é formulá-la em termos de ilusão referencial, ou segundo a célebre expressão de Barthes, como um efeito de real. A questão da representação volta-se então para a do verossímil (Compagnon, 2010, p. 107).

Ademais, no início do romance, Alencar apresenta um texto direcionado para o leitor com a advertência de tratar-se a narrativa de uma história verdadeira, que ouviu de alguém próximo às pessoas que experimentaram tal situação:

Este livro, como dois que o precederam, não são da própria lavra do escritor, a quem geralmente os atribuem. A história é verdadeira; e a narração vem de pessoa que recebeu diretamente, e em circunstâncias que ignoro, a confidência dos principais atores deste drama curioso. O suposto autor não passa rigorosamente de um editor. É certo que tomando a si o encargo de corrigir a forma e dar-lhe um lavor literário, de algum modo apropria-se não a obra, mas o livro. Em todo caso, encontram-se muitas vezes, nestas páginas, exuberâncias de linguagem e afoitezas de imaginação, a que já não se lança a pena sóbria e refletida do escritor sem ilusões e sem entusiasmos (Alencar, 1979, p. 4).

Segundo Luis Ribeiro “atribuir à história a autoria de outrem constitui parte do receituário para a criação de uma verossimilhança realista” (Ribeiro, 1996, p. 144). É possível observar, neste romance alencariano, o nexos causal existente entre a forma

literária e o contexto social vivenciado pelo Autor e atribuído às personagens, como, por exemplo, o casamento por conveniência. É justamente essa conexão que induz à verossimilhança da obra.

A partir de Bakhtin, pode-se entender que Alencar não estava imitando o mundo real na obra, mas sim refletindo a imagem de uma sociedade capitalista: “o mundo representado, mesmo que seja realista e verídico, nunca pode ser cronotopicamente identificado com o mundo real representante, onde se encontra o autor-criador dessa imagem” (Bakhtin, 1988, p. 350).

Uma obra literária possui a função de conduzir e de transmitir as ideias, os valores e as crenças existentes nela ao leitor, permitindo auxiliar na forma de interpretação do mundo, ou seja, originar “liames entre a vida e a ficção, gerando problemas como a verossimilhança das histórias, a coerência moral das personagens, a fidelidade das construções ambientais” (Bosi, 2006, p. 127).

Alencar, em *Senhora*, numa narrativa ficcional, aproximou-se da realidade social de sua época para estabelecer semelhanças, alterando o comportamento das personagens Aurélia e Fernando em razão do dinheiro, mas fez uso do discurso jurídico para apresentar soluções patrimoniais ao casal, algumas, inclusive, inexistentes à época. Aproximou-se e afastou-se do real para poder criar e garantir a verossimilhança em sua arte.

A vingança de Aurélia denuncia o traço realista da obra, ao passo que reafirma o poder da sociedade patriarcal, pois, mesmo Fernando sendo o amor de sua vida, ela tem o desejo de adquiri-lo a qualquer preço para humilhá-lo. A moça pobre e ingênua é corrompida pelos costumes da sociedade burguesa. A estrutura do romance se assenta na ordem do possível, mas não do provável.

Aurélia, quando ainda pobre, mantinha o ideal de amor romântico e Fernando almejava a ascensão social, ela era emotiva e ele racional. A transgressão, entendida pelo comportamento de Aurélia no decorrer do romance, não era comum ao período, considerando-se que a mulher não possuía independência financeira nem autonomia de vontade e não poderia participar do contexto político e social.

No entanto, ao final do romance, quando Aurélia se ajoelha aos pés de Fernando para declarar-se e suplicar o seu perdão, ela anula a sua condição de sujeito na história e retoma à condição de subalterna. Assim, encerra-se a narrativa de acordo com o esperado pela sociedade oitocentista. Portanto, o escritor, ao fazer uso da verossimilhança, obteve uma grande aliada à função instrutiva e moralizante da

narrativa, de modo a destacar a decadência do amor na sociedade burguesa do século XIX.

2.4 A TRANSGRESSÃO DA MULHER

José de Alencar foi um dos principais romancistas brasileiros que, com louvor, conseguiu definir o perfil da cultura brasileira em suas obras, afastando-se sutilmente da influência portuguesa.

Em *Lucíola* (1862) e *Senhora* (1875), ele descreve de modo acurado o perfil da mulher na sociedade burguesa, tão repugnante e soberba, do Rio de Janeiro do século XIX. Os romances alencarianos apresentam-se subdivididos sob a ótica de quatro temas, sendo eles, romances históricos, romances urbanos, romances indianistas e romances regionalistas.

Serão analisados adiante os dois perfis femininos traçados por Alencar, baseados nos romances urbanos *Lucíola* e *Senhora*, por apresentarem duas mulheres que, ao mesmo tempo, são possuidoras de características semelhantes e distintas, mas que exalam força e coragem.

Lucíola e *Senhora* possuem protagonistas transgressoras, que fogem totalmente do habitual exigido no século XIX, mas que, ao final do romance, tornam-se submissas, como determinado pelas regras da sociedade, respeitando-se o contexto sócio-cultural em que as obras são escritas.

Com o advento do Romantismo no século XIX e a ascensão da burguesia, passou-se a valorizar as emoções e os sentimentos humanos, bem como a promover o papel da mulher na sociedade como figura submissa ao poder patriarcal, em regime hierarquizado pela figura masculina. As mulheres eram vistas como puras e intocáveis, respeitando os ditames do chefe do lar. Gilberto Freyre discorre sobre o ideal de família à época:

O ideal de família na época presumia um lar patriarcal, extenso e fundado no casamento estabelecido legalmente. Assim, a família e o casamento desempenhavam o papel de pedra angular para todo o edifício social, escorando pelas instituições mantedoras da lei civil e canônica. As regras do casamento cerceavam necessária e particularmente as mulheres. O casamento preservava não só a propriedade, mas também a virtude. A virgindade da mulher também implicava uma qualificação moral para o casamento. As mulheres casadas permaneciam sob a autoridade do seu marido (Freyre, 1995, p. 74).

José de Alencar, por sua vez, esquivando-se das regras sociais impostas pela época, eminentemente patriarcal, projeta na literatura figuras femininas contrárias ao

padrão esperado, fugindo das idealizações culturais e morais impostas à mulher, conforme pondera Afrânio Coutinho:

A literatura, como toda arte, é uma transfiguração do real, é a realidade recriada, através do espírito do artista e retransmitida através da língua para as formas, que são os gêneros, e com os quais ela toma corpo e nova realidade. Passa, então, a viver outra vida, autônoma, independente do autor e da experiência de realidade de onde proveio. Os fatos que lhe deram às vezes origem perderam a realidade primitiva e adquiriram outra, graças à imaginação do artista. São agora fatos de outra natureza, diferente dos fatos naturais objetivados pela ciência ou pela história ou pelo social (Coutinho, 1978, p.09-10).

Lucíola e *Senhora* retratam a sociedade burguesa fluminense do século XIX e os costumes da época. Trata-se de romances que apresentam perfis femininos com personalidades fortes, porém nada convencionais para o período. São caracterizadas inicialmente como moralmente superiores em relação à figura masculina, mas que, ao final, tornam-se submissas, ordeiras, respeitando-se o contexto social da época.

O ideal de amor apresentado por José de Alencar em seus romances urbanos, associava-se a uma estrutura crítica imputada por uma sociedade desigual e carecedora de mudanças socioculturais, como assevera Alcinda Fernandes:

O amor como entendia a mentalidade romântica da época, sublimado, idealizado, muitas vezes platônico, capaz de renúncias, de sacrifícios, heroísmos e até de crimes, mas redimindo-se pela própria força de sua intensidade. Alencar, no entanto, vai mais além, pois, por detrás do final feliz, está a crítica, a denúncia da desigualdade social, da ambição e da hipocrisia (Fernandes, 2009, p. 29).

Dessa feita, os perfis femininos das personagens *Lucíola* e *Aurélia* foram desenvolvidos em total dissonância do padrão moral esperado para a mulher idealizada do século XIX, apresentando-se como certa crítica aos leitores, na época, em sua maioria, mulheres.

A seguir, será analisado individualmente o perfil feminino de cada uma das protagonistas dos romances acima descritos, com o objetivo de inter-relacionar a conduta de cada uma, apresentando a semelhança entre elas e a ruptura social e moral identificada na narrativa, a iniciar-se por *Lucíola* e, na sequência, *Senhora*.

Em *Lucíola*, a narrativa do romance ocorre na cidade do Rio de Janeiro, no século XIX, no período em que a sociedade burguesa é marcada por costumes morais e sociais enrijecidos, em que prevalecem as aparências, sendo a pureza e a submissão feminina condições indispensáveis para a caracterização de uma mulher digna de respeito.

O romance conta a história de Paulo, um advogado recém-chegado à cidade do Rio de Janeiro, que se envolve com Lúcia, conhecida na sociedade como Lucíola, uma cortesã de luxo. Paulo, ao deparar-se com Lúcia, apaixona-se perdidamente, antes mesmo de ter conhecimento, por meio de seu amigo Sá, de que a moça, tão angelical, é uma prostituta de luxo.

A lua vinha assomando pelo cimo das montanhas fronteiras; descobri nessa ocasião, a alguns passos de mim, uma linda moça, que parara um instante para contemplar no horizonte as nuvens brancas esgarçadas sobre o céu azul e estrelado. Admirei-lhe do primeiro olhar um talhe esbelto e de suprema elegância. O vestido que o moldava era cinzento com orlas de veludo castanho, e dava esquisito realce a um desses rostos suaves, puros e diáfanos que parecem que vão desfazer-se ao menor sopro, com tênues vapores da alvorada (Alencar, p. 313, 1959).

Paulo, mesmo ciente da impureza da moça, passa a visitá-la com frequência e a manter relações sexuais com ela. No entanto, Lúcia começa a desprezar o amor de Paulo, pois considera a relação entre os dois absolutamente carnal. Quando Lúcia decide mudar-se de sua casa para uma singela residência, inicia-se a transformação comportamental tanto dela própria quanto de Paulo, conforme se observa do trecho abaixo transcrito:

Ora Lúcia manifesta pudor perante Paulo e reage contra o amor lúbrico do seu admirador e quando invectivada, entrega-se ao gozo sensual, ora participa de orgias comparáveis aos festins do paganismo, ostentando, lasciva, as formas esculturais do seu belo corpo e, quando censurada pelo amante que se ausenta revoltado, vai ao seu encontro e permanece ao seu lado, em idílio poético, consolando as suas mágoas (Alencar, p. 296, 1959).

Lúcia apaixona-se por Paulo e opta por falar ao amado toda a verdade sobre sua vida, a iniciar pelo seu verdadeiro nome, Maria da Glória, apresentando ao leitor o início da identidade de uma mulher honesta e sob remissão, um começo da purificação. Revela ao amado que se prostituiu pela primeira vez aos quatorze anos de idade para poder salvar sua família da doença de febre amarela e da fome, pois,

com os recursos financeiros obtidos, conseguia adquirir a medicação adequada e alimento, conforme se observa da transcrição abaixo:

Lúcia sacrificou a virgindade para salvar a vida aos pais e irmãos que agonizavam, atacados por terrível epidemia; fez-se cortesã para prover o sustento da família, educar a irmãzinha e garantir-lhe um futuro risonho, mediante o dote constituído pelo estipêndio do vício (Alencar, p. 296, 1959).

Posteriormente, Lúcia é expulsa de casa por seu pai, quando este descobre a origem do dinheiro. É nesse momento que Maria da Glória se torna Lúcia e é adotada por Jesuína, e continua mantendo-se à custa da prostituição, até se envolver com Paulo, evitando assim, outros homens.

No contexto do romance a prostituição para Lúcia é um martírio, e a protagonista demonstra constantemente sentimento de culpa e de impureza ante o fato de ter que fazer uso de seu corpo para sobreviver, acreditando que sua única salvação para purificação dos pecados seria a morte.

Observa-se que José de Alencar realiza uma crítica social aos costumes morais da época, em que a mulher idealizada era apenas aquela pura e submissa ao pátrio poder, com todas as limitações de postura e ações. Em sua obra, consta a dualidade da personalidade de Lúcia, que ora se apresenta como mulher sem pudores, repleta de sensualidade e erotismo e, noutro momento, como inocente e puritana, a filha que salva a família da fome e da doença.

No decorrer do romance, Lúcia apresenta-se grávida de Paulo e é justamente essa gravidez que lhe causa a morte, na medida em que se reconhece tal fato como uma punição a um corpo inapto a gerar uma vida. Lúcia experimenta um aborto e nega-se a expelir o feto com uso de medicação adequada, visto que considera ser a morte uma purificação para sua alma. Abaixo, tem-se o episódio em que Lúcia rejeita o uso da medicação:

Os acessos de febre repetiram-se durante três dias, e sempre mais graves. Uma tarde em que o médico apresentou a Lúcia um remédio:

— Para que isso? Perguntou ela com brandura.

— Para aliviá-la do seu incômodo. Logo que lançar o aborto, ficará inteiramente boa.

— Lançar!... Expelir meu filho de mim?

E o copo que Lúcia sustentava na mão trêmula, impelido com violência, voou pelo aposento e espedaçou-se de encontro à parede.

— Iremos juntos... — murmurou descaído inerte sobre as almofadas do leito. — Sua mãe lhe servirá de túmulo (Alencar, p. 455, 1959).

A protagonista demonstra plena consciência do moral e do imoral, restando evidente a sua transgressão ao passo que se sujeita à sentença de uma vida promíscua e pecadora, servindo a morte como a uma espécie de punição e de redenção.

Alencar retrata Paulo como sendo uma espécie de libertador e santificador de Lúcia, por conseguir sentir na amada a sua pureza interior, ascendendo-lhe o amor e resgatando-lhe a dignidade da alma, embora Lúcia não aceitasse ser digna de tal amor por haver desrespeitado todas as regras morais da sociedade, conforme se observa abaixo:

— Tu me purificaste ungindo-me com os teus lábios. Tu me santificaste com o teu primeiro olhar! Nesse momento, Deus sorriu e o consórcio de nossas almas se fez no seio do Criador. Fui tua esposa no céu! E, contudo, essa palavra divina do amor, minha boca não a devia profanar, enquanto viva. Ela será meu último suspiro (Alencar, p. 457, 1959).

A vontade de Lúcia era de morrer nos braços do único homem que amou e, quando já no leito de morte, suplica a Paulo que seja o pai de sua irmã Ana, o que foi respeitado por ele. Alencar, ao final, faz de Lúcia um símbolo de luta e de força regeneradora do amor.

Lucíola é a obra de Alencar que reflete o repúdio direto à sociedade burguesa do século XIX, que promovia julgamento às cortesãs, classificando-as como mulheres impuras e indignas.

Em *Senhora*, tem-se a história de Aurélia Camargo, filha de uma costureira extremamente humilde e órfã de pai. Aurélia apaixona-se por Fernando Seixas, com quem mantém um relacionamento de namoro por certo tempo. Contudo, Fernando Seixas termina o namoro com ela, mesmo diante de uma árdua paixão, visando casar-se com uma moça rica, Adelaide Amaral, e receber um bom dote.

Durante a trama, Aurélia torna-se herdeira de seu avô paterno e ascende na escala social, transformando-se em uma mulher rica e afortunada. E é nesse momento que surge Lemos, tutor e tio de Aurélia, irmão de sua falecida mãe. Lemos é responsável por gerir o patrimônio de Aurélia até a data de seu casamento.

Aurélia magoada com Fernando, promete vingança utilizando-se de sua posição social vantajosa. Dessa feita, Aurélia, sabendo que Fernando ainda se encontrava solteiro e com muitas dificuldades financeiras, decide comprá-lo como

marido, oferecendo-lhe um vultoso dote por intermédio de seu tio Lemos, sem que ele saiba que ela seria a noiva.

Quando Fernando finalmente descobre que sua noiva rica é Aurélia, fica extremamente feliz e acredita que os dias de amor e paixão serão retomados. No entanto, se assombra ao perceber a mudança comportamental de Aurélia, que formaliza o casamento como uma relação negocial.

Fernando e Aurélia se casam, mas não mantêm um relacionamento de marido e mulher; dormem em quartos separados e tratam-se como dois desconhecidos. Durante a lua de mel, Aurélia entrega a Fernando o restante do dote e, nesse momento, ela relata que seu marido seria sua propriedade, já que o havia comprado, e os dois passam a manter um casamento de aparências.

Aurélia, com o decorrer do tempo, começa a observar que o amor que sente por Fernando é maior do que seu desejo de vingança e que seu marido também a ama. Mas Fernando, cansado e desanimado diante de tamanha rejeição, resolve devolver a Aurélia o dinheiro do dote para se ver livre da obrigação de manter um matrimônio de aparências.

Diante da atitude de Fernando, que ocorre no final do romance, Aurélia se declara ao marido, além de apresentar-lhe um testamento, onde consta expressamente Fernando como seu único herdeiro. Nesse momento, o casal decide apagar o passado e permanecer juntos, enaltecendo o amor que nunca se perdeu, completamente apaixonados e vivendo felizes para sempre.

Alencar retrata, com perfeição, a decadência do amor no seio de uma sociedade cujos relacionamentos aconteciam por interesse exclusivamente financeiro, sendo utilizado como meio para a ascensão social. A consequência é que a superficialidade das relações mantidas por esse interesse resulta em infelicidade.

Notória é a preocupação de Alencar com a condução do perfil das personagens femininas nas obras em análise, trazendo ao leitor a falsa percepção da existência da mulher submissa ou soberana.

Aurélia, no decorrer da trama, fez-se afortunada e assumiu o total controle de sua herança, dispensando a opinião masculina de seu tutor, senhor Lemos, demonstrando independência e autoridade sobre si mesma, o que era muito incomum para a época. Do mesmo modo fez Lúcia, ao seguir sua vida de acordo

com as suas próprias necessidades, prostituindo-se para sobreviver e ajudar a própria família. Com isso, o autor retrata a autonomia feminina das personagens.

Importante mencionar que ambas as protagonistas são retratadas como heroínas e experimentam sacrifícios. Com a morte, Lúcia supera o último obstáculo para transformar-se na mulher ideal. Contrariamente, Aurélia retorna à sua condição submissa e dócil quando ocorre a redenção de Seixas.

Observa-se uma inversão absoluta de papéis para a época, considerando que a personagem Aurélia apresenta uma conduta masculinizada ao negociar o valor do dote para a aquisição do próprio marido, tratando-o como uma espécie de mercadoria, conduta essa inadmissível para o período em que o romance foi publicado, como assevera Renato Neto:

Contudo, tal como o título do livro nos induz a interpretar, o chefe não é o homem, e sim a mulher. Contrariando as regras da sociedade patriarcal, Alencar constrói um enredo no qual o marido é apresentado como submisso da esposa, sendo ela, portanto, o elemento dominante da narrativa e não o dominado (Neto, 2017, p. 107).

No entanto, Aurélia, que no início da trama demonstra independência financeira e autonomia de sua própria vontade, ao final, é submetida à humilhação de se ajoelhar aos pés de Seixas e implorar por seu amor, fazendo prevalecer os reflexos do conservadorismo da época e da submissão da mulher ao homem, como descreve Alencar:

— Pois bem, agora ajoelho-me eu a teus pés, Fernando, e suplico-te que aceites meu amor, este amor que nunca deixou de ser teu, ainda quando mais cruelmente ofendia-te.
[...]
— Aquela que te humilhou, aqui tens abatida, no mesmo lugar onde te ultrajou, nas iras de sua paixão. Aqui a tens implorando seu perdão e feliz porque te adora, como o senhor de sua alma (Alencar, 1979, p. 218).

Nos romances, tanto Lúcia como Aurélia apresentam-se como mulheres sedutoras, belíssimas e destemidas, além de detentoras de total poder sobre a figura masculina. Lúcia, por Paulo apaixonar-se completamente por ela, mesmo diante de sua promiscuidade, e Aurélia, por conseguir satisfazer seus anseios e comprar o seu marido mediante a oferta do dote, afastando assim, completamente, a imagem fragilizada da mulher presente no contexto social daquela época.

Alencar, ao final desses romances, apresenta a regeneração dos perfis de Lúcia e de Aurélia, fazendo com que as personagens lutem pelo amor e retomem a condição de submissão, mantendo as tradições românticas e preservando o conservadorismo exigido na época.

Nesse contexto, pode-se afirmar que em ambos os romances urbanos, cujas personagens fogem totalmente do convencionalismo, havia o objetivo de se retratar os valores de uma sociedade injusta, abusiva, desigual, mercantilista e patriarcal. No entanto, Alencar preocupou-se com os padrões morais do período, mantendo ao final das obras a idealização e a submissão da mulher.

2.5 ENFOQUES CRÍTICOS SOBRE *SENHORA*

Inicialmente, pela visão de Rocha Lima, em seu ensaio *Embora escravo, senhor previsível*, publicado em 1878, o crítico entende que José de Alencar apresenta um perfil de mulher diferente do habitual; e que Lúcia e Aurélia seriam detentoras do mesmo perfil psicológico e com o mesmo ideal:

Apesar da timidez, o amor dessas mulheres apresenta os dois sintomas dos sentimentos simpáticos: — a expansividade e a atratibilidade; porém a rosa do amor só é colhida depois de lacerar com os espinhos do capricho (Lima, 1979, p. 256).

A referência ao amor traz uma direta abordagem à transgressão do perfil feminino alencariano e à redenção das personagens ao final dos romances, apontando como dolorosa a provação a que os amantes são submetidos:

Órfãs e sentindo o mesmo vácuo no coração, consagrando o mesmo desprezo e indiferença pela sociedade, abrasando-se na mesma sede de emoções, essas três mulheres procuram no deserto da vida um oásis de venturas celestiais, afagado pelas agruras do amor. Uma prostituta, outra donzela e outra casada, todas três sonham o mesmo ideal, afagam a mesma esperança, tomam a mesma atitude. Antes de chegar à Canaã do amor, seus amantes têm que atravessar um deserto, esterilizado pelo vento da indiferença (Lima, 1979, p. 256-257).

A ambição de Fernando e a necessidade de ascender socialmente levaram-no a um casamento fundado, exclusivamente, no interesse financeiro, sendo a convivência conjugal equiparada à escravidão:

O excesso de seus gastos obrigou Fernando a desfalcocar o minguado capital da família; este esbanjamento abriu-lhe as portas de um casamento mercantil que, por sua vez, arrojou-o aos pés de uma mulher, com humilhação do escravo e a contingência de um devedor (Lima, 1979, p. 259).

Rocha Lima considera ser Alencar “um espírito capaz de observar a vida de uma sociedade, colher detalhes preciosos, fotografar com perícia uma criatura no convívio social” (Lima, 1979, p. 259).

O ensaio é finalizado com a observação de que Alencar estava depreciando o amor. Adverti-lo do perigo seria evitar perder tão nobre escritor, que pelos exageros estaria fadado ao insucesso, se assim prosseguisse:

J. de Alencar tem vacilado à borda dos abismos — do elogio inconsciente e da detração apaixonada; antes de ser tragado pelas voragens do desespero, a crítica deve adverti-lo da eminência do perigo e poupar à nossa literatura o desastre de tamanha perda (Lima, 1979, p. 262).

Para Antonio Candido, no ensaio *Capital e posse regeneradores*, se observam dimensões sociais evidentes, sem inovações. Porém, *Senhora* apresenta uma análise social drástica, com volume crítico quanto aos costumes da época em relação ao casamento, conforme exposto no texto de Candido:

Como todo livro desse tipo, ele possui certas dimensões sociais evidentes, cuja indicação faz parte de qualquer estudo, histórico ou crítico: referências a lugares, modas usos; manifestações de atitudes de grupo ou de classe; expressão de um conceito de vida entre burguês e patriarcal. Apontá-los é tarefa de rotina e não basta para definir o caráter sociológico de um estudo. Mas acontece que, além disso, o próprio assunto repousa sobre condições sociais que é preciso compreender e indicar, a fim de penetrar no significado. Trata-se da compra de um marido; e teremos dado um passo adiante se refletirmos que essa compra tem um sentido social simbólico, pois é ao mesmo tempo representação e desmascaramento de costumes vigentes na época, como o casamento por dinheiro. Ao inventar a situação crua do esposo que se vende em contrato, mediante pagamento estipulado, o romancista desnuda as raízes da relação, isto é, faz uma análise socialmente radical, reduzindo o ato ao seu aspecto essencial de compra e venda (Candido, 1979, p. 263).

Dante Moreira Leite, no ensaio *O duplo humano e o duplo social*, alerta que Alencar apresenta em *Senhora* uma situação contrária à de Lucíola, uma vez que naquela, o homem se vende, porém o foco do romance encontra-se na intenção das personagens, conforme exposto no texto a seguir:

O maior interesse do romance reside, como em *Lucíola*, na intenção em que ambos acabarão por revelar-se. Como em *Lucíola*, a situação é ambígua, pois Fernando, depois da noite de núpcias, não tem possibilidades de conhecer as intenções ou os sentimentos de Aurélia; esta conserva uma imagem de moço que amou, e precisa recolocar, na imagem do marido, as qualidades que supunha ter encontrado em Fernando, quando o conheceu (Leite, 1979, p. 265).

No período em que *Senhora* fora publicado vivia-se numa sociedade que impunha o casamento como forma de ascensão social e com cunho absolutamente mercantilista. Assim, Leite se posiciona nos seguintes termos na edição crítica de *Senhora*:

É evidente a intenção de Alencar ao escrever *Senhora*. A sociedade de sua época está diante de dois padrões de casamento: o de conveniência e o de amor. Parece evidente que, em fase pouco anterior, quando os jovens não tinham possibilidade de namoro e escolha afetiva, o casamento organizado pela família não representava uma violência (Leite, 1979, p. 266).

Leite pontua que as obras *Senhora* e *Lucíola* revelam um processo de autoconhecimento e conhecimento do outro, e que, por meio do amor verdadeiro, é possível, de fato, conhecer uma pessoa:

Ainda aqui, os processos de autoconhecimento e conhecimento do outro se assemelham aos que o romancista procurou revelar em *Lucíola*. Assim, como Paulo não se enganou com Lúcia, Aurélia não se enganou com Fernando; em ambos os casos, o amor permite ultrapassar a camada de aparências com que o indivíduo se revela na vida cotidiana. Em ambos os casos, também, esse conhecimento é perturbado por situações falsas, onde as pessoas não conseguem revelar sua personalidade autêntica (Leite, 1979, p. 267).

O ensaio finaliza destacando que Alencar evidencia personagens que não são típicas, por não possuírem uma definição precisa de personalidade, além de serem totalmente dependentes da interação com os outros:

Na verdade, ao contrário do que ocorre nas personagens mais características do romance no século XIX, as personagens de Alencar não são *típicas*, isto é, não carregam uma individualidade bem definida e inconfundível, através de um sentimento dominante e unificador; parecem ao contrário, pessoas dilaceradas por obscuros impulsos antagônicos, cuja unificação ou revelação depende do outro, e, sobretudo, do outro que ama (Leite, 1979, p. 268).

José Carlos Garbuglio, no ensaio *Senhora, à imagem do Senhor*, explica que a obra era um reflexo comportamental do próprio Alencar, de tudo que houvera experimentado durante sua vida e, principalmente, de um ressentimento devido à ausência do reconhecimento de seu trabalho por parte da sociedade:

Senhora reflete de perto alguns traços do comportamento de José de Alencar: as decepções, as suscetibilidades, o orgulho ferido, a superioridade de inteligência amesquinhada pelo meio que o levam à atitude de arrogância e desprezo, patentes no processo de desmascaramento da sociedade que não lhe tributou as homenagens e reverências de que se julgava merecedor. As suscetibilidades da personagem Aurélia, contra espelho das suas, responsáveis pela trajetória em permanente atrito com o meio em que viveu, pequeno demais para a suposta altura de seus anseios e ambições, se assemelham pelo procedimento e espírito igualmente crítico e desiludido. Este conjunto de dados faz do livro um romance de agressão, apenas minorado pela solução romântica, quando o amor revelado recobra os bens perdidos e restaura o equilíbrio rompido, bem dentro das convenções literárias da época, sem diminuir, no entanto, a censura azeda que revela seus equívocos e o caráter faccioso (Garbuglio, 1979, p. 271).

O crítico menciona ainda que a obra retrata apenas a burguesia na segunda metade do século XIX, ou seja, a primeira camada social e, por isso, aqueles que compõem o subsolo dessa camada, os inferiorizados, são desprovidos de direito e não são detentores de história:

No romance de Alencar aparece apenas a primeira camada, a de cima, parasitária, em busca da diversão e do gozo fácil, dos bailes e do teatro lírico, matando o ócio e o tédio, enquanto o sistema assegura seus privilégios, sem que nada os ameace. Percebe-se, no entanto, que no subsolo desta sociedade vegeta uma camada indiferenciada e sem qualquer direito, a não ser aquele de proporcionar a esta mesma sociedade facilidades e condições para que se cumpram seus desejos, pacificamente. Como não tem direitos, também não tem história. Assim, à marginalização social, corresponde a marginalização literária, bem de acordo com a visão senhorial do Autor (Garbuglio, 1979, p. 274).

A demonstrar o senso crítico de José Carlos Garbuglio, apontemos que, em *Senhora*, Alencar foge totalmente do conservadorismo pertinente à época ao apresentar a masculinização da figura feminina frente à existência da autoridade e do poder de livre escolha, ou seja, da independência de Aurélia em todos os sentidos, rompendo com o propósito da mulher idealizada, aquela dependente e submissa. No entanto, ao final do romance, Aurélia, ao retomar a condição de submissa, faz

prevalecer o sistema patriarcal, o que revela que Alencar foi um escritor absolutamente conservador aos valores éticos e morais da época.

3. EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

3.1 A FAMÍLIA NO DIREITO ROMANO

Em Roma, entendia-se por família o conjunto de pessoas que estavam sob a *pátria potestas* do ascendente comum vivo e mais velho. O conceito de família independia da consanguinidade e o chefe de família exercia a autoridade sobre todos os descendentes, inclusive sobre a esposa. Nesse período histórico, o casamento já era reconhecido relevantemente na sociedade, sendo basicamente a união entre um homem e uma mulher, com interesse de *affectio maritalis*.

Dessa forma, em Roma, já se reconhecia a família como importante instituição política e jurídica que, ao lado do Estado, mantinha forte contribuição no desenvolvimento da sociedade, enaltecendo-se a figura do homem.

A cidade era constituída pelas Gens que correspondiam ao número de famílias oriundas do parentesco e cada Gens possuía uma quantidade de pessoas que descendiam de um tronco comum. Havia a figura da família patriarcal, na qual a autoridade era delegada ao homem, ou seja, à figura masculina. O chefe de família era responsável por desempenhar todas as funções religiosas, econômicas e morais que se fizessem necessárias ao ambiente familiar, sendo ele o único e exclusivo detentor dos bens materiais.

A família era vista como uma unidade de cunho religioso, econômico e político, sendo a romana estruturada com base no direcionamento do chefe da comunidade que exercia com exclusividade o pátrio poder. Dessa forma, o responsável era classificado como uma pessoa *sui juris*, aquele que conduzia toda a família sob o seu comando. Quanto aos demais membros da comunidade, esses eram denominados *alieni juris*. “O *pater* era uma pessoa *sui juris*, independente, chefe dos seus descendentes, e estes eram *alieni juris*, sujeitos à autoridade alheia” (Wald, 2000, p.10). Sobre a família romana, Arnaldo Wald afirma:

A família era, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrado pelo *pater*. Numa fase mais evoluída do direito romano, surgiam patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do *pater* (Wald, 2004, p. 57).

Por ocasião do falecimento do chefe de família, conhecido como *pater famílias*, o poder não era direcionado à figura da matriarca e nem à das demais filhas, se existissem, mas tão somente ao primogênito. Diante da inexistência do primogênito, o poder familiar era assumido por outras figuras masculinas que pertencessem ao mesmo grupo familiar.

Não havia, no período romano, o instituto da maioridade civil. Assim, os descendentes permaneciam submetidos à autoridade do *pater famílias* até o momento em que constituíssem suas próprias famílias por ocasião do casamento.

Para ser *pater famílias* o homem apenas deveria ser detentor de capacidade jurídica plena com aptidão para desempenhar o papel de chefe de família. Por outro lado, a mulher não poderia jamais desenvolver tal papel, pois era considerada inferior à figura masculina, devendo manter-se vinculada e submissa à *potesta* de alguma figura masculina, fosse ele o seu marido, seu sogro, ou, até mesmo, seu filho.

Nesse período, a mulher era considerada incapaz para a prática de atos da vida civil, havendo a necessidade de um tutor para representá-la perante a sociedade. A figura feminina não possuía voz ativa e, em razão do casamento, deveria permanecer submissa aos poderes advindos de seu genitor ou de seu esposo.

Cabia à mulher o dever de obediência em favor da figura masculina e a obrigatoriedade de permanecer vinculada aos poderes autoritários do genitor, ou seja, sem *manus*, ou do esposo, com *manus*, em que a mulher se desvinculava totalmente da família de origem, sendo incorporada à família do marido como filha.

No matrimônio com *manus*, a mulher encontrava-se sob a tutela do parente de sangue mais próximo, mas sob o poder do seu cônjuge. Quanto ao patrimônio da mulher, incluindo os bens recebidos por doação ou herança, estes passavam a integrar de modo definitivo o patrimônio do seu cônjuge.

Contudo, se o cônjuge viesse a falecer, a mulher passava a ser detentora dos mesmos direitos que os filhos comuns do casal. Ressalte-se que, caso o marido fosse dependente de um *pater famílias*, a mulher permaneceria submissa à autoridade desse *pater famílias*.

Indubitável a importância da mulher no seio familiar, muito embora estivesse vinculada ao poder de seu cônjuge, submissa àquele que era o detentor de domínio. Segundo a jurista portuguesa Míriam Afonso Brigas:

A comunidade doméstica romana assentava, portanto, num especial vínculo de agnação, sendo considerados parentes agnatícios todos os sujeitos que se encontravam sob a autoridade do *pater famílias*, ou que estariam nessa posição se este não tivesse falecido. O *pater famílias* era, assim, alguém que não se encontrava submetido à autoridade de ninguém, independentemente de ter ou não descendência. Na realidade, era o *pater famílias* que alicerçava a família agnatícia romana, que se extinguia com a sua morte (Brigas, 2018, p.36).

No matrimônio sem *manus* a mulher não ficava vinculada ao poder de seu cônjuge e ao dever de obediência e submissão a ele, mas inteiramente ligada à sua família natural, ou seja, ao seu *pater famílias*. Em caso de falecimento do consorte, a mulher tornava-se independente, passando a ter patrimônio próprio, cuja administração e disposição lhe pertenceria livremente.

No casamento sem *manus*, era aceito que tanto a mulher como o seu genitor provessem um dote e, enquanto o matrimônio permanecesse ativo, era o marido o detentor e proprietário desses bens adquiridos pelo dote. Contudo, caso ocorresse à dissolução do vínculo matrimonial, o marido deveria restituir à mulher o dote recebido. Observa-se nesse contexto a forte presença do regime de separação de bens.

A Roma antiga sistematizou a família como uma sociedade extremamente patriarcal, regida pelo princípio da absoluta autoridade, que era exercida pelo *pater famílias*, este que, inclusive, possuía o poder de determinar acerca do direito de vida e de morte da própria prole: “podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido” (Gonçalves, 2015, p. 31). Dessa forma, importante consignar os ensinamentos de Carlos Gonçalves:

O *pater* exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com *manus* com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O Ascendente comum vivo mais velho era ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça. Havia inicialmente um patrimônio familiar, administrado pelo *pater*. Somente numa fase mais evoluída do direito romano surgiram patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob autoridade do *pater* (Gonçalves, 2015, p. 31).

Com o decorrer do tempo, as normas instituídas pela Antiga Roma tornaram-se menos rigorosas, em especial pela influência do Imperador Constantino, no século IV, instaurando-se “no direito romano a concepção cristã da família, na qual

predominam as preocupações de ordem moral” (Gonçalves, 2015, p. 31). A autoridade absoluta do pai de família, o chefe hierárquico, foi dando espaço à relativa autonomia da mulher e da prole.

Para os romanos, obrigatoriamente, deveria haver afeição entre os consortes, tanto no momento da celebração do matrimônio como no decorrer da vida conjugal, e, caso essa não mais existisse, seria motivo suficiente para ensejar a dissolução do matrimônio, diversamente do entendimento canônico, o qual considerava o casamento como indissolúvel perante a lei de Deus.

Em Roma existiam duas espécies de parentesco, a agnação e a cognação. Segundo Wald (2000, p. 10), a agnação conectava as pessoas que estavam sujeitas ao mesmo *pater*, ainda que não fossem consanguíneas e a cognação associava o parentesco pelo vínculo de sangue que existia entre pessoas que não deviam necessariamente ser agnadas uma da outra. À vista disso, é oportuno transcrever a lição de Paulo Nader quanto à família romana:

Em Roma, no período histórico do principado, o jurisconsulto Ulpiano (170 a 228) expressava a noção de família da época: Em sentido lato, chamamos família a todos os agnatos (parentes por linha masculina), pois, ainda que falecido o pai de família, cada um possui família própria; sem embargo todos os que estiverem sob a *potestade* de uma só pessoa serão com razão considerados da mesma família, pois nasceram na mesma casa e linhagem. A família romana, como a da Grécia antiga, foi patriarcal. O pequeno grupo social se reunia em função do *pater*, que era o único membro com personalidade, isto é, que era pessoa. Os demais componentes da família eram *alieni juris* e se submetiam ao *pater potestas*. O *alieni juris* gozava, porém, de direitos políticos, sendo-lhe permitido assumir funções públicas, como a de cônsul e magistrado, além de votar e ser votado. Internamente, perante todos, o *pater* é sacerdote e magistrado (Nader, 2016, p. 47).

No entanto, com a evolução da família romana, no Império Romano, a figura feminina passa a ser detentora de maior autonomia, bem como são concedidos “direitos sucessórios e alimentares aos cognados” (Wald, 2000, p. 11).

De igual modo, eliminou-se a possibilidade de o chefe de família realizar a venda dos filhos e permitiu-se à matriarca assumir a guarda da prole em substituição ao patriarca. “Com o Senatus – consulto Tertuliano, passa ela a ter direitos sucessórios na herança do filho, tornando-se herdeira legal na ausência de descendentes e de irmãos consanguíneos do falecido” (Wald, 2000, p. 11). Nessa fase, a mulher romana tornou-se detentora de autonomia, além de dar início ao feminismo, como observa Arnaldo Wald:

Na época imperial, a mulher goza de completa autonomia, participando da vida social e política, não se satisfazendo mais com as suas funções exclusivamente familiares. O feminismo se revela então na vida esportiva que levam as mulheres, comparecendo e participando de caçadas e de outros esportes. Corresponde a essa fase a dissolução da família romana, corrompida pela riqueza. Os adultérios e divórcios se multiplicam (Wald, 2000, p. 12).

Ressalte-se ainda, no Século IV, a grande transformação no cenário familiar, em virtude da cristianização do Império Romano. Foi nesse momento que a Igreja Católica influenciou diretamente nas relações familiares e interferiu na formação das famílias romanas.

O Direito romano contribuiu ao Direito brasileiro. Eis que aquele fora o fornecedor dos elementos básicos estruturantes da formação familiar, indicando a presença e a necessidade do patriarca, do chefe de família. Pode-se dizer que a legislação brasileira ainda experimenta fortes traços dessa herança romana.

3.2 A FAMÍLIA NO DIREITO CANÔNICO

No Direito canônico, houve a transferência do poder conferido a Roma para o chefe da Igreja Católica Romana, formando um conjunto normativo dualista, laico e também religioso. Foi o direito canônico que influenciou as normas da família da Idade Média. Este pregava e impunha inúmeros conceitos religiosos, em especial para o dever da moralidade e da ética, de modo a exercer o domínio sobre os conjuntos familiares.

O divórcio era motivo de repulsa, contrariamente ao que dispunha o Direito romano, em que a dissolução do matrimônio era considerada “contrária a própria índole da família e aos interesses dos filhos, cuja formação prejudica” (Wald, 2000, p. 12).

Para o direito canônico, o casamento não era apenas um contrato estabelecido entre as partes em decorrência de uma vontade comum, livremente manifestada, mas de um verdadeiro sacramento, sendo vedado ao homem pleitear a dissolubilidade do vínculo matrimonial, o que poderia ocorrer tão somente pela vontade divina, ou seja, somente pelo evento da morte. Nesse contexto da indissolubilidade do vínculo matrimonial, “tanto no Velho como no Novo Testamento encontramos a ideia de que

o marido e a mulher constituem uma só carne” (Wald, 2000, p. 13). O doutrinador Arnaldo Wald escreve sobre o assunto:

Numa primeira fase, no próprio seio da Igreja, a indissolubilidade do casamento não foi aceita de modo pacífico. É o próprio Evangelho de São Mateus que admite o divórcio no caso de adultério da mulher, enquanto os textos de São Marcos e São Lucas negam a possibilidade de dissolver o vínculo, qualquer que seja o motivo alegado. Diante da divergência dos textos, a doutrina canônica se firmou no sentido de interpretar o divórcio referido por São Mateus como sendo a separação de corpos, sem direito de convolar novas núpcias (Wald, 2000, p. 13).

O casamento religioso era o único reconhecido como válido do século X ao século XV. Nesse passo, a doutrina canônica criou um rol de motivos que pudessem impedir a realização do matrimônio ou até a mesma a anulabilidade do vínculo matrimonial contraído frente a uma causa impeditiva.

Para o Direito canônico, o casamento somente se concretizava quando houvesse o consenso das partes devidamente manifestado pela vontade declarada em ato público e frente a um sacerdote e após a conjunção carnal, momento em que o ato se tornava perfeito e acabado. Dessa feita, para a Igreja, não bastava somente o consenso das partes para a validação do ato matrimonial, mas também da cópula carnal.

Se um casamento não fosse seguido de relações sexuais entre os nubentes, poderia ser dissolvido em casos previstos pelo Direito eclesiástico. Além disso, o direito canônico “constituiu o quadro dos impedimentos para a realização do casamento, abrangendo causas baseadas numa incapacidade, num vício do consentimento ou numa relação anterior” (Wald, 2000, p. 14).

O Direito canônico apresentou grande evolução quando, além de estruturar a teoria das nulidades, passou a regulamentar a separação de corpos e de patrimônio, embora, sem dissolver o vínculo conjugal.

No entanto, a separação de corpos dependia exclusivamente da autorização do Bispo e somente era aceita em casos específicos como “o adultério, a heresia, as tentativas de homicídio ou as sevícias de um cônjuge em relação ao outro. Só numa fase posterior da história do direito eclesiástico, após o século XIV, é que se admite a separação no caso de acordo entre os cônjuges” (Wald, 2000, p. 15).

Importa destacar que foi com o Concílio de Trento, entre os anos de 1542 e 1563, que se manifestou afirmativamente ter o casamento um regime sacramental,

atribuindo-se, com exclusividade, à Igreja Católica e às autoridades eclesiásticas alçada para tudo que fosse relacionado ao instituto do matrimônio, desde a sua celebração até a sua posterior declaração de nulidade, se fosse o caso. Tal ato culminou na evolução das normas do Direito de família de países católicos.

De acordo com Álvaro Azevedo, com o surgimento do Concílio de Trento, o casamento presumido, ou clandestino, fora vedado, e qualquer relação extramatrimonial passou a ser considerada ilegítima:

Com o concílio de Trento, em 1563, restou proibido o casamento presumido, determinando-se a obrigatoriedade de celebração formal do matrimônio, na presença de pároco, de duas testemunhas, em cerimônia pública. Essas celebrações passaram, então, a ser assentadas em registros paroquiais. Desse modo, condenou-se o concubinato. Foram estabelecidas penalidades severas contra os concubinos que, sendo três vezes advertidos, não terminassem seu relacionamento, podendo ser excomungados e até qualificados de hereges (Azevedo, 2011, p. 133).

Note-se que até os dias atuais ainda prevalece a necessidade estatuída pelo Direito canônico quanto à realização pública e formal do matrimônio, assim como a obrigatoriedade de presença de testemunhas para validação do ato, sendo visíveis os reflexos do período na sociedade moderna.

Com o decorrer do tempo, surgiu a necessidade de legislação para regulamentar os relacionamentos matrimoniais e “tanto nos países católicos como nos protestantes, o poder civil legislou moderadamente no tocante ao direito de família, embora, pouco a pouco, a competência das autoridades eclesiásticas tivesse sido absorvida pela autoridade civil” (Wald, 2000, p. 16).

É de mencionar-se ainda que o Direito português fora fortemente influenciado pelo Direito canônico, especialmente na seara do Direito privado, tendo gerenciado as relações familiares por longo período.

Miriam Brigas, autora portuguesa, explica que, desde o Século XI, a Igreja assumiu o controle das relações matrimoniais no território português, sendo o direito canônico relevante na formação do direito privado português:

A importância do direito canônico na formação do direito privado português é uma evidência em várias áreas deste direito. Interessa-nos, aqui, particularmente a influência na formação do direito da família, sendo aceito que desde o século XI a Igreja invocava competência em matéria matrimonial. Reporto-me, em concreto, ao conceito de casamento, em contraposição com o de matrimônio enquanto sacramento. [...] Saliente-se

ainda que o direito canônico foi um dos direitos escritos de forma relativamente organizada durante parte da Idade Média. Se olharmos para o direito laico, produzido durante igual período, verificamos que o elemento consuetudinário foi primordial, rivalizando com o direito régio, pelo menos até ao início do processo de centralização do poder do monarca, isto é, até ao século XIV. De mencionar ainda que o cristianismo foi a religião oficial do reino, sendo evidente a sua influência no exercício do poder político que, em vários momentos, beneficiou-se da autoridade da Igreja (Brigas, 2018, p. 45).

À época, o casamento funcionava como um instrumento pacificador no meio social, de modo a exercer o controle sobre os desejos carnavais masculinos, evitando a proliferação do pecado.

Importante mencionar ainda que, somente em 1917, é que surge o primeiro Código de Direito Canônico, cuja iniciação foi proposta pelo Papa Pio X, seguindo a proposta do Concílio Vaticano I e promulgado por Bento XV em 27 de maio do mesmo ano.

O referido Código buscou acolher a toda realidade jurídica vigente na Igreja no período e continha 2.414 cânones divididos em cinco livros: das normas gerais, às pessoas, às coisas, aos processos e aos delitos e às penas e foi inspirado formalmente nos códigos civis modernos. O Código de Direito Canônico entrou em vigor em 19 de maio de 1918, ficando conhecido como Código Pio-Beneditino.

No entanto, apesar de ser uma inovação relevante para a Ciência do Direito Canônico e viger por mais de quarenta anos como absoluto e válido documento jurídico da Igreja Católica, o referido Código não apresentou inovações ao longo dos anos, deixando de acompanhar as constantes transformações religiosas.

3.3 A FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 1916

Quando se trata do estudo das normas que regem as relações familiares, ou seja, da própria *família*, é muito comum vir em mente que a ideia da formação do núcleo familiar seria o *casamento*. No Brasil, a primeira norma jurídica civil que regulamentou as relações matrimoniais foi o Decreto n. 181, de 24 de janeiro de 1890.

Com o surgimento do Decreto, o casamento passou a ser realizado perante o Oficial do Registro Civil e a necessitar da fé pública para ser considerado como ato válido, gerando grande resistência da Igreja Católica, que até então controlava o matrimônio e a família.

Nesse momento, a Igreja começou a estimular as pessoas para que não obedecessem às regras impostas pelo Estado e que permanecessem somente com o casamento religioso, o que foi perdendo a força e a vez diante do Decreto nº 521, de 26 de junho de 1890.

Esse foi publicado no intuito de frear a Igreja Católica de fomentar as famílias à desobediência ao Estado. Nesse sentido, o referido decreto surgiu para vetar que as cerimônias religiosas matrimoniais realizadas pela Igreja Católica ocorressem antes do casamento civil, trazendo expressamente penalidades para aqueles que infringissem as regras. O Decreto nº 521, no artigo 56 e parágrafos seguintes, previa-se expressamente os efeitos do casamento, como cita Rui Magalhães:

Art. 56. São efeitos do casamento:

[...]

§ 2º Investir o marido da representação legal da família e da administração dos bens comuns, e daqueles que, por contrato ante-nupcial, devam ser administrados por ele.

§ 3º Investir o marido do direito de fixar o domicílio da família, de autorizar a profissão da mulher e dirigir a educação dos filhos.

§ 4º Conferir à mulher o direito de usar do nome da família do marido e gozar das suas honras e direitos, que pela legislação brasileira se possam comunicar a ela (Magalhães, 2002, p. 26).

O parágrafo 4º do artigo 56 não expressava uma faculdade à mulher, mas uma imposição legal de que ela, após o matrimônio válido, fizesse uso do sobrenome do cônjuge de modo a enaltecer as raízes do patronímico da família do marido.

Na vigência do Decreto em questão, a função do chefe familiar ainda era entrelaçada à figura masculina e era este quem representava legalmente a família perante a sociedade e administrava-lhe os bens, além de tomar todas as decisões do núcleo familiar, tais como fixação de domicílio e educação da prole.

No final do século XIX, início do século XX, a criação do primeiro Código Civil brasileiro era notada como indispensável pelos juristas da época, diante da necessidade de consolidar as leis civis.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 1916, o Decreto n.º 181 foi revogado. Contudo, ainda trazia em seu bojo, precisamente no artigo 233, a figura do chefe de família como representante legal e a incumbência da administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, além do direito de escolha de domicílio.

É notório que o Código Civil de 1916 ainda atribuía a centralização do poder e a direção familiar à figura masculina, bem como desqualificava e discriminava seus

membros, a depender de sua origem, se matrimonial ou extramatrimonial. No entendimento de Maria Berenice Dias, o Código Civil de 1916 manteve a estrutura familiar do século passado:

Em sua versão original, trazia estreita e discriminatória visão da família, limitando-a ao casamento. Impedia sua dissolução, fazia distinções entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessas relações. As referências feitas aos vínculos extramatrimoniais e aos filhos ilegítimos eram punitivas e serviam exclusivamente para excluir seus direitos, na vã tentativa de preservação da família constituída pelo casamento (Dias, 2016, p. 36).

Pode-se dizer que o Código Civil de 1916 ainda manteve a visão da família vinculada ao sangue, à carga genética e à religião. O homem agia como o chefe do lar, ditador de regras e provedor de todo o necessário para a família, sendo a mulher a responsável pela educação e criação dos filhos, bem como de todos os afazeres domésticos.

O relacionamento que não fosse oriundo do casamento raramente possuía suporte legal, visto que o intuito do legislador era proteger a família legítima. Tanto é assim, que se proibia o reconhecimento dos filhos incestuosos e adulterinos.

Os filhos nascidos da relação matrimonial eram detentores de tratamento diferenciado a depender do sexo. Se masculino, nascia hierarquicamente superior se comparado às filhas mulheres. Em verdade, a mulher era doutrinada, desde cedo, a ser submissa ao homem.

Além disso, com relação à filiação, no Código Civil de 1916, permaneceu a diferenciação entre a legítima e ilegítima, classificando-a de acordo com a sua origem. Assim, se a filiação era resultante de um casamento válido, os filhos dessa união eram considerados legítimos. Porém, os advindos de relações extramatrimoniais eram ilegítimos.

A filiação ilegítima era subdivida em natural e espúria, e essa última se classificava como adulterina e incestuosa. Os filhos denominados ilegítimos espúrios eram provenientes de pais que foram impedidos de convolar núpcias, ou seja, fruto da união de duas pessoas impedidas para o matrimônio.

O termo espúrio adulterino era utilizado para a filiação resultante da união entre duas pessoas, sendo uma ou ambas legalmente casadas. Os filhos espúrios incestuosos eram aqueles advindos do relacionamento entre duas pessoas que

possuíam vínculo impeditivo para o casamento em decorrência de uma relação de parentesco existente entre as partes.

Ainda no tocante aos filhos ilegítimos, eles poderiam ser reconhecidos pelos pais, voluntariamente, na certidão de nascimento, na escritura pública ou no testamento, exceto se fossem filhos incestuosos e adulterinos, cujo reconhecimento era vedado pelo Código Civil de 1916.

Tem-se nesse período forte incentivo à procriação, símbolo da masculinidade, sendo o casamento a única forma legítima de constituição familiar. Os sentimentos não eram levados em consideração e o casamento nada mais era do que um contrato que garantia a perpetuação da espécie. Sobre o assunto, discorre Mary Del Priore:

O Código Civil de 1916 mantinha o compromisso com o Direito Canônico e com a indissolubilidade do vínculo matrimonial. Nele, a mulher era considerada altamente incapaz para exercer certos atos e se mantinha em posição de dependência e inferioridade perante o marido. Complementaridade de tarefas, sim. Igualdade entre homem e mulher, nunca. Ao marido, cabia representar a família, administrar os bens comuns e aqueles trazidos pela esposa e fixar o domicílio do casal. Quanto à mulher, bem... esta ficara ao nível dos menores de idade ou dos índios. Comparado com a legislação anterior, de 1890, o Código traz a mesma artimanha. Ao estender aos “cônjuges” a responsabilidade da família, nem trabalhar a mulher podia sem a permissão do marido. Autorizava-se mesmo o uso da legítima violência masculina contra excessos femininos. A ela cabia à identidade doméstica; a ele, a pública. Mas não sem um ônus: a de ser honesto e trabalhador em tempo integral. Esse era o papel social que mais valorizava o homem (Del Priore, 2005, p. 246-247).

Por muitos séculos esteve enraizada na cultura a questão da inferioridade da mulher e, conseqüentemente, tal noção fora levada adiante com base nos costumes, pensamentos e valores, dando ênfase à desigualdade entre os gêneros.

A título de exemplo, tem-se o artigo 219, inciso IV, do Código Civil de 1916, que apresentava como possibilidade a anulação do matrimônio caso houvesse erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge, considerando para hipótese elencada o defloramento da mulher, desde que tal situação fosse desconhecida pelo marido.

Nesse aspecto explica Magalhães: “a mulher casada, por ser relativamente incapaz, não votava, logo não era cidadã. O defloramento da mulher antes do casamento, ignorado pelo marido, era causa de anulação do casamento” (Magalhães, 2002, p. 28).

No Código Civil de 1916, precisamente no artigo 231, consta expressamente os deveres comuns aos cônjuges, tais como a fidelidade recíproca, a moradia no mesmo domicílio, a mútua assistência, o sustento, guarda e educação dos filhos, embora o marido permanecesse como chefe e representante da família na sociedade. Nas lições do doutrinador Virgílio de Sa Pereira:

O marido é o chefe da sociedade conjugal, diz o Código no art. 233. Esta palavra chefe se origina de caput, cabeça. É a parte principal do corpo, a sua região nobre, onde se abrigam o pensamento, a consciência, a memória. As nossas ideias aí se elaboram, as nossas sensações aí se registram. É a sede do nosso espírito donde partem as ordens que todo o organismo tem de executar. É por isso que chamamos capital a cidade onde os órgãos superiores do Estado têm a sua sede, porque, considerado o Estado como um organismo, o seu governo será o seu cérebro, a sua cabeça. [...] Chefe do exército, general em chefe, chefe de Estado, são expressões que traduzem a ideia de direção e comando, duma cabeça que delibera, e de braços, que executam. O chefe de família é, portanto, aquele que a dirige (Pereira, 1959, p. 55-56).

Importante mencionar ainda que o Código Civil de 1916 trazia em seu bojo o Regime Dotal para o casamento. Este era constituído pelo conjunto de bens que a mulher, o genitor desta, ou até mesmo um terceiro, entregava ao marido por ocasião do matrimônio para que, posteriormente, com os frutos e rendimentos desses bens, fossem atendidas as necessidades do casal e dos filhos. No entanto, quando dissolvido o casamento, o dote deveria ser restituído à mulher. Assim, preleciona Washington de Barros Monteiro:

Cumpre, antes de mais nada, ressaltar com exatidão o conceito da palavra dote. No sentido comum, é o conjunto de bens que a mulher traz para a sociedade conjugal quando se casa. Nesse sentido se diz que tal noiva tem tantos mil cruzeiros de dote. Foi sem dúvida nesse sentido vulgar que PUCHKINE mencionou o dote de uma de suas personagens: uma escova, um pente e três copeques, que era quanto custava um banho; sentido bem mais prosaico que o daquele dote de uma jovem lacedemoniense, referido por PLUTARCO, a qual perguntada sobre o que levaria em dote para o marido, redargüiu com nobre altivez: o pudor (Monteiro, 1982, p. 180).

No que tange à Adoção, no Diploma Legal de 1916, essa era desestimulada, pois só os maiores de cinquenta anos que não possuísem filhos legítimos poderiam adotar (art. 368). Ou seja, para adotar, a parte interessada deveria possuir maturidade o suficiente para a prática do ato, de modo a se evitar possíveis arrependimentos. Além disso, havia a possibilidade da dissolução do vínculo da adoção, por convenção

entre as partes, tão logo o adotado atingisse a maioridade ou por ingratidão desse contra o adotante.

Com a modificação social e cultural, houve a necessidade de que vários artigos fossem alterados e até mesmo revogados. A legislação familiar foi adquirindo novas formas e preceitos. A exemplificar-se têm-se as Leis nº 4.737/42 e 883/49 que abordavam o reconhecimento espontâneo ou forçado, do filho havido fora do matrimônio tão logo dissolvida a sociedade conjugal, o que ocorria tanto pelo desquite quanto pelo óbito de um dos cônjuges.

Outro exemplo de novas formas e preceitos foi o fato de a mulher poder exercer o poder familiar, ainda que constituísse novo casamento. Isso surgiu a partir do Estatuto da Mulher casada, precisamente, em 27 de agosto de 1962, data em que foi publicada a Lei nº 4.121, que instituiu o referido Estatuto.

A partir do Estatuto da Mulher casada, em que a figura feminina passou a experimentar alteração positiva na sociedade diante da revogação de inúmeros dispositivos do Código Civil de 1916, a “mulher casada assumiu a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta, porém continuava obrigada a assumir o patronímico do marido” (Magalhães, 2002, p. 29).

Contudo, embora a mulher pudesse experimentar mudanças significativas dentro do matrimônio, ainda assim a vontade do marido deveria prevalecer quando houvesse divergências entre o casal. Porém, depois do Estatuto da Mulher Casada, facultava à figura feminina socorrer-se das vias judiciais para dar resolução ao conflito de interesse do casal.

Em meados do Século XX, observam-se as inúmeras mudanças sociais e culturais e a legislação cível acompanhando essas alterações. Nesse momento, foi promulgada a lei que permitia, em algumas circunstâncias expressas, o reconhecimento de filhos adulterinos (Lei 883 de 1949). Do mesmo modo, o legislador, visando atender às modificações sociais, atribui o reconhecimento dos efeitos civis aos casamentos religiosos com o advento da Lei 1.110 de 1950.

Por fim, tem-se a criação da Lei do Divórcio em 1977. Notoriamente, essa foi uma das maiores inovações legislativas estatuídas para atender às relações familiares, visto que a referida lei preconizava a possibilidade de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, tornando ainda facultativo à mulher a adoção do nome do consorte, alterando incontáveis dispositivos do Código Civil de 1916. No

entanto, ao mesmo tempo que a Lei do Divórcio tornou-se um marco para as relações familiares, foi também, de certo modo, uma ruptura para a época, visto que havia predomínio do conservadorismo.

Insta destacar que o Código Civil de 1916 continuou a ser utilizado como parâmetro para a definição de família pelos juristas durante o século XX, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

A família foi abordada na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, 1937, 1946 e 1967. Mas, somente com a Constituição de 1988 é que se puderam observar mudanças significativas nas normas familiares com a presença de novos arranjos.

A realidade social e o sistema jurídico costumam não caminhar juntos e faz-se necessária uma constante evolução legislativa, motivo pelo qual surge, em 1988, a nova Constituição Federal. Foi por meio dessa que finalmente igualaram-se os direitos e deveres do marido e da mulher na direção da sociedade conjugal, eliminando a família patriarcal.

Assim, restou abolido do sistema legal a figura do homem como chefe de família, devendo o homem e a mulher decidir em conjunto todas as questões atinentes à relação familiar dando-se voz ativa à figura feminina, à esposa.

Foi com a Carta Magna de 1988 que a família passou a receber novos contornos, como um novo modelo fundado na igualdade e no afeto, conforme previsto no artigo 226, rompendo com os mandamentos advindos de um período de autoritarismo.

Imperioso constar que, pela Carta Magna, eliminou-se a diferenciação entre as espécies de filiação, de modo a garantir a igualdade a todos os filhos, independentemente da origem, admitindo ainda a formação de outras espécies de família como entidade familiar, além de prever a redução do prazo para o divórcio, facilitando a dissolução do casamento. Em relação a Constituição Federal de 1988, Maria Berenice Dias explica:

Instaurou a igualdade entre homem e mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre homem e mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento ou por

adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações” (Dias, 2016, p.36).

Com o advento das novas normas hierarquicamente superiores, a legislação infraconstitucional, precisamente o Código Civil de 1916 vigente à época, em especial no que tange às normativas familiares, viu-se totalmente defasado, carecendo de reforma, razão pela qual houve posteriormente a aprovação do Código Civil de 2002.

3.4 A FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Diante de todas as mudanças sociais ocorridas na segunda metade do século passado, em 2002, por meio da reforma do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406), restou aprovada a nova estrutura do Direito de Família, passando a abarcar com abrangência os inúmeros conflitos familiares, reconhecendo situações anteriormente rejeitadas pelo legislador.

No novo Código, que entrou em vigor após a sua publicação no Diário Oficial da União, no dia 11 de janeiro de 2002, o legislador, de modo a acompanhar as mudanças sociais e culturais, trouxe inúmeras modificações, a exemplificar: reconhecimento das uniões estáveis e das famílias monoparentais, extinção do pátrio poder e revogação do Regime Dotal, dando vez ao Regime de Participação Final nos Aquestos e não sendo mais contemplada a provisão do dote.

Desaparece igualmente a figura do homem como o chefe da sociedade conjugal, devendo as diretrizes desta sociedade serem tomadas pelo casal, ou seja, o poder familiar é exercido em igualdade de condições e, em havendo divergência quanto à tomada de decisão, as partes se podem socorrer do judiciário, que por sua vez, decidirá pelo casal. A evolução dessa situação jurídica, bem como do modo de vida familiar, contribuiu significativamente para emancipação feminina e para o papel da mulher na sociedade conjugal.

O legislador fez nascer a família eudemonista, ou seja, a família independente do vínculo biológico que busca a realização de seus membros e que possuem comunhão de afeto recíproco, consideração e o respeito mútuos entre todos os membros.

No entanto, apesar de contemplar o disposto na Carta Magna de 1988, ainda assim, o Código Civil de 2002 já na época de sua vigência estava desatualizado, pois

a sociedade é extremamente mutável e a legislação não acompanhou essa evolução. Desse modo, o lapso temporal entre o advento da Constituição Federal de 1988 e a vigência das normativas civis, certamente resultou na perda de conquista de novos direitos, considerando que os direitos inseridos na redação do novo código já haviam sido abordados em 1988, o que causou um retrocesso e não um avanço legislativo.

Carlos Gonçalves, por sua vez, não entende que o Código Civil estava desatualizado quando de sua entrada em vigor, e apresenta alguns pontos positivos do diploma legal:

O novo diploma amplia, ainda, o conceito de família, com a regulamentação da união estável como entidade familiar; revê os preceitos pertinentes à contestação, pelo marido, da legitimidade do filho nascido de sua mulher, ajustando-se a jurisprudência dominante; reafirma a igualdade entre os filhos em direitos e qualificações, como consignado na Constituição Federal; atenua o princípio da imutabilidade do regime de bens no casamento; limita o parentesco, na linha colateral, até o quarto grau, por ser este o limite estabelecido pelo direito sucessório; introduz novo regime de bens, em substituição ao regime dotal, denominado regime de participação final nos aquestos; confere nova disciplina à matéria de invalidade do casamento, que corresponde melhor à natureza das coisas; introduz nova disciplina do instituto da adoção, compreendendo tanto a de criança e adolescentes como a de maiores, exigindo procedimento judicial em ambos os casos; regula a dissolução da sociedade conjugal, revogando tacitamente as normas de caráter material da Lei do Divórcio, mantidas, porém as procedimentais; disciplina a prestação de alimentos segunda nova visão, abandonando o rígido critério da mera garantia dos meios de subsistência; mantém a instituição do bem de família e procede a uma revisão nas normas concernentes à tutela e à curatela, acrescentando a hipótese de curatela do enfermo ou portador de deficiência física, dentre outras alterações (Gonçalves, 2016, p. 34).

Insta destacar que toda a evolução histórica do Direito de Família narrado no presente trabalho é fruto também da literatura brasileira, uma vez que os muitos autores, como é caso de José de Alencar, em *Senhora*, narravam conflitos familiares com notórios domínios da ciência jurídica, aplicando soluções antes mesmo que essas fossem codificadas, o que demonstra a existência de abordagem interdisciplinar e uma contribuição direta no desenvolvimento normativo, facilitando gerenciar as relações humanas.

4. A FAMÍLIA E O DIREITO DE FAMÍLIA

4.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

O artigo 226 da Constituição Federal prevê que a família seja a base da sociedade e que tenha total proteção do Estado. Sabe-se, pois, que todo ser humano ao nascer está intimamente ligado a um seio familiar que é considerado como uma “estrutura básica social” (Farias, 2004, p.5). Madaleno preleciona a esse respeito:

A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social e política do Estado, que assim se encarrega de amparar e aprimorar a família, como forma de fortalecer sua própria instituição política (Madaleno, 2011, p. 27).

Obviamente que manter vínculos afetivos não se constitui um privilégio, visto que sempre houve a necessidade humana do acasalamento para perpetuação da espécie, ou até mesmo pelo desespero de uma possível solidão.

Relacionar-se é um fato natural. O ser humano precisa agrupar-se para conseguir liderar todos os aspectos da vida e, por essa razão, a família surge de um fato natural em decorrência de um agrupamento informal de pessoas oriundas de um tronco ancestral, comum ou não.

A nomenclatura família experimentou diversas variações interpretativas ao longo do tempo, tendo sido ora de maior abrangência, de modo a contemplar um maior agrupamento de pessoas em linha reta e colateral, ora de menor abrangência, a ponto de reduzir-se apenas a pais e filhos.

Pablo Stolze Gagliano explica que “a família é, sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as nossas maiores angústias, frustrações, traumas e medos” (Gagliano; Filho, 2017, p. 1.078).

A família era reconhecida apenas por meio do casamento legítimo, ou seja, aquele contraído com respeito a todas as regras para a sua regular constituição, sendo que “ao tempo do Código Civil de 1916 até o advento da Carta Política de 1988, a família brasileira era eminentemente matrimonializada, só existindo legal e socialmente quando oriunda de um casamento válido e eficaz” (Madaleno, 2011, p. 27).

Assim, qualquer outro agrupamento familiar existente antes do advento da Constituição Federal de 1988, que não fosse originário de um casamento válido, era socialmente marginalizado, visto que não era considerado como família legítima. A leitura realizada pelo Estado até então, era a de que a família apenas poderia ser aquela resultante de um casamento civil válido. Dessa feita, os conjuntos de pessoas que se originavam fora de uma relação matrimonial não eram considerados como família e, portanto, carecedores de proteção estatal.

Merece destaque ainda, o fato de que o Código Civil de 1916 não definia o termo família, delimitando o conceito desta à existência de união entre homem e mulher, instituída pelo casamento e com todos os efeitos colaterais jurídicos possíveis, tais como, deveres dos cônjuges, regime de bens e pátrio poder.

As conceituações de família derivavam do sentido amplo ou estrito. Se amplo, entendia-se por família, o agrupamento de pessoas que descendiam de um mesmo tronco ancestral e que, conseqüentemente, eram ligadas pelo vínculo de sangue. Assim, eram pessoas da mesma família os que possuíam um tronco em comum, fosse em linha reta ou em linha colateral, englobando-se os afins.

O vocábulo família, em sentido estrito, era interpretado como sendo aquele agrupamento constituído por família legítima, ou seja, formado em decorrência de um casamento válido, em que se apresentava a figura masculina e feminina e os filhos do casal, limitando-se a família ao cônjuge e sua prole.

Contudo, graças à constante mudança social e à introdução de novos costumes e valores, e, ainda, diante da presença dos princípios constitucionais introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro e trazidos pela Declaração Universal de Direitos Humanos, foram construídos novos cenários e novos parâmetros sociais.

Com isso, o conseqüente reconhecimento de novas e múltiplas formas familiares, tornou o vocábulo “família” extremamente abrangente e extenso e não mais limitado ao vínculo consanguíneo, fazendo-se prevalecer inclusive os vínculos afetivos, conforme as lições de Rolf Madaleno:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução, cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva (Madaleno, 2011, p. 28).

Portanto, a entidade familiar atual protegida pelo Estado democrático de direito de acordo com a Constituição Federal de 1988, é aquela formada por qualquer um dos genitores e seus descendentes, sejam esses originários do casamento civil ou não, consanguíneos ou afetivos, assim como foi atribuído à união estável o reconhecimento desta como entidade familiar, embora somente em 29 de dezembro de 1994 tenha surgido a primeira lei (Lei 8.971) regulando a previsão constitucional.

A união estável “não concorre com o casamento, como uma forma superior ou inferior de entidade familiar, mas representa, sim, apenas mais uma opção a ser tomada” (Madaleno; Filho, 2011, p. 28).

Verifica-se, do parágrafo quarto, do artigo 226 da Constituição Federal, que também restou reconhecido como entidade familiar a comunidade formada por qualquer um dos pais e a prole, dando-se ensejo à existência da família monoparental, o que resultou em um enorme avanço legislativo. No entanto, ainda que o referido artigo e seus parágrafos deixem explícitas as formas familiares, esses são meramente exemplificativos, conforme aponta Pablo Stolze Gagliano:

[...] sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. As demais entidades familiares são tipos implícitos incluídos no âmbito de abrangência do conceito amplo e indeterminado de família indicado no caput. Como todo conceito indeterminado, depende de concretização dos tipos, na experiência de vida, conduzindo à tipicidade aberta, dotada de ductilidade e adaptabilidade (Gagliano; Filho, 2017, p. 1.123).

Importante constar que a definição de família experimenta ainda modificações, em razão de não se tratar mais de um núcleo econômico e de reprodução, mas de um espaço para veicular afeto e amor. Como consequência, surgem novas representações sociais para o conceito de família, que inibem as formas tradicionais de interpretação do vocábulo, permeando assim novos conceitos. Nesse contexto, sendo impossível apresentar um único conceito de família, Pablo Stolze Gagliano dispõe:

Nesta ordem de ideias, portanto, chegamos, até mesmo por honestidade intelectual, a uma primeira e importante conclusão: não é possível apresentar um conceito único e absoluto de família, apto aprioristicamente delimitar a complexa e multifária gama de relações socioafetivas que vinculam pessoas, tipificando modelos e estabelecendo categorias (Gagliano; Filho, 2017, p. 1.120).

Apresentam-se, a seguir, as diversas espécies de família que surgiram em decorrência da ampliação do conceito de família e que foram introduzidas pela doutrina e pela jurisprudência brasileira, com o intuito de atender às constantes evoluções sociais que permeiam as relações familiares, em respeito aos princípios que norteiam o direito das famílias.

4.2 NOÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA

O direito de família é um dos ramos do Direito que mais se aproxima da vida e das relações humanas. Trata-se de um complexo de normas que visam regular as relações familiares tais como, casamento, união estável, relações de parentesco, filiação, alimentos, bem de família, tutela, curatela e guarda.

Desta feita, o direito de família é um ramo do direito civil que rege tanto as relações pessoais entre os consortes e entre os companheiros/conviventes, entre ascendentes e descendentes, parentes em linha reta e colateral, a incluir parentesco por afinidade e por afetividade, quanto as relações patrimoniais originárias desse contexto.

Importante mencionar que o direito de família não possui conteúdo econômico, embora atue indiretamente nesse contexto dentro das relações familiares, tal como quando ocorre a dissolução do vínculo matrimonial. Flávio Tartuce explica que as normas familiares são de ordem pública e não possibilitam a renúncia de direitos:

As normas de Direito de Família são essencialmente normas de ordem pública ou cogentes, pois estão relacionadas com o direito existencial, com a própria concepção da pessoa humana. No tocante aos seus efeitos jurídicos, diante da natureza das normas, pode-se dizer que é nula qualquer previsão que traga renúncia aos direitos existenciais de origem familiar, ou que afaste normas que protegem pessoas (Tartuce, 2015, p. 2).

Porém, o direito de família também possui normas de ordem privada como, por exemplo, as atinentes ao regime de bens dos cônjuges, que versa exclusivamente sobre o cunho patrimonial do casal. Ao observar a divisão legal prevista no Código Civil de 2002, no que concerne às normas familiares, é notória a divisão apresentada pelo legislador quanto à existência dessas de ordem pública e privada.

Nos artigos 1.511 a 1.638 do Código Civil constam regras essencialmente de direito pessoal ou existencial e nos artigos 1.639 a 1.722 há previsão expressa de normas que regem o direito patrimonial individual. O intuito do legislador em tratar

primeiramente as normas inerentes à pessoa é demonstrar “a tendência de personalização do Direito Civil, ao lado da sua despatrimonialização, uma vez que a pessoa é tratada antes do patrimônio. Perde o patrimônio o papel principal e se torna coadjuvante” (Tartuce, 2015, p.03).

Assim, de modo a propiciar melhor compreensão quanto à divisão das normas, tem-se que o Código Civil de 2002 destina o Livro IV da Parte Especial exclusivamente ao Direito de Família, sendo em primeiro momento apresentado o título Do Direito Pessoal, em que constam as normas relacionadas ao matrimônio, à celebração deste, à validade e às causas que possibilitam a dissolução do casamento, assim como também aborda a questão da proteção dos filhos (posteriormente, surgem normas que regulam as relações parentais).

Na sequência, intitulado como Do Direito Patrimonial, o legislador aborda as regras aplicáveis às relações patrimoniais oriundas do matrimônio. Neste, estão presentes os dispositivos atinentes aos regimes de bens, aos alimentos entre os consortes, parentes e até mesmo dos companheiros em caso de união estável, não podendo esquecer ainda, da existência das normas que regulam o usufruto e a administração dos bens dos filhos menores.

No título III do Código Civil, tem-se as normas que regulam a união estável e os efeitos desta, tanto em seu aspecto pessoal quanto patrimonial, visto que foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988 como entidade familiar. No título IV, do Código Civil de 2002, por fim, tem-se os institutos protetivos, quais sejam: tutela e curatela, que embora não sejam relacionados a filiação propriamente dita, são reguladas pelo direito de família por ser próximo ao sistema assistencial de menores.

Atualmente, tanto os legisladores quanto os operadores do direito buscam analisar o Direito das Famílias sob o aspecto afetivo e amoroso das relações, priorizando-se a afetividade ao invés da legalidade e, com isso, a ampliação das relações familiares.

4.3 A DIVERSIDADE FAMILIAR E SUAS CARACTERÍSTICAS

Até o advento da Constituição Federal de 1988, havia proteção legal somente em face da família matrimonializada, ou seja, aquela oriunda de um casamento válido, sendo somente esta modalidade reconhecida pelo ordenamento jurídico, muito embora já se soubesse da existência de outras espécies de família na sociedade.

O Código Civil de 1916 manteve intacto o patriarcalismo, sendo reconhecida a figura masculina como o chefe da família, tendo sido a mulher casada inclusa no rol dos relativamente incapazes, o que claramente retratava a submissão desta ao seu cônjuge. Dessa forma, a única família reconhecida legalmente até a Carta Política de 1988, era a legítima, ou seja, aquela proveniente de um casamento válido, como reflexo do direito canônico em nossa legislação.

Não eram poucas as discriminações existentes à época a respeito dos membros de uma família, que eram avaliados e julgados pela espécie originária do núcleo familiar, que se dividia basicamente em legítima ou ilegítima. Se legítima, os filhos oriundos dessa família estariam resguardados legalmente, se ilegítima, ou seja, se a relação havida era proveniente de um não casamento ou de relações extraconjugais haveria diferenciação na proteção legal. Assim, a filiação estava basicamente condicionada ao estado civil dos pais, merecendo reconhecimento a prole advinda de um casamento. Maria Berenice Dias explica o cenário de modo satisfatório:

A negativa de reconhecer os filhos fora do casamento possuía nítida finalidade sancionatória, visando a impedir a procriação fora dos “sagrados laços do matrimônio”. Igualmente afirmar a lei que o casamento era indissolúvel, servia como verdadeira advertência aos cônjuges de que não se separassem. Também negar a existência de vínculos afetivos extramatrimoniais não almeja outro propósito senão o de inibir o surgimento de novas uniões. O desquite – estranha figura que rompia, mas não dissolvia o casamento – tentava manter a todos no seio das famílias originalmente constituídas. Desatendida a recomendação legal, mesmo assim era proibida a formação de outra família (Dias, 2004, p. 34-35).

Felizmente, a Constituição Federal de 1988 derrubou a ideologia da família patriarcal, aquela formada exclusivamente pelo pai/homem, pela mãe/mulher e filhos do casal e muitas vezes por conveniência e interesse econômico, renunciando a herança dos patriarcas e senhores medievais.

Este modelo familiar que atribuía o poder de direção exclusivamente ao chefe familiar, ou seja, ao marido, reconhecido como o provedor da segurança e economia da família, não refletia a preocupação com a afetividade e felicidade de seus membros.

No decorrer dos tempos, foram obtidas mudanças significativas na sociedade e na vida das pessoas, quicá com o advento da Constituição Federal de 1988, tendo o constituinte consagrado “como dogma fundamental, antecedendo a todos os princípios, a dignidade da pessoa (CF 1º III), impedindo assim a superposição de

qualquer instituição à tutela de seus integrantes” (Dias, 215, p. 136). Foram abolidas todas as discriminações existentes que não correspondiam com uma sociedade justa, democrática e livre.

A mudança social e a constante evolução dos costumes reformularam o conceito da família, que foi alargado para além das fronteiras constitucionais, especialmente diante da presença da afetividade, trazendo como consequência o reconhecimento de uma pluralidade familiar, sendo vedada a utilização dos termos, família ilegítima, informal, filiação ilegítima, espúria, impura, adulterina.

Pablo Stolze Gagliano, sabiamente, explica que “todas as manifestações de família, ou seja, todos os arranjos de afeto são válidos, devendo ser socialmente respeitados, mormente por conta do sistema aberto e inclusivo consagrado pela nossa Constituição Federal, em seu art. 226” (Gagliano; Filho, 2017, p. 1095).

Dessa forma, reconhece-se pelo ordenamento jurídico vigente e pela jurisprudência pátria, além da família constituída pelo casamento, pela união estável, a família monoparental, aquela formada por um dos pais e a prole, e outras famílias plurais que serão analisadas a seguir.

4.3.1 A família matrimonial

A família matrimonial é aquela formada a partir de um casamento civil ou religioso. A Igreja Católica sempre consagrou como válido o casamento realizado entre homem e mulher, objetivando a procriação e a indissolubilidade do vínculo matrimonial e foi exatamente essa posição que fez com que o legislador reconhecesse juridicamente apenas a união matrimonial.

Ressalte-se que o direito de família preconizado até então pelo Código Civil de 1916 apresentava a figura familiar patriarcal, cuja chefia familiar incumbia ao sexo masculino. Na família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual, todos os demais membros eram obrigados a obedecer e a respeitar o chefe da sociedade conjugal. A finalidade desta espécie de família era conservação patrimonial, como bem ensina Maria Berenice Dias:

Ao casar, a mulher tornava-se relativamente incapaz, não podia trabalhar nem administrar seus próprios bens. O regime da comunhão Universal de bens, como modelo oficial, mostra o significado que tinha o casamento. Duas pessoas fundiam-se numa só, formando uma unidade patrimonial,

sendo o homem o elemento identificador o núcleo familiar. O casamento não podia ser desconstituído, só anulado por erro essencial quanto à identidade ou à personalidade do cônjuge. Era possível ao marido pedir anulação do casamento alegando desvirginamento da mulher. Fora disso, só cabia o rompimento do casamento pelo desquite, que, no entanto, não dissolvia o vínculo matrimonial, restando os cônjuges numa situação *sui generis*. Não eram mais casados, cessavam os deveres matrimoniais, mas não podiam casar novamente (Dias, 2016, p. 139).

Somente com a Lei do Divórcio, em 1977, é que fora permitido a dissolução do vínculo matrimonial e a alteração do regime legal de bens para a comunhão parcial, tornando ainda facultativa a adoção do nome do marido, um marco histórico para o direito de família.

No entanto, foi apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 que se tornou possível o reconhecimento de outras entidades familiares que não a matrimonial, embora seja de conhecimento público a existência de inúmeros vínculos afetivos extraconjugais, porém não abarcados pela proteção estatal. Atualmente, essa espécie de família abrange também a união homoafetiva.

4.3.2 A família informal

Essa espécie de família se assemelha a família matrimonial, contudo, sem que exista o registro formal dessa união. A família informal é formada por duas pessoas que decidem manter uma vida em comum com a intenção de constituir família, porém sem que seja oficializado, ensejando assim uma união estável. Descreve Madaleno que houve um crescimento significativo dessa espécie de relacionamento:

As estatísticas mostram um acentuado crescimento e até mesmo a superação numérica de relacionamentos estáveis em detrimento do casamento civil, e estudos sociais e jurídicos apontam diversas causas tidas como responsáveis pelo constante crescimento das famílias informais (Madaleno, 2011, p. 9).

A união estável mantida entre os companheiros pode, a qualquer momento, ser convertida em matrimônio pela vontade das partes. A família informal pode ser constituída tanto por casais heterossexuais como por casais homoafetivos.

4.3.3 A família monoparental

A família monoparental foi consagrada pela Constituição Federal de 1988 e é, basicamente, constituída por um progenitor que vive sem um cônjuge, sendo ou o pai ou a mãe e sua prole, independente da espécie de filiação, se consanguínea ou civil. Rolf Madaleno elucida sobre essa espécie familiar:

Com respeito à sua origem, as famílias monoparentais podem ter diversos pontos de partida, advindas da maternidade ou paternidade biológica ou adotiva e unilateral, em função da morte de um dos genitores, a partir do divórcio, nulidade ou anulação do casamento e da ruptura de uma união estável (Madaleno, 2011, p. 9).

Leite (2003, p. 22) explica que uma família é monoparental quando um indivíduo, seja homem ou mulher, encontra-se sem cônjuge, ou companheiro, e mantém residência com uma ou várias crianças. Portanto, há uma desvinculação da imagem tradicional familiar que é composta pelo casal e sua prole:

A família monoparental configura-se de forma desvinculada da ideia de um casal e seus filhos, pois esta é formada pela presença e inter-relação da prole com apenas um dos seus genitores por diversas razões: viuvez, divórcio, separação judicial, adoção unilateral, não reconhecimento da prole pelo outro genitor, inseminação artificial (homóloga – após a morte do marido, ou de mulher solteira, heteróloga), produção independente (Maluf, 2010, p. 112).

Portanto, a família monoparental é aquela em que apenas um progenitor convive e é única e exclusivamente responsável por seus filhos, sejam eles biológicos ou adotivos. Além disso, as crianças desse modelo familiar experimentam a ausência de um dos pais em sua criação e educação.

4.3.4 A família anaparental

Na família anaparental as pessoas se unem com o objetivo de constituir vínculos familiares estáveis. A família anaparental “está configurada pela ausência de alguém que ocupe a posição de ascendente, como na hipótese de convivência apenas entre irmãos” (Madaleno, 2011, p. 10).

Basicamente, a família anaparental se constitui pela convivência entre parentes ou entre pessoas que não possuem vínculo de parentesco que possuem um propósito familiar.

Essa espécie familiar não contempla os efeitos jurídicos sucessórios e alimentares advindos da formação da entidade familiar, embora haja previsão expressa oriunda da relação de parentesco consanguíneo ou civil.

4.3.5 A família reconstruída

Posteriormente ao divórcio é comum que os indivíduos busquem novos relacionamentos, de modo a formarem novos ciclos familiares, seja por meio de uma união estável seja pelo casamento.

A formação dessa nova família constituída pelos divorciados e seus novos pares e a prole advinda de uma relação precedente, seja de um seja de ambos, é classificada como família reconstruída. Rolf Madaleno esclarece que, com a propagação das dissoluções de sociedades conjugais e das uniões estáveis, tornou-se comum o surgimento dessa espécie familiar, sobretudo diante dos novos vínculos construídos:

Com a disseminação dos divórcios e até mesmo das dissoluções das inúmeras uniões estáveis vão surgindo as figuras dos padrastos e das madrastas, dos enteados e das enteadas, e que ocupam os papéis domésticos dos pais e mães, dos filhos e das filhas e dos meio-irmãos que são afastados de uma convivência familiar e que passam a integrar uma nova relação familiar proveniente dos vínculos que se formam entre um dos membros do casal e os filhos do outro (Madaleno, 2011, p. 11).

Importante esclarecer que o Direito de Família e o atual Código Civil não possuem regulamentação específica para essa espécie de família, não existindo normativa acerca da figura parental do padrasto ou da madrasta, ou, ainda, do dever alimentar destes para com os enteados quando desfeita a relação familiar, assim como não existem regras atinentes ao direito sucessório entre pais, filhos, afins.

4.3.6 A família eudemonista

A família eudemonista é “um núcleo familiar que busca a felicidade individual e que vive em um processo de emancipação de seus membros” (Madaleno, 2011, p. 25).

A premente busca da felicidade motiva o reconhecimento da afetividade como meio de estabilidade e constituição de vínculos interpessoais, identificando uma família pelo envolvimento afetivo entre seus membros.

Os membros dessa entidade familiar convivem pautados, exclusivamente, nos laços afetivos criados e são solidariamente mútuos na busca da felicidade individual, desenvolvendo um processo de independência e autonomia de cada qual, sendo irrelevante o vínculo biológico e a questão da procriação. Não há resguardo normativo para essa espécie de arranjo familiar.

4.3.7 A família homoafetiva

A família homoafetiva é reconhecida como entidade familiar e constitui-se por pessoas do mesmo sexo, seja por meio do casamento ou da união estável. Além disso, é vedado, pela atual legislação, a não aceitação das diferenças frente às variadas formas de expressão do amor e do desejo sexual, como assevera Rodrigo da Cunha Pereira:

Não incluir a conjugalidade homossexual no laço social, deixando de dar-lhe legitimidade e desconsiderá-la como entidade familiar como outra qualquer, como acontecia no Brasil até 2011; é continuar repetindo as injustiças históricas de exclusão de cidadanias. Expropriar cidadanias em razão da orientação sexual é promover o mesmo ato nazista de excluir judeus para supostamente manter a raça ariana mais pura (Pereira, 2024, p. 32).

Como entidade familiar, é assegurado aos casais homoafetivos os mesmos direitos e deveres atribuídos à união entre o homem e a mulher, como alimentos, sucessão hereditária, direito a adoção e uso do nome do companheiro.

4.4 PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA

É de suma importância identificar e reconhecer a eficácia dos direitos fundamentais para uma releitura do Direito de Família, especialmente pelo fato de que nenhum indivíduo pode sofrer discriminação por diferença de sexo, raça, cor, idade ou até mesmo por convivência social.

Os direitos fundamentais pelos quais os princípios do Direito de Família são pautados, devem ser aplicados a todos os seres humanos, de modo a atuar como um alicerce da ordem jurídica democrática. Alguns princípios não estão escritos em textos legais, mas fundamentam-se na ética visando possibilitar a vida em sociedade.

É uma tarefa difícil apontar ou quantificar todos os princípios que regem o Direito de Família, que se diga, são inúmeros e cada jurista apresenta um entendimento neste sentido. Sem prejuízo do reconhecimento da existência de outros princípios, serão abordados no decorrer deste trabalho aqueles que possuem maior relevância para a organização e proteção da família, da criança, do adolescente e do idoso.

4.4.1 Respeito à dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é o basilar e universal, sendo todos os demais princípios norteadores do direito de família frutos desse pilar. A dignidade é um fundamento da República Federativa do Brasil e está expresso no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

A dignidade da pessoa humana é uma característica inerente e inseparável a todo e qualquer indivíduo, sendo irrenunciável e inalienável. Enseja a aquisição de direitos em razão da própria condição humana, de modo a assegurar respeito e igualdade por parte do Estado e da população em geral, conforme assegura Ingo Sarlet:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2001, p. 62).

Assim, pode-se dizer que “o Estado existe em função de todas as pessoas e não as pessoas em função do Estado. Toda e qualquer ação do ente Estatal deve ser avaliada, sob pena de ser inconstitucional e violar a dignidade da pessoa humana” (Zafalon, 2012, p. 10). Por ser, o referido princípio, um dos fundamentos basilares da República, esse tem como função nortear a construção normativa para que seja assegurado a todo ser humano o direito à vida, à liberdade e à igualdade. Sobre o assunto, discorre Alexandre de Moraes:

A dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deva assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (Moraes, 2005, p. 16).

O Direito das famílias está “umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que tem por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana” (Dias, 2016, p. 48). Assim, atribuir igual dignidade para todas as entidades familiares é respeitar o princípio em análise, ao passo que, fornecer tratamento diferenciado às diferentes formas de filiação ou as várias formas de constituição familiar é ferir, é romper, é desrespeitar o princípio basilar. Afinal, “a dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer” (Dias, 2016, p. 49).

4.4.2 Igualdade na chefia familiar

Pelo princípio da igualdade na chefia familiar, homens e mulheres podem exercer a chefia da família de modo igualitário num regime democrático.

O Código Civil de 1916 indicava tratamento totalmente desigual entre os sexos, o que causava ato discriminatório, além disso, afirmava negativamente as diferenças de classe social e raça.

Na vigência desse Código, a mulher era considerada totalmente submissa e subordinada ao seu esposo. Este, por vez, exercia exclusivamente a chefia e a organização familiar e era o único senhor detentor de direitos e deveres.

A Constituição Federal de 1988 apresentou inúmeros avanços quanto ao reconhecimento dos direitos individuais e sociais das mulheres, derrubando a figura patriarcal e dominadora do homem como o único chefe familiar, igualando o direito entre os cônjuges e companheiros, fazendo nascer o princípio da igualdade, precisamente, entre cônjuges e companheiros, com reflexo direto na chefia familiar.

Dessa forma, ainda, restaram publicadas algumas leis visando abolir o tratamento discriminatório em face da figura feminina, quais sejam, a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a Lei 10.886, de 17 de julho de 2004, e a Lei 11.106, de 28 de março de 2005, que alteraram o Código Civil e o Código Penal, respectivamente, bem como a Lei 11.340/06, esta que regulamenta a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher. O objetivo das normativas é erradicar a violência de gênero.

O intuito é justamente fazer com que desapareça a figura ditatorial masculina e que haja entre homem e mulher companheirismo e cooperação no seio familiar. A par disso, o Código Civil de 2002 incluiu em sua redação que, durante o casamento ou união estável, o poder familiar incumbe aos pais o que é dever de ambos os cônjuges: a mútua assistência e o respeito.

Ademais, o Código Civil, no art. 1.631, prescreve que, durante o casamento ou união estável, o poder familiar compete aos pais e, ausente ou impedido um deles, caberá ao outro com exclusividade o exercício do poder familiar. O legislador, prevendo casos de desacordo entre os pais, possibilitou aquele que se demonstrar descontente, socorrer-se do judiciário para a solução do desacordo. Maria Berenice Dias afirma que aos pais devem ser atribuídos deveres igualitários, para que ambos possam direcionar a sociedade conjugal:

Atendendo a ordem constitucional, o Código Civil consagra o princípio da igualdade no âmbito do direito das famílias, que não deve ser pautado pela pura e simples igualdade entre iguais, mas pela solidariedade entre seus membros. A organização e a própria direção da família repousam no princípio da igualdade de direitos e deveres dos cônjuges (CC 1.511), tanto que compete a ambos a direção da sociedade conjugal em mútua colaboração (CC 1.567). São atribuídos deveres recíprocos igualitariamente tanto ao marido quanto à mulher (CC 1.566) (Dias, 2016, p. 51).

O princípio da igualdade deve ser invocado sempre que for evidenciado algum preconceito ou postura discriminatória em face da diferença de sexo, raça ou cor, de modo a assegurar ao indivíduo plena igualdade de direitos e deveres.

4.4.3 Igualdade jurídica de todos os filhos

A Constituição Federal de 1988 veio revolucionar todas as amarras sobre o instituto da filiação, trazendo a igualdade entre os filhos de qualquer espécie. Com isso, pode-se resguardar a proteção integral ao direito de filiação, não havendo qualquer distinção dos filhos havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, eliminando o vocábulo filiação legítima e ilegítima, filho adulterino ou incestuoso, eis que discriminatória.

Portanto, filhos são filhos, independentemente de sua origem, se matrimonial ou não matrimonial, o que os assegura os mesmos direitos, proibidas quaisquer discriminações relativas à filiação. Pereira explica que “ex vi do disposto no art. 227 §6º, da Constituição Federal de 1988, os filhos provindos da adoção são em tudo equiparados aos havidos da relação de casamento, proibidas quaisquer designações discriminatórias” (Pereira, 2000, p. 227). À vista disso, torna-se pertinente a explicação de Oliveira e Muniz:

[...] o direito da Constituição abandona a distinção discriminatória e a substitui pelo princípio da unidade da filiação e pelo princípio da igualdade de tratamento aos filhos nascidos do casamento e fora do casamento (art. 227 §6º, da Constituição) (Oliveira; Muniz, 2003, p. 39).

É imperioso constar ainda que, “essa igualdade abrange também os filhos adotivos e aqueles havidos por fecundação artificial heteróloga (com material genético de terceiro)” (Tartuce, 2015, p.16). Assim, é incontestável a obrigatoriedade de se obedecer ao comando hierárquico, visto que a Constituição Federal se trata de norma Soberana, cujo objetivo é depositar na família a esperança de igualdade, de modo a construir uma sociedade mais justa, livre e solidária.

4.4.4 Solidariedade familiar

Outro princípio basilar no Direito das Famílias é o da solidariedade familiar justamente por traduzir a afetividade que se faz necessária para a união dos membros familiares.

A solidariedade por sua vez, indica a necessidade de amparo, assistência moral e material de modo recíproco entre todos os membros do núcleo familiar.

Com a constante evolução da sociedade e do Direito, a Constituição se volta a favor do indivíduo adotando novos valores sociais, de modo a adotar princípios constitucionais que se incorporam às normas infraconstitucionais vigentes. Segundo a lição de Maria Berenice Dias:

A lei civil igualmente consagra o princípio da solidariedade ao prever que o casamento estabelece plena comunhão de vida (CC 1.511). A obrigação alimentar dispõe de igual conteúdo (CC 1.694). Os integrantes da família são, em regra, reciprocamente credores e devedores de alimentos. A imposição de tal obrigação entre os parentes representa a concretização do princípio da solidariedade familiar (Dias, 2016, p. 52).

Dessa maneira, o princípio da solidariedade, lado a lado ao princípio da dignidade humana, certamente constitui um núcleo essencial da organização familiar e jurídico-social brasileira.

4.4.5 Proteção integral a crianças e a adolescentes

Pelo princípio da proteção integral a crianças e a adolescentes tem-se que estas gozam de plena proteção e prioridade em seu tratamento no âmbito familiar. Assim, em respeito à função social que a família exerce, tanto os pais quanto as mães, e todos os demais membros familiares, devem, obrigatoriamente, fornecer o necessário e indispensável para atender as necessidades morais, materiais e espirituais das crianças e dos adolescentes que fazem parte do núcleo familiar.

Desta forma, todas as crianças e adolescentes tem direito ao acesso à saúde, ao lazer, à alimentação, ao vestuário e à educação, sendo vedado aos familiares o não atendimento a tais necessidades. É certo que não fornecer à criança ou ao adolescente o acesso ao que se faz necessário a seu bom e regular desenvolvimento,

pode inclusive resultar na responsabilização civil dos pais e, em último caso, até mesmo na destituição do poder familiar.

Destaque-se que a proteção da criança ou adolescente se estende a todos os integrantes do núcleo familiar, podendo tratar-se de filhos, sobrinhos, netos, entre outros. No entender de Pablo Stolze Gagliano:

Isso significa que, em respeito à própria função social desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais e mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material e espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio (Gagliano; Filho, 2017, p. 1.133).

O Art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, prevê a Proteção Integral à criança e ao adolescente, determinando que se trata não somente de uma função da família, mas também da sociedade e do poder público, de possuir meios de assegurar às crianças e aos adolescentes o direito à vida. E é por esta razão, que o princípio da Proteção Integral estabelece papéis e funções à família e à sociedade.

4.4.6 Não intervenção ou da liberdade

A família é detentora de autonomia na tomada de decisões e na livre administração de seu núcleo, conforme previsão expressa do artigo 1.513 do Código Civil: “É defeso a qualquer pessoa de direito público, ou direito privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família. Trata-se da consagração do princípio da liberdade ou da não intervenção...” (Tartuce, 2015, p. 20).

Notoriamente, o referido princípio mantém estreitos vínculos com o princípio da autonomia privada, aplicável ao Direito das Famílias, ao passo que todo ser humano é capaz e livre para tomar decisões desde que não prejudique direitos de terceiros.

A constituição de família, a título de exemplo, é um planejamento que incumbe as partes, assim como a escolha do regime de bens, e a administração do patrimônio familiar é uma livre decisão do casal.

A ideia da aplicabilidade do princípio em comento é a de que o Estado ou até mesmo um ente privado não possa intervir nas decisões das relações familiares. Contudo, o Estado pode atuar indiretamente por meio de mecanismos internos que visam garantir o desenvolvimento regular da sociedade e do ambiente familiar. Tudo

isso, para assegurar a assistência às famílias na pessoa de cada um dos seus membros.

Assim, o Estado deve intervir minimamente no âmbito das relações familiares e tão somente para prover a proteção dos membros do núcleo familiar, com especial atenção às crianças e aos adolescentes, sem que necessariamente haja interferência na autonomia privada das partes. Quanto à não intervenção estatal, Flávio Tartuce esclarece:

Pois bem, retornando a análise do art. 1.513 do CC/2002, deve-se ter muito cuidado na sua leitura. Isso porque o real sentido do texto legal é que o Estado ou mesmo um ente privado não pode intervir coativamente nas relações de família. Porém, o Estado poderá incentivar o controle da natalidade e o planejamento familiar por meio de políticas públicas (Tartuce, 2015, p. 21).

A não intervenção direta do Estado no âmbito familiar faz do Direito de Família uma instituição de direito privado, conforme assegura Gomes: “pelos sujeitos das relações que disciplina, pelo conteúdo dessas relações, pelos fins de seu ordenamento e pela forma de atuação, o Direito de Família é direito privado, e parte integrante do direito civil” (Gomes, 1998, p. 06).

Por fim, a intervenção do Estado deve apenas ocorrer com a funcionalidade de tutelar a família e cada um de seus membros, agindo como protetor e fornecedor dos meios idôneos para que consigam concretizar o planejamento e a estrutura familiar, em respeito ao disposto no artigo 226 da Constituição Federal. Isso se deve ao fato de que a própria Constituição Federal de 1988 definiu e não deixou margens para dúvidas quanto à mínima intervenção do Estado.

5. O DIREITO EM *SENHORA*

5.1 CONTEXTO MERCANTIL DA OBRA

Os títulos constantes em *Senhora* “*O Preço*”, “*Quitação*”, “*Posse*” e “*Resgate*” remetem às relações mercantilistas, ou seja, transações comerciais que consideram ser o casamento uma espécie de contrato de compra e venda, permeado por aspectos jurídicos contratuais aptos a gerar obrigações às partes.

Na primeira parte, *O preço*, é realizada a apresentação da protagonista Aurélia Camargo e é onde consta a descrição da personalidade e demais características da jovem órfã recém afortunada, que almeja a compra de seu grande amor. Aurélia é considerada como “deusa dos bailes; a musa dos poetas e o ídolo dos noivos em disponibilidade” (Alencar, 1979, p. 5).

O preço refere-se à compra de um marido a qualquer custo, uma vez que Aurélia tinha o objetivo de se casar com Fernando Seixas, com quem houvera mantido um relacionamento no passado e foi abandonada por ser pobre. Fernando, embora não possuísse riquezas, prezava pela boa aparência, era ganancioso e comprometido com Adelaide, moça rica. Aurélia certamente não mediu esforços para conseguir atingir o seu objetivo e determinou a seu tutor, Lemos, que negociasse seu casamento com Fernando, independentemente do preço:

— Os termos da proposta devem ser estes; atenda bem. A família da tal moça misteriosa deseja casá-la com separação de bens, dando ao noivo a quantia de cem contos de réis de dote. Se não bastarem cem e ele exigir mais, será o dote de duzentos...

— Não de bastar. Não tenha dúvida.

— Em todo o caso, quero que o senhor compreenda bem o meu pensamento. Desejo como é natural obter o que pretendo, o mais barato possível; mas o essencial é obter; e, portanto, até metade do que possuo não faço questão de preço. É a minha felicidade que vou comprar (Alencar, 1979, p. 22).

O jurista Pablo Stolze Gagliano explica sobre a fase contratual inicial das partes contratantes, constituída por tratativas preliminares, o que se enquadra perfeitamente ao romance quando Aurélia demonstra o interesse na compra de Fernando e apresenta uma proposta ao seu tutor:

Note-se, entretanto, que até a formação jurídica do contrato (por meio do consentimento firmado), os interesses dos contraentes são contrários. Tome-se o exemplo de um contrato de compra e venda. O vendedor quer vender pelo preço mais alto, e o comprador quer comprar pelo preço mais baixo. Nessa linha, superada a fase das tratativas preliminares, formula-se uma proposta interessante também para o comprador, que, aquiescendo, culmina por fechar o negócio (Gagliano; Filho, 2010, p.125).

Lemos, em respeito à ordem recebida por Aurélia e exercendo de forma latente a função de tutor, procura por Fernando Seixas para apresentar a proposta do dote, ocultando todos os dados de Aurélia, exceto que se tratava de uma moça bonita e rica, para que o rapaz não desconfiasse:

— Trata-se de uma moça, sofrivelmente rica, bonitota, a quem a família deseja casar o quanto antes. Desconfiando desses peralvilhos que por aí andam a farejar dotes, e receando que a menina possa de repente enfeitar-se por algum de tais bonifrates, assentou de procurar um moço sisudo, de boa posição, embora seja pobre; porque são justamente os pobres que sabem melhor o valor do dinheiro, e compreendem a necessidade de poupá-lo, em vez de atirá-lo pela janela fora como fazem os filhos dos ricos (Alencar, 1979, p. 37).

Fernando Seixas após pensar sobre a oferta do dote, aceitou-a, reivindicando em sua contraproposta, antecipadamente ao casamento, o valor de vinte contos de réis, o que anui Aurélia, ordenando que o senhor Lemos o pagasse, assinando Fernando uma declaração no ato do pagamento, o que demonstra indubitavelmente a relação contratual obrigacional das partes:

Recebi do Ilmo. Sr. Antônio Joaquim Ramos a quantia de vinte contos de réis como avanço do dote de cem contos de réis pelo qual me obrigo a casar no prazo de três meses com a senhora que me for indicada pelo mesmo Sr. Ramos; e para garantia empenho minha pessoa e minha honra (Alencar, 1979, p. 45).

Na sequência, Fernando conhece a senhora com a qual está comprometido e se surpreende ao ver que se tratava de Aurélia. O casamento é realizado, porém sem que houvesse a consumação, ficando cada qual em seus aposentos e sem qualquer contato íntimo, condição imposta por Aurélia.

A protagonista, que antes era dócil e amável, agora demonstrava a frieza, a amargura e a sede de vingança, ressaltando que o casamento era um verdadeiro

negócio e que Fernando se havia vendido a ela. Portanto, passava a ser sua propriedade:

— Vendido! Exclamou Seixas ferido dentro d'alma.

— Vendido, sim: não tem outro nome. Sou rica, muito rica; sou milionária; precisava de um marido, traste indispensável às mulheres honestas. O senhor estava no mercado; comprei-o. Custou-me cem contos de réis, não foi barato; não se fez valer. Eu daria o dobro, o triplo, toda a minha riqueza por este momento (Alencar, 1979, p. 68).

A mulher apresentada no enredo é totalmente oposta ao proposto pela sociedade da época, tendo sido desenhada por Alencar para a discussão da independência feminina e a autonomia para a tomada de decisões, contrariando o sistema patriarcal, submetendo o romantismo à decadência frente ao pagamento de dote.

A segunda parte, *Quitação*, retorna ao passado narrando a história de Aurélia, quando ainda pobre, e de sua família, bem como seu relacionamento amoroso com Fernando Seixas. No decorrer da narrativa, explica-se sobre o amor proibido entre a mãe de Aurélia e o pai desta, o senhor Pedro de Souza Camargo, moço abastado, filho de um fazendeiro rico.

Aurélia, a princípio, mostrava-se uma moça romântica a ponto de não almejar contrair um casamento por oportunidade ou imposição, mas por amor.

Na época era natural as moças ficarem expostas à janela para serem apreciadas e conduzidas a arrumarem um bom partido, e foi num desses raros momentos de Aurélia, pois, como já fora dito, Aurélia não almejava um casamento por interesse e evitava sua exposição. Nesse contexto ela conhece Fernando Seixas.

Fernando Seixas, escritor e funcionário público, um homem de boa aparência, muito ambicioso e que, embora pobre, conseguia manter uma vida de aparência, era conhecido, inclusive, por frequentar as luxuosas festas da sociedade burguesa.

Foi justamente pelo dinheiro e pela ambição em manter uma vida de luxo que Seixas abandonou Aurélia, firmando compromisso de casamento com Adelaide, quando esta lhe ofertara um dote de trinta contos de réis por intermédio de seu pai:

Recebeu uma carta anônima. Comunicavam-lhe que Seixas a tinha abandonado por um dote de trinta contos de réis. Acabando de ler estas palavras levou a mão ao seio, para sustar o coração que se esvaía (Alencar, 1979, p. 95).

Aurélia suportava uma grande tristeza, vivenciava os piores momentos de sua vida, quando tomou conhecimento de que havia sido constituída como única e universal herdeira de seu avô, Lourenço de Souza Camargo, mediante testamento:

O papel continha o testamento em que Lourenço de Souza Camargo reconhecia e legitimava como seu filho a Pedro Camargo, que fora casado com D. Emília Lemos; declarando que à sua neta D. Aurélia Camargo, nascida de um legítimo matrimônio, a instituía sua única e universal herdeira (Alencar, 1979, p.102).

Observa-se que o autor abordou de forma direta aspectos jurídicos relevantes no contexto anteriormente apresentado, tais como, reconhecimento de paternidade e sucessão testamentária, os quais serão discutidos mais adiante.

Sendo Aurélia pessoa afortunada, detentora de patrimônio enquanto ainda menor de idade, restou-lhe nomeado um tutor, Lemos, o que lhe possibilitou arquitetar o plano de vingança contra Fernando Seixas, já que estava obstinada a comprá-lo.

O título *Quitação* traduz o conceito da continuidade de uma relação contratual, em que se firma a transação e efetua-se o pagamento do valor ajustado entre as partes.

Fernando, em posse dos valores acordados, deveria assumir a função para a qual fora contratado, qual seja, para ser um marido e obedecer à sua esposa, passando a chamá-la de Senhora, como se seu servo fosse. É justamente nessa parte da obra que fica evidente a inversão de valores entre o homem e a mulher da época.

A terceira parte, *Posse*, apresenta as discussões contínuas entre Aurélia e Fernando Seixas, decorrentes de mágoas entre o casal com um misto de ódio e amor, embora o casal mantenha as aparências para a sociedade. Aurélia, como sempre, após ter sido abandonada no passado por Seixas, por um dote de trinta contos de réis, esboça sua revolta e seu ódio por meio de sua superioridade financeira frente a Seixas:

— Está muito assíduo agora à repartição? — disse um dia a moça ao marido
— Pretende ter algum acesso?
Seixas deixou cair o remoque, e respondeu francamente:
— É verdade, há uma vaga e desejo obter a preferência.
— Que ordenado tem esse emprego?
— Quatro contos e oitocentos.
— Precisa disso?
— Preciso.
Aurélia soltou uma risada argentina, quanto má e venenosa.

— Pois então seja antes meu empregado; asseguro-lhe o acesso.
 — Já sou seu marido; respondeu Seixas com calma heróica (Alencar, 1979, p. 132).

Com o decorrer da narrativa ainda nessa parte da *Posse*, observa-se um certo declínio por parte de Aurélia, o que ocorre com a aparente redução das desavenças e do desgaste do casal. Aurélia, enfim, consegue entender interiormente o amor sentido por Fernando e que se sobressai ao ódio que alimenta o desejo de vingança. O casal se perde em emoções contraditórias, ultrapassando a racionalidade:

Aurélia trouxe a conversa para os assuntos que mais podiam seduzir um espírito poético e elegante como o de Seixas. Falou de música, de versos, de flores, e de artes. Quando a ironia não lhe acerava a palavra, ela tinha uma exuberância de afeto e ternura que manava de seus lábios e derramava em torno de si uma atmosfera de amor. À noite tocou piano e cantou os trechos prediletos do marido (Alencar. 1979, p. 163).

A quarta parte, *Resgate*, representa a libertação de Aurélia e Fernando Seixas das amarras do passado. Fernando apresenta uma notável transformação em sua conduta e pensamentos, abdicando-se de luxos e trabalhando arduamente, mostrando-se regenerado, reconhecendo que no passado abandonou sua dignidade em prol do dinheiro.

Fernando consegue reunir com recursos próprios o suficiente para restituir, em favor de Aurélia, o valor do dote recebido por ocasião do casamento, visando divorciar-se da amada. Há uma redenção por parte de Fernando que, depois de ter experimentado todo o amargor da amada, sendo tratado como objeto de compra, entende que a riqueza e a ambição o arrastaram para o precipício:

— Ouça-me; desejo que em um dia remoto, quando refletir sobre este relacionamento, me restitua uma parte da sua estima; nada mais. A sociedade no seio da qual me eduquei fez de mim um homem à sua feição; o luxo dourava-me os vícios, e eu não via através da fascinação o materialismo a que eles me arrastavam. Habituei-me a considerar a riqueza como a primeira força viva da existência, e os exemplos ensinavam-se que o casamento era o meio tão legítimo de adquiri-la, como a herança e qualquer honesta especulação. Entretanto ainda que seu tutor procurou-me, não surgisse uma situação que aterrou-me. Não somente vi-me ameaçado da pobreza endividada, como achei-me o causador, embora involuntário, da infelicidade de minha irmã cujas economias eu havia consumido, e que ia perder um casamento por falta de enxoval. Ao mesmo tempo minha mãe privada dos módicos recursos que meu pai lhe deixara e de que eu tinha disposto imprevidentemente, pensando que os poderia refazer mais tarde!... Tudo isso abateu-me. Não me defendo; eu devia resistir e lutar; nada

justifica a abdicação da dignidade. Hoje saberia afrontar a adversidade, e ser homem; naquele tempo não era mais do que um ator de sala; sucumbi. Mas a senhora regenerou-me e o instrumento foi esse dinheiro. Eu lhe agradeço (Alencar, 1979, p. 216).

Aurélia, vendo a mudança comportamental de Fernando e acreditando em sua regeneração, demonstra-se submissa ao marido, implorando que aceite seu amor verdadeiro e lhe perdoe: “— Aquela que te humilhou, aqui a tens abatida, no mesmo lugar onde ultrajou-te, nas iras de sua paixão. Aqui a tens implorando teu perdão e feliz porque te adora, como o senhor de sua alma” (Alencar, 1979, p. 218).

Aurélia redimindo-se e empenhada a comprovar o amor que sente pelo marido, entrega-lhe um testamento que houvera feito no dia do casamento, em que constitui Fernando como seu herdeiro universal, declarando assim todo o seu amor:

Ela despedaçou o lacre e deu a ler a Seixas o papel. Era efetivamente um testamento em que ela confessava o imenso amor que tinha ao marido e o instituía seu herdeiro universal (Alencar, 1979, p. 219).

O perdão de Aurélia se concretiza com a entrega do testamento e a consumação do casamento: “As cortinas cerraram-se, e as auras da noite, acariciando o seio das flores, cantavam o hino misterioso do santo amor conjugal” (Alencar, 1979, p. 219).

O romance todo se desenvolve e acaba como uma peça teatral, submetendo o leitor à condição de expectador. Por analogia, a ruptura do lacre do testamento se refere a perda da virgindade de Aurélia, eis que para a consumação do casamento e a validade do testamento era indispensável que houvesse a conjunção carnal.

5.2 INSTITUTOS JURÍDICOS EM *SENHORA*

José de Alencar aborda direta ou indiretamente no romance diversos institutos jurídicos, gerando um debate incidental sobre determinadas situações que contribuem para uma melhor análise histórica dos institutos do Direito e da sociedade. A Literatura, dessa forma, torna-se a melhor alternativa para conhecer a historicidade dos institutos jurídicos:

Embora a literatura seja uma narrativa orientada principalmente pela imaginação e por experiências pessoais do escritor, ela está inserida em um

universo de valores culturais que, em maior ou menor escala, acabam se refletindo nos temas e na forma de sua obra (Sirotti, 2015, p. 75).

No universo cultural da literatura, pode-se visualizar o emprego da norma jurídica em diferentes períodos, permitindo ao leitor a interpretação da norma frente à narrativa ficcional apresentada. Em vários momentos em *Senhora*, observa-se que José de Alencar faz uso de situações coexistentes com o Direito, sendo evidente a familiaridade do autor com as normativas. Isso foi influenciado por sua formação jurídica, a qual foi obtida, em 1850, pela Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, na capital paulista.

Dentre os Institutos Jurídicos permeados à obra, tem-se o instituto do casamento, a herança, o reconhecimento de paternidade e a sucessão testamentária, a tutela, o regime de bens, o regime dotal e da restituição de dote; o que se passa a demonstrar:

5.2.1 Instituto do casamento

Em *Senhora*, verifica-se a ocorrência de dois casamentos no decorrer da narrativa: o dos pais de Aurélia, Emília e Pedro, e, depois, o de Aurélia com Fernando.

Emília conhece Pedro Camargo, estudante de medicina que a pede em casamento: “Quando moça D. Emília Lemos teve inclinação por um estudante de medicina, que dela se apaixonara. Certo de que seu afeto era retribuído, Pedro de Sousa Camargo, o estudante, animou-se a pedi-la em casamento” (Alencar, 1979, p. 71).

Emília e Pedro casam-se mesmo contra a vontade dos familiares de Pedro Camargo: “entretanto o casamento fora celebrado na matriz do Engenho Velho, em segredo, mas com todas as formalidades; pois os noivos eram maiores, e haviam requerido as dispensas necessárias” (Alencar, 1979, p. 72).

O estudante de medicina era filho do Lourenço de Sousa Camargo, fazendeiro e detentor de muitas posses. Ele que abominou o casamento e determinou que buscassem o filho para que se desfizesse a união entre o casal:

Por esse tempo o fazendeiro Lourenço de Sousa Camargo recebeu o aviso de que o filho vivia com uma rapariga que tirara de casa da família. Acrescentava o oficioso amigo que já se inculcava de casado; portanto não seria de espantar se coroasse a primeira extravagância com a loucura de semelhante união. Despachou imediatamente o velho um de seus camaradas, o mais decidido, com intimação ao filho para recolher-se à Fazenda no prazo de uma semana. O emissário trazia ordem determinante de conduzi-lo à força, caso não obedecesse (Alencar, 1979, p. 73).

Pedro foi obrigado a deixar Emília, “arrancou-se aos braços de sua Emília, prometendo-lhe voltar em breve para não mais separarem-se” (Alencar, 1979, p. 73). No entanto, o casamento não se invalidou pelo fato de Pedro ter respeitado a vontade de seu pai e retornado à Fazenda, continuando, o casal, a manter encontros escusos.

Da mesma forma, no decorrer da narrativa, Alencar apresenta o casamento de Aurélia e Fernando, descrevendo o momento da celebração:

Resolveu casar-se ao costume da terra, à noite, em oratório particular, na presença de algumas senhoras e cavalheiros que lhe fariam, a ela órfã e só no mundo, as vezes da família que não tinha. Celebrara-se a cerimônia às oito horas. Lemos conseguira um barão para servir de contrapeso ao Ribeiro, e um monsenhor para oficial (Alencar, 1979, p. 61).

Dos trechos anteriormente transcritos, num primeiro momento da narrativa, evidencia-se, de imediato e de forma direta, a presença do instituto do casamento, que é “a união de duas pessoas, reconhecida e regulamentada pelo Estado, formada com o objetivo de constituição de uma família e baseado em vínculo de afeto” (Tartuce, 2016, p. 45).

O discurso jurídico trazido por Alencar possuía como base as Ordenações Filipinas, essas que foram promulgadas pelo rei Felipe II da Espanha no ano de 1603. Tais regras permaneceram ativas por mais de trezentos anos, até a entrada do Código Civil brasileiro, em 1916.

Nas Ordenações Filipinas o casamento estava previsto no livro IV, e era admitido que o matrimônio fosse realizado sob a égide do Concílio de Trento. Permitia-se, também, a realização do casamento somente com o consentimento dos noivos, desde que ocorresse na presença de testemunhas, mesmo que ausente a intervenção da igreja.

No entanto, no ano de 1827, com o surgimento do Decreto de 03 de novembro, tornou-se obrigatória a celebração do casamento com a intervenção da autoridade eclesiástica:

Decreto de 03 de novembro de 1827. Havendo a Assembleia Geral Legislativa resolvido, artigo único, que as disposições do Concílio Tridentino na Sessão 24, capítulo 1 de *Reformationi Matrimonii*, da Constituição do Arcebispado da Bahia, no liv. 1 ti. 68 §291 ficarão em efetiva observância em todos os Bispados, e Freguesias do Império, procedendo os Párocos respectivos a receberem em face da Igreja os noivos, quando lhe requererem, sendo do mesmo Bispado, e ao menos um deles seu paroquiano, e não havendo entre eles impedimento depois de feitas as denúncias Canônicas, sem para isso ser necessária a licença dos Bispos, ou de seus Delegados, praticando o Pároco as diligencias precisas recomendadas no § 269 e seguintes da mesma Constituição, o que fará gratuitamente (Senado Federal, p. 1128).

Com o Decreto, atribuiu-se à igreja a jurisdição sobre os matrimônios e as dissoluções destes. Qualquer casamento que fosse contraído diversamente, seria considerado inválido. Sobre o assunto, Antônio Chaves explica:

A Igreja estava ligada ao Estado e a religião católica era a religião oficial. As autoridades eclesiásticas participavam da administração do Estado no desempenho dessa função importantíssima que era a celebração do casamento. Não cabia, porém, ao Estado impor, através de normas legais, as condições de validade do casamento, assim como o ritual para sua celebração (Chaves, 1990, p. 201).

Portanto, em *Senhora*, quando da narrativa do casamento de Emília e Pedro e de Aurélia e Fernando, Alencar demonstra total respeito às normativas da época, promovendo, assim, a validação do ato.

Ao correlacionar o romance aos institutos jurídicos, especificamente ao casamento, torna-se oportuno analisar a natureza jurídica deste. Os juristas e doutrinadores apresentam três teorias, quais sejam: teoria institucionalista, teoria contratualista e teoria mista ou eclética.

Para a teoria institucionalista, “o casamento é uma instituição social”, (Tartuce, 2016, p. 48), sendo totalmente contrária a ideia de contrato. Para a teoria contratualista, o casamento “constitui um contrato de natureza especial, e com regras próprias de formação” (Tartuce, 2016, p. 48) e, para a teoria mista ou eclética, “o casamento é uma instituição quanto ao conteúdo e um contrato especial quanto à formação” (Tartuce, 2016, p. 48).

Em *Senhora*, Aurélia teme que o casamento não se concretize e sugere ao seu tutor que formalize o negócio por escrito com Fernando, referindo-se ao matrimônio como uma transação comercial, conforme se extrai do trecho a seguir transcrito:

Aurélia, que um instante se deixara arrebatada pelo sentimento, voltara ao tom frio e refletido com que havia discutido até ali a questão de seu futuro.
 — Falta-me ainda, meu tio, recomendar-lhe um ponto. A palavra além de esquecer, está sujeita a equívocos. Não seria possível tratar este negócio por escrito?
 — Passar o sujeito um papel?... Certamente; mas se ele roer a corda, não há meio de obrigá-lo a casar.
 — Não importa. Eu prefiro confiar-me à honra dessa pessoa, antes do que aos tribunais. Com uma obrigação em que ele empenhe sua palavra ficarei tranquila (Alencar, 1979, p. 23).

Nesse contexto, observa-se a presença da teoria contratualista no romance. Além disso, a obra é estruturada em capítulos compostos por termos jurídicos que remetem à percepção do casamento como uma relação negocial entre as partes, atinente à esfera contratual, quais sejam: preço; quitação; posse e resgate.

5.2.2 Herança

Entende-se por herança “o conjunto de bens, positivos e negativos, formado com o falecimento do *de cujus*. Engloba também as dívidas do morto” (Tartuce, 2016,

p. 38). No romance Aurélia torna-se afortunada em decorrência do recebimento da herança de seu avô paterno, Lourenço Camargo:

— Está rica então?

— Apareceu-lhe de repente uma herança... Creio que dum avô. Não me souberam bem explicar; o certo é que possui hoje, segundo me disseram, cerca de mil contos” (Alencar, 1979, p. 28).

Alencar foi detalhista ao apresentar a questão da herança de Aurélia ao descrever no romance que no testamento haveria uma relação de todos os bens de Lourenço Camargo: “ao testamento juntara o velho uma relação detalhada de todo o seu possuído, escrita de próprio punho, com várias explicações relativas a alguns pequenos negócios pendentes” (Alencar, 1979, p. 102).

5.2.3 Reconhecimento de paternidade e sucessão testamentária

Em *Senhora*, Emília e Pedro embora tenham sido forçados a se manterem afastados um do outro, ainda continuaram a promover encontros escusos, e, desses, adveio o nascimento da jovem Aurélia, “a esse tempo já lhe havia nascido também uma filha que se chamou Aurélia, por ter sido este o nome da mãe de Pedro Camargo, infeliz rapariga, que morrera com vergonha de seu erro” (Alencar, 1979, p. 74).

Afastado de sua amada por longos anos e forçado a contrair matrimônio com uma jovem, “era a filha dum rico fazendeiro da vizinhança. Tinha ela completado quinze anos” (Alencar, 1979, p. 73).

Pedro Camargo, opondo-se à vontade de seu pai Lourenço, se esconde em um rancho: “desceu à estrebaria; selou o animal; pôs na garupa sua maleta; e partiu, mas não para a fazenda vizinha. Foi ter a um rancho, onde contava demorar-se o tempo preciso para dar alguma direção à sua vida” (Alencar, 1979, p. 75).

No entanto, Pedro Camargo vem a falecer de febre cerebral: “Pedro Camargo foi acometido de uma febre cerebral, e sucumbiu no rancho aonde procurara um abrigo, longe dos socorros e quase ao desamparo (Alencar, 1979, p. 75). Após a morte de Pedro, Lourenço de Sousa Camargo procura reconhecer Emília como cônjuge de seu filho e Aurélia como sua neta:

Um dia pela manhã, bateram à porta de D. Emília.

Quando a viúva e a filha vieram à sala, acharam sentado no sofá um velho alto e robusto, cujo traço denotava provinciano ou homem do interior. Tinha o rosto sanguíneo e os traços duros e salientes.

Cravou ele o olhar pesado no semblante de Aurélia, sem erguer-se à chegada das senhoras. Depois de ter assim examinado a menina com insistência desusada, voltou a vista para a viúva; reparou no vestido preto desbotado que ela trazia por casa, e tornou-se a descarregar os olhos torvos sobre a moça.

D. Emília assustada com estes modos trocou um sinal de inteligência com a filha. Ambas receavam achar-se em presença de algum louco ou ébrio; julgando-se expostas a um desacato, não sabiam que fazer.

Entretanto as lágrimas saltavam aos molhos das pálpebras do velho, que se erguendo de supetão correu à Aurélia, e suspendeu a moça nos braços antes que ela pudesse se esquivar.

— Que é isto, meu senhor? Está louco? Disse D. Emília levantando-se para defender a filha. Às palavras da viúva e ao grito que soltara Aurélia, o velho recuou e quis falar; mas o soluço embargava-lhe a voz:

— Não me conhece, minha filha? Sou o pai de seu marido!

— O Sr. Lourenço Camargo?

— Ele mesmo. Não consente que abrace minha neta? (Alencar, 1979, p.97).

Somente foi possível que Lourenço Camargo chegasse até à nora e à neta porque Pedro Camargo deixou uma maleta no rancho em que falecera e, dentro dela estavam fotografias da esposa D. Emília e dos filhos, a certidão de casamento e a de batismo dos filhos, e uma carta que deixara ao pai, Lourenço Camargo.

Alencar não apresenta na obra a existência de certidão de nascimento dos filhos de Emília e Pedro, embora no ano de 1875 já existissem os ofícios do registro civil, o que indica a ausência do reconhecimento voluntário de paternidade por parte de Pedro Camargo.

A igreja era a única responsável por emitir o registro do casamento religioso para validação do ato. Lopes destaca que “dadas as relações entre a Igreja e o Estado, os assentamentos paroquiais eram revestidos de todo o valor probante e outro registro não se conhecia que não o religioso” (Lopes, 1962, p. 23).

Portanto, para os filhos dos católicos, reconhecia-se os registros realizados pela Igreja e a esses atribuíam-se os efeitos civis. Para os não católicos havia normativa específica, o Decreto de n. 3.069 de 17 de abril de 1863, que regulamentava os registros civis daqueles que professavam religião diferente da do Estado.

No entanto, em 1875, quando *Senhora* foi publicado em livro, havia o primeiro Decreto que regulamentava o registro civil dos nascimentos, óbitos e casamentos, o de nº. 5604, publicado em 25 de abril de 1874. Esse generalizou e uniformizou os

registros civis, eliminando-se a distinção entre católicos e não católicos, ou seja, um único registro deveria abranger a todos os cidadãos brasileiros.

Observa-se que Alencar traz em sua narrativa a evidência e a prova da relação matrimonial e dos filhos advindos desta, de modo a permitir uma análise do contexto jurídico daquele momento da obra, qual seja, ausência de reconhecimento da filiação e a necessidade do reconhecimento da legitimidade da prole na qualidade de herdeiro necessário de Pedro Camargo e, conseqüentemente, de Lourenço Camargo.

Neste sentido, Alencar lança duas discussões jurídicas que se desenrolam no decorrer da narrativa, sendo a primeira a necessidade de reconhecer Aurélia como filha de Pedro Camargo, já pré-morto, e, por conseguinte, a sucessão de Aurélia na qualidade de representante desse na ordem de sucessão para constituí-la como herdeira universal da herança de seu avô, Lourenço Camargo.

O Reconhecimento da paternidade pode ocorrer de duas formas, voluntariamente ou por provocação judicial. No Código Civil de 1916 havia a previsão expressa no artigo 357, que preconizava ser possível o reconhecimento voluntário do filho ilegítimo ou no próprio termo de nascimento, ou por meio de escritura pública, ou ainda por testamento. No mesmo sentido, no Código Civil de 2002, no artigo 1.609, manteve-se a previsão, com a exclusão do termo ilegítimo, possibilitando o reconhecimento da paternidade:

O reconhecimento voluntário, na forma do art. 1.609, CC-02 (art. 357, CC-16), pode se dar das seguintes formas:

Art. 1.609. O Reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I – no registro de nascimento;

II – por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III – por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV – por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único: O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes (Gagliano; Filho, 2013, p. 622).

No decorrer do romance Lourenço Camargo entrega a Aurélia uma escritura pública, onde expressamente a reconhece como sua neta, conforme se observa do trecho a seguir:

Dois dias depois deste incidente apresentou-se o velho com um maço de papel lacrado. Ao tirá-lo do bolso do jaleco, refranziu jocosamente a cara para Aurélia:

— Não vá pensando que é presente, não, senhora dona! Fique descansada. Quero que me guarde aqui este papel, até a volta.

— Se tem dinheiro, acho melhor ...ia dizendo Aurélia.

— Qual dinheiro! Vocês parecem que tem nojo dos meus cobres?

— Não é por isso, meu avô. Bem vê que duas mulheres numa casa como esta, oferecem pouca segurança.

— Pois saiba que isto é um papel... uma escritura que passei, e para não a perder na viagem, deixo em sua mão.

Na capa do maço estavam escritas em bastardinho estas palavras: “Para minha neta Aurélia guardar, até eu, seu avô, lhe pedir. L. S. Camargo” (Alencar, 1979, p. 101).

No desenvolver da narrativa, Alencar indica o falecimento de Lourenço Camargo e dois dias após este, o óbito de D. Emília, mãe de Aurélia, ficando a jovem órfã, ocasião em que aparece na narrativa a presença da figura de D. Firmina, que leva a órfã para sua casa. Após tais episódios, a protagonista torna-se herdeira universal de seu avô, mediante sucessão testamentária:

Pensava Aurélia em mandar outro anúncio, quando a procurou um negociante, que andara à cata de sua nova morada. Era o correspondente do falecido Camargo, que vinha comunicar à moça o falecimento do fazendeiro.

— A senhora tem em seu poder um papel, que meu amigo lhe deu a guardar, recomendando-me que no caso de acontecer-lhe alguma coisa, lhe avisasse para abri-lo. Parece que tinha um pressentimento.

O papel continha o testamento em que Lourenço de Sousa Camargo reconhecia e legitimava como seu filho a Pedro Camargo, que fora casado com D. Emília Lemos; declarando que à sua neta D. Aurélia Camargo, nascida de um legítimo matrimônio, a instituía sua única e universal herdeira (Alencar, 1979, p. 102).

Senhora aborda a hipótese da sucessão testamentária. Eis que o avô de Aurélia a institui com herdeira por meio de testamento, reconhecendo-a como sua neta, filha de Pedro Camargo.

Caso Lourenço Camargo não houvesse feito o reconhecimento voluntário da paternidade por parte de Pedro Camargo antes de seu óbito, o direito sucessório de Aurélia estaria prejudicado, salvo se provocado o judiciário para que houvesse o reconhecimento judicial da filiação.

No período em que *Senhora* foi publicado, o direito à sucessão era regulamentado pelas Ordenações Filipinas, especificamente no título LXXX, cuja revogação ocorreu apenas em 1916, quando da promulgação do primeiro Código Civil

brasileiro. Neste aspecto, o artigo publicado por André Pedro e constante no acervo da biblioteca jurídica do Superior Tribunal de Justiça, em “As ordenações e o direito privado brasileiro”, esclarece sobre as normativas sucessórias:

O direito sucessório é disciplinado nas Ordenações Filipinas em vinte e seis títulos (do Título LXX ao CVII), regulando a sucessão legítima e testamentária. Primeiramente a matéria é tratada sobre a sucessão testamentária - Dos testamentos e em que forma se farão - perseguindo vários títulos que regulam a legitimidade de quem pode testar, receber herança, codicilos, substituição, etc. (André, s.d., n.p.)

É de extrema notoriedade a afinidade de Alencar com temas relacionados ao Direito, tanto se faz verdade que o autor descreve a abertura do testamento por Aurélia somente após o falecimento de Lourenço Camargo, justamente porque a abertura da sucessão se dá por ocasião do evento da morte.

No âmbito jurídico atual a transmissão da herança após o evento da morte pode ocorrer por duas vias, seja pela sucessão legítima, que é aquela em que se respeita a ordem trazida pela própria lei para o recebimento da herança, sem a presença de um testamento (*ab intestato*), ou pela sucessão testamentária, onde se acata a vontade do autor da herança, quanto à distribuição de seus bens, declarada em testamento. Acerca do tema, explica Carlos Gonçalves:

Morrendo, portanto, a pessoa *ab intestato*, transmite-se a herança aos seus herdeiros legítimos, expressamente indicados na lei (CC, art. 1829), de acordo com uma ordem preferencial, denominada ordem de vocação hereditária. Costuma-se dizer, por isso, que a sucessão legítima representa a vontade presumida do *de cujus* de transmitir o seu patrimônio para as pessoas indicadas na lei, pois teria deixado testamento se outra fosse sua intenção (Gonçalves, 2012, p. 42).

A sucessão testamentária dá-se por disposição de última vontade. Havendo herdeiros necessários (ascendentes, descendentes ou cônjuge), divide-se a herança em duas partes iguais e o testador só poderá dispor livremente da metade, denominada porção indisponível, para outorgá-la ao cônjuge sobrevivente, a qualquer de seus herdeiros, ou mesmo a estranhos, pois a outra constitui a legítima, àqueles assegurada no art. 1846 do Código Civil. [...]

Dá-se a sucessão a título universal quando o herdeiro é chamado a suceder na totalidade da herança, fração, parte ou alíquota (porcentagem) dela. Pode ocorrer tanto na sucessão legítima como na testamentária (Gonçalves, 2012, p. 44).

Na análise do romance, observa-se a presença da utilização da sucessão testamentária e do efeito desta, a título universal, ao passo que Aurélia tornou-se a única herdeira, declarada em testamento, da fortuna de seu avô. As Ordenações Filipinas apresentavam várias regras atinentes à sucessão testamentária, demonstrando Alencar total domínio do conteúdo jurídico.

Alencar, ainda, ao final da narrativa, em “*O resgate*”, novamente apresenta o instituto do direito sucessório, fazendo com que o leitor tome conhecimento acerca da existência de um testamento cerrado realizado por Aurélia em favor do seu grande amor, Fernando Seixas:

A moça desprende-se dos braços do marido, correu ao toucador, e trouxe um papel lacrado que entregou a Seixas.

— O que é isto, Aurélia?

— Meu testamento.

Ela despedaçou o lacre e deu a ler a Seixas o papel. Era efetivamente um testamento em que ela confessava o imenso amor que tinha ao marido e o instituía seu universal herdeiro.

— Eu o escrevi logo depois do nosso casamento; pensei que morresse naquela noite: disse Aurélia com gesto sublime (Alencar, 1979, p. 219).

O testamento cerrado, também conhecido como secreto ou místico, é aquele em que o próprio testador o escreve ou solicita a outrem que o faça, manifestando expressamente a sua vontade para depois de sua morte. Esse documento, tão logo finalizado, é lacrado e torna-se sigiloso. Tal modalidade é lavrada em cartório por tabelião e seu conteúdo somente é revelado após a morte do testador. Sobre testamento cerrado, tem-se os ensinamentos de Carlos Gonçalves:

Testamento cerrado, secreto ou místico, outrora também chamado de nuncupação implícita, é o escrito pelo próprio testador, ou por alguém a seu rogo e por aquele assinado, com caráter sigiloso, completado pelo instrumento de aprovação ou autenticação lavrado pelo tabelião ou por seu substituto legal, em presença do disponente e de duas testemunhas idôneas. A vantagem de tal modalidade testamentária consiste no fato de manter em segredo a declaração de vontade do testador, pois em regra só este conhece seu teor. Nem o oficial nem as testemunhas tomam conhecimento das disposições, que, em geral, só vêm a ser conhecidas quando o instrumento é aberto após o falecimento do testador (Gonçalves, 2012, p. 269-270).

Observa-se, do exposto, que Alencar foi extremamente fiel às normas atinentes à sucessão testamentária ao tempo do romance, promovendo a análise completa do contexto e a compreensão jurídica do cenário da sociedade burguesa da época.

5.2.4 Tutela

O instituto da tutela visa prover a administração de bens patrimoniais de um menor, diante da perda do poder familiar dos pais, ausência ou morte destes, trazendo proteção ao indivíduo, de modo a garantir que seja representado de forma digna, adequada e eficaz, e por pessoa idônea:

A tutela é um instituto de caráter assistencial, que tem por escopo substituir o poder familiar. Protege o menor não emancipado e seus bens, se seus pais faleceram, foram declarados ausentes, suspensos ou destituídos do poder familiar (Rodrigues, 1980, p. 396).

Na tutela, tem-se a figura do tutor, e este tem como função direcionar o tutelado e administrar-lhe o patrimônio, protegendo-o, zelando pelo seu bem estar, criação e educação:

O tutor sob a inspeção judicial (CC, arts. 1.741 e 1.746), deverá reger a pessoa do pupilo ou tutelado, assistindo-o ou representando-o; velar por ele, dirigindo sua educação; defendê-lo; prestar-lhe alimentos e administrar seus bens, sendo que em alguns atos de administração ficarão na dependência de autorização do juiz (Diniz, 2007).

Alencar, demonstrando o seu conhecimento jurídico, descreve Aurélia com dezoito anos, portanto, menor de idade à época do romance. Dessa forma, ela está sujeita algumas determinações legais vigentes no período.

As Ordenações Filipinas, no Livro I, Título LXXXVIII, §§ 19 e 27, determinavam que, aos menores que desejassem contrair matrimônio, haveria a necessidade de um responsável legal para autorizar o ato. No caso de não haver pais, tratando-se de órfãos, tal função seria atribuída ao tutor nomeado pelo poder judiciário. Com obediência aos ditames legais, Aurélia, no decorrer da ficção literária, estando órfã e sendo detentora de muitas posses, tem nomeado um tutor, Lemos:

Quando o Lemos na qualidade de tio fora pelo juiz de órfãos encarregado da tutela de Aurélia, deu-se um incidente que desde logo determinou a natureza das relações entre o tutor e sua pupila.

Pretendia o velho levar a menina para a companhia de sua família.

Opôs-se formalmente Aurélia; e declarou que era sua intenção viver em casa própria, na companhia de D. Firmina Mascarenhas.

— Mas atenda, minha menina, que ainda é menor.

— Tenho dezoito anos.

— Só aos vinte e um é que poderá viver sobre si e governar-se.

— É sua opinião? Vou pedir ao juiz que me dê outro tutor mais condescendente (Alencar, 1979, p. 16).

Quando já nomeado tutor de Aurélia, Lemos é convocado pela jovem para efetivar a negociação de seu casamento com Fernando Seixas, independentemente do preço:

— Tomei a liberdade de incomodá-lo, meu tio, para falar-lhe de objeto muito importante para mim.

— Ah! Muito importante?... — repetiu o velho batendo a cabeça.

— De meu casamento! — disse Aurélia com maior frieza e serenidade (Alencar, 1979, p. 18).

No romance, são evidentes os traços de masculinidade e manipulação da protagonista em face de seu tutor, convencendo-o a realizar todas as suas vontades, muito embora Lemos tenha conhecimento da responsabilidade assumida perante o juiz de órfãos, desempenhando de forma adequada o encargo.

5.2.5 Regime de bens

O regime de bens visa regulamentar a relação conjugal e os bens materiais dos cônjuges adquiridos antes e depois da união. Apresenta-se ao casal, por meio do regime escolhido, todas as responsabilidades que são atribuídas à sociedade matrimonial, assegurando o respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da autonomia privada, como bem conceitua Carlos Gonçalves:

Regime de bens é o conjunto de regras que disciplina as relações econômicas dos cônjuges, quer entre si, quer no tocante a terceiros, durante o casamento. Regula especialmente o domínio e a administração de ambos ou de cada um sobre os bens anteriores e os adquiridos na constância da união conjugal (Gonçalves, 2012, p. 436).

No Código Civil de 1916 havia previsão expressa dos seguintes regimes de bens: regime de comunhão parcial de bens, regime de comunhão universal de bens, regime dotal, regime de separação convencional de bens e regime de separação obrigatória de bens. O regime dotal foi revogado com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 eliminando-se a previsão expressa deste.

Assim, permaneceram vigentes na legislação o regime da comunhão parcial de bens, comunhão universal de bens, separação convencional de bens e separação obrigatória de bens, tendo sido acrescentado um novo regime, o de participação final nos aquestos.

Alencar apresenta o regime de casamento de Aurélia e Fernando como sendo o da separação de bens, sem mencionar qual seria a modalidade, se obrigatória ou convencional: “No dia seguinte assinou-se a escritura nupcial de separação de bens que assegurava a Seixas um dote de cem contos de réis. Só mais tarde assinou Aurélia, para o que lhe levou o tabelião o livro à sua casa” (Alencar, 1979, p. 60).

Contudo, Alencar traz indícios, na obra, que possibilitam, na atualidade, a identificação da razão pela qual se optou pelo regime de separação de bens e sob qual modalidade, se convencional ou obrigatória, pois Aurélia, além de ser tutelada, contava apenas com 18 anos quando decidiu se casar e, para a legislação da época, era menor de idade, visto que a maioridade civil era atingida aos 21 anos:

A marca etária dos 25 anos transitou, imodificada para os tempos modernos. Para só mencionar os povos lusófonos, foi essa idade estabelecida nas Ordenações Afonsinas (1447) e Filipinas (1603), em seu livro 3º, respectivamente Títulos 126 e 41, ambos no proêmio. As Ordenações Filipinas regeram o direito civil brasileiro, em boa parte, até a edição do primeiro Código Civil, já iniciado no século XX, porém, Lei de 31.10.1831, no crepúsculo do primeiro Império, reduziu a histórica menoridade para 21 anos, tornando o Brasil um dos primeiros países a acompanharem o modelo francês de 1804, do Código de Napoleão (art. 488) (Sidou, 2004, p. 125-126)

Ao tempo do romance, aplicavam-se as regras constantes nas Ordenações Filipinas e não havia regramento específico para a obrigatoriedade da aplicação do regime de separação de bens. Os nubentes, ao se casarem, eram considerados meeiros em seus bens, em comunhão universal, de modo que todos os bens do casal pertencem igualmente a ambos os cônjuges, conforme disposto nas Ordenações Filipinas no título XLVI:

Todos os casamentos feitos em nossos reinos e senhorios se entendem serem feitos por carta de ametade: salvo quando entre as partes outra coisa fora cordada, e contratada, porque então se guardará o que entre eles for contratado. E quando o marido, e mulher forem casados por palavra de presente à porta da Igreja, ou por licença de Prelado fora dela, havendo cópula carnal, serão meeiro em seus bens, e fazenda (Senado Federal, p. 832).

Em 1875 não existia o casamento civil, o que somente foi admitido pelo Decreto n. 181, em 1890. Dessa forma, situações de menoridade de um dos nubentes, ou existência de tutela, somente vieram a ser abordadas na vigência do Código Civil de 1916, precisamente no artigo 258 do referido diploma:

Art. 258. Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens, entre os cônjuges, o regime da comunhão universal.
Parágrafo único. É, porém, obrigatório o da separação de bens no casamento:
I. Das pessoas que o celebrarem com infração do estatuto no (art. 216).
II. Do maior de sessenta e da maior de cinquenta anos.
III. Do órfão de pai e mãe, ou do menor, nos termos dos arts. 394 e 395, embora case, nos termos do art. 183, nº XI, com o consentimento do tutor.
IV. E de todos os que dependerem, para casar, de autorização judicial (arts. 183, nº XI, 384, nº III, 426, nº I, e 453) (Presidência da República, online).

A redação do artigo 258, acima transcrito, impõe a obrigatoriedade dos nubentes de se casarem sob o regime de separação de bens, caso qualquer deles seja órfão de pai e mãe ou menor de idade, ainda que com o consentimento do tutor. É exatamente a situação apresentada por Alencar em *Senhora*, muito embora tenha sido a normativa construída anos após a publicação do romance.

Alencar, à frente de seu tempo, apresenta em *Senhora* resolução para a situação patrimonial de Aurélia, pois, sendo ela menor de idade e órfã de pai e mãe, teria que, obrigatoriamente, contrair matrimônio sob a égide do regime de separação de bens, para preservação do patrimônio. Arnoldo Wald, com fundamento no Código Civil de 1916, explica:

Não existe liberdade plena de escolha do regime, pois a lei obriga, em certos casos, as partes a casar no regime da separação. É o que ocorre com os que casam com infração dos impedimentos estabelecidos no art. 183, XI a XVI, do CC (menores que não tenham obtido o consentimento de quem de direito, homens menores de 18 e mulheres menores de 16 anos, viúva, ou mulher que anulou o casamento ou teve declarado nulo e casa de novo antes de decorridos dez meses depois da viuvez ou da sentença, tutor ou

curador que casa com tutelada ou curatelada antes de findar a tutela ou curatela e antes de terem sido prestadas as respectivas contas, juiz ou escrivão que casa com viúva ou órfão sob sua jurisdição, salvo licença especial). O mesmo regime se aplica a órfão de pai e mãe, aos que dependem de autorização para casar e aos que, por ocasião do casamento, tenham alcançado, o marido a idade de 60 anos, e a mulher a de 50 anos (art. 258 do CC) (Wald, 2000, p. 119-120).

Assim, observa-se que, o discurso jurídico inserido em *Senhora* em 1875 foi mantido quando da promulgação do Código Civil de 1916, trazendo o legislador à mesma resolução normativa aplicada ao romance, identificando as hipóteses da obrigatoria adoção do regime de separação de bens.

5.2.6 Regime dotal e da restituição do dote

Antes de demonstrar mais uma correlação da Literatura com o Direito em *Senhora*, cumpre esclarecer o conceito da palavra dote. Washington Monteiro afirma:

Dote, no sentido técnico e jurídico é a porção de bens que a mulher, ou alguém por ela, transfere ao marido, para que este, de suas rendas, tire os recursos necessários à sustentação dos encargos matrimoniais, sob a condição de restitui-los depois de terminada a sociedade conjugal (Monteiro, 1995, p.174).

O regime dotal tratava do conjunto de bens, chamado de dote, que era transferido pela mulher ou por alguém que a representasse em favor do marido como condição pré-estabelecida ao casamento.

O sistema jurídico, à época de *Senhora*, era patriarcal e imbuído de preconceitos, a ponto de comercializar o matrimônio por meio do dote, cabendo ao homem a escolha de sua futura esposa, conforme a melhor proposta ofertada. “O dote, tradicionalmente, servia ao propósito de formar uma nova unidade produtiva, estabelecer alianças políticas e garantir o futuro do novo casal” (Abrantes, 2012, 121).

Casavam-se por primeiro as moças que possuíam o maior dote, preterindo-se às menos favorecidas financeiramente. Um período marcado por uma sociedade pautada no dinheiro, no interesse financeiro, bem como na oportunidade que rapazes viam de ascenderem socialmente por meio do casamento, como uma espécie de transação comercial que beneficiaria as partes contratantes, o que favorecia o crescimento dos casamentos contraídos por interesse.

Em *Senhora*, se visualiza a presença do regime dotal quando Aurélia realiza a compra de seu marido mediante robusta oferta de dote a Fernando Seixas por intermédio de seu tutor, senhor Lemos, que fica responsável por ajustar o casamento nos moldes desejados por sua tutelada:

- Os termos da proposta devem ser estes; atenda bem. A família da tal moça misteriosa deseja casá-la com separação de bens, dando ao noivo a quantia de cem contos de réis de dote. Se não bastarem cem e ele exigir mais, será o dote de duzentos...
- Hão de bastar. Não tenha dúvida.
- Em todo o caso, quero que o senhor compreenda bem o meu pensamento. Desejo como é natural obter o que pretendo, o mais barato possível; mas o essencial é obter; e, portanto, até metade do que possuo não faço questão de preço. É a minha felicidade que vou comprar (Alencar, 1979, p. 22).

No decorrer da narrativa, Fernando Seixas demonstra o interesse no dote ofertado, mesmo sem saber quem era a noiva, com total desconhecimento de suas reais intenções. Posteriormente, Fernando conclui a negociação com o senhor Lemos, mediante o recebimento adiantado de vinte contos de réis à vista:

- O Sr. Ramos mantém a proposta que me fez anteontem em minha casa? Perguntou Seixas.
- Lemos fingiu que refletia.
- Um dote de cem contos no ato do casamento, é isto?
- Resta-me conhecer a pessoa (Alencar, 1979, p. 42).

Consagrado o matrimônio com a oferta, aceite e pagamento do dote, Fernando, onze meses após ter convolado núpcias e cansado das humilhações lançadas por sua amada, expõe sua resignação em permanecer ao lado de Aurélia:

- Eu supunha haver feito uma coisa muito vulgar que o mundo tem admitido com o nome de casamento por conveniência. A senhora enganou-me; definiu a minha posição com maior clareza; mostrou que realizara uma transação comercial, e exibiu o seu título de compra, que naturalmente ainda conserva.
- É a minha maior riqueza; disse a moça com um tom, que não se podia distinguir se era de ironia ou de emoção (Alencar, 1979, p. 213).

Fernando suplica por seu resgate, por meio da devolução do dote, após conseguir amealhar a quantia necessária:

— A quantia que me faltava há onze meses, na noite de seu casamento, eu a possuo finalmente. Tenho-a comigo; trago-a aqui nesta carteira, e com ela venho negociar o meu resgaste (Alencar, 1979, p. 214).

À época do romance ainda não havia sido editado o primeiro Código Civil brasileiro, que traria em seu bojo normativas, quanto à dissolução da sociedade conjugal e a restituição do dote. Ademais, a regulamentação do casamento civil ocorreu primeiramente por meio do Decreto 181, de 24-1-1890, segundo Arnaldo Wald:

A regulamentação do casamento civil foi feita pelo Decreto n. 181, de 24-01-1890, de autoria de Rui Barbosa, em virtude do qual ficou abolida a jurisdição eclesiástica, considerando-se como único casamento válido o realizado perante as autoridades civis. O decreto permitiu a separação de corpos, com justa causa ou havendo mútuo consenso, mantendo todavia a indissolubilidade do vínculo e utilizando técnica canônica dos impedimentos (Wald, 2000, p. 21).

No entanto, as Ordenações Filipinas, no ano de 1603, traziam algumas disposições acerca do dote no Livro IV, conforme explica Lina Silva:

Nas Ordenações Filipinas o dote era definido de duas maneiras: do ponto de vista do doador, era a propriedade que os pais, outros parentes ou não parentes davam a uma mulher por ocasião de seu casamento; do ponto de vista do casal, ou seja dos receptores, era definido como a propriedade que uma mulher trazia para a sociedade do casamento; nesse sentido, poderia ser o dote que uma noiva recebia de seus pais, propriedade que havia herdado e transferia para o casamento, ou propriedade da qual era dona uma viúva, e levava com ela quando se casava novamente (Silva, 2005, p. 249).

Alencar, em *Senhora*, demonstra pleno conhecimento quanto às regras jurídicas atinentes à época, em relação ao casamento, ao dote e à indissolubilidade do vínculo matrimonial. A comprovar, basta observar a tentativa de restituição do dote por Fernando, como meio de redenção e regeneração do personagem.

Aurélia, ao ver que o amor de sua vida estava regenerado e que finalmente abominava as hipócritas regras sociais, exalando o seu amor que nunca houvera desaparecido de seu coração, suplica a Fernando que o passado seja extinto:

— O passado está extinto. Estes onze meses, não fomos nós que os vivemos, mas aqueles que acabaram de se separar, e para sempre. Não

sou mais sua mulher; o senhor já não é meu marido. Somos dois estranhos.
Não é verdade?
Seixas confirmou com a cabeça (Alencar, 1979, p. 218).

Ao final do romance, o amor do casal após a redenção de Fernando, indica que o amor transcende barreiras culturais, sociais e econômicas. Ademais, num período em que o matrimônio era tido como indissolúvel, promover a separação do casal seria uma afronta normativa, desvinculando-se totalmente do conservadorismo presente na época.

Ressalte-se que o regime dotal não foi contemplado no Código Civil de 2002 e, com a revogação perdeu sua eficácia, “o regime dotal era o mais complexo de todos os regimes e o menos utilizado. O regime dotal não se incorporou à tradição brasileira e logo caiu em desuso” (Magalhães, 2002, p. 247).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi desenvolvido com o objetivo de inter-relacionar a Literatura e o Direito, especificamente o Direito de família, que rege as relações familiares. Para tanto, utilizou-se do romance *Senhora*, de José de Alencar, que, além de romancista foi também jornalista, político e advogado.

No final do século XIX, Alencar se empenhou na produção de romances urbanos, apresentando vários perfis femininos e suas características, fazendo uso dos personagens para retratar a realidade social da época de um modo crítico e persuasivo, com a descrição de uma sociedade banalizada pelo dinheiro.

Em *Senhora*, a referência feita ao amor aborda diretamente a transgressão do perfil feminino alencariano e a redenção das personagens ao final dos romances. Em *Lucíola*, observa-se semelhante intenção, pois ambos os romances as protagonistas são transgressoras, elas possuem um comportamento que foge do padrão sócio-cultural esperado para o período, mas, ao final, tornam-se submissas, respeitando as regras que eram impostas pela sociedade.

Observa-se no romance *Senhora* que, no período em que foi publicado, no século XIX, havia forte influência do Romantismo e, com a ascensão da burguesia, buscava-se a valorização efetiva das emoções e dos sentimentos humanos, com evidência ao poder patriarcal e à submissão feminina.

Aurélia inicialmente foge desses padrões esperados pela sociedade ao se tornar afortunada e tomar suas próprias decisões a ponto de comercializar seu casamento por meio do dote, evidenciando, assim, um empoderamento feminino inexistente em sua época.

Alencar diverge do conservadorismo atinente à época e rebela-se contra as imposições morais e sociais. Apresenta a personagem Aurélia com postura masculinizada, com características da mulher independente e, conseqüentemente, faz com que, simbolicamente, haja uma emancipação da mulher do domínio masculino.

Contudo, ao final do romance, tem-se a redenção da personagem Aurélia, que retoma à sua condição de esposa submissa, garantindo ao marido que seja seu herdeiro universal como forma de declarar seu amor, respeitando-se, portanto, as regras impostas pela sociedade.

A análise da obra, sob o aspecto legalista, possibilitou observar que Alencar fez uso de diversos institutos normativos do direito da família durante a narrativa de

Senhora, o que pode ser fruto de sua formação jurídica. O romancista conseguiu atribuir soluções jurídicas aos seus personagens, prevendo um cenário normativo que apareceria somente em 1916, com o surgimento do primeiro Código Civil.

À época do romance, embora existentes, as Ordenações Filipinas traziam poucas disposições legais específicas sobre direito da família, sendo grande parte do conteúdo direcionado a regular as obrigações entre marido e mulher, carecendo de sistematização normativa. Assim, Alencar em *Senhora*, traz uma visão à frente de seu tempo sobre as relações familiares, prevendo a futura implantação de diversas mudanças sócio estruturais e jurídicas.

Ao se utilizar da Literatura como um alicerce para compreensão e aplicação do Direito, possibilita-se a ampliação da capacidade criativa do legislador frente aos fenômenos socioculturais, de modo a influenciar diretamente na elaboração de novas leis, mitigando o aparecimento de lacunas normativas. Tanto a Literatura como o Direito, por se basearem em acontecimentos humanos, auxiliam na organização das relações sociais e entrelaçam-se.

Pode-se dizer que, a Literatura ao utilizar-se da ficção possibilita à sociedade o conhecimento de seus direitos, ampliando os debates sociais e identificando situações carecedoras de regulamentação jurídica. Desse modo, as narrativas literárias desempenham importante papel na resolução de conflitos, justamente por indicarem a estratégia mais viável para aplicação sistemática da Lei, somente possível por meio das peculiaridades trazidas pela linguagem.

Ao explorar o Direito na Literatura, especificamente em *Senhora*, foi possível identificar vários aspectos jurídicos na produção literária carecedores de regulamentação específica à época, mas que foram bem solucionados por Alencar. Desse modo, a Literatura apresenta-se com uma função de cunho pedagógico, propriamente, permitindo que a ficção transite do ideal para o mundo real.

Além disso, foi necessário apurar-se a evolução do Direito de Família brasileiro, especialmente no que tange às relações familiares e matrimoniais para que fosse possível analisar, em *Senhora*, o casamento de Aurélia e Fernando e as características eminentemente mercantis do ato, bem como a transfiguração de personalidade das personagens. Diferentemente do apresentado no romance, a família do século XIX possuía a figura masculina como detentor do poder patriarcal, e não a mulher.

A transformação mais significativa no cenário familiar ocorreu no Século IV, em virtude da cristianização do Império Romano, ocasião em que a Igreja Católica influenciou diretamente nas relações familiares e interferiu na formação das famílias romanas.

O Direito romano contribuiu com o fornecimento de elementos básicos estruturantes da formação familiar, enaltecendo a figura do patriarca, tido como o chefe de família, e a submissão da figura feminina a este.

Com o surgimento do direito canônico, ocorreu a transferência do poder conferido a Roma para o chefe da Igreja Católica Romana, formando um conjunto normativo dualista, laico e, também religioso. Foi o direito canônico que influenciou nas famílias da Idade Média.

Para o direito canônico o divórcio era motivo de repulsa e a dissolução do casamento era tida como imoral e contrária aos interesses dos filhos, sendo o casamento considerado como um sacramento, indissolúvel, com ressalva à vontade divina.

A família que possuía respaldo legal era somente a legítima, assim denominada aquela advinda por força de um casamento válido. Tanto é assim, que havia repulsa legal quanto ao reconhecimento de filhos nascidos fora do matrimônio.

No entanto, tais regras preconceituosas somente desapareceram com o advento da Constituição Federal de 1988, precisamente no artigo 226, parágrafo 5º, onde se fez constar a igualdade de direitos e deveres do marido e da mulher na condução da sociedade conjugal.

Em 2002, por meio da reforma do Código Civil Brasileiro foi possível identificar as inúmeras modificações benéficas à sociedade, a exemplificar algumas, tem-se o reconhecimento das uniões estáveis e das famílias monoparentais, extinção do pátrio poder e revogação do Regime Dotal, dando vez ao Regime de Participação Final nos Aquestos, não sendo mais contemplado o dispositivo do dote.

O homem deixa de ser o chefe da sociedade conjugal e as decisões da sociedade conjugal devem ser tomadas pelo casal, respeitando-se o exercício do poder familiar em igualdade de condições, o que contribuiu ao final para emancipação feminina, tão elucidada por Alencar, em *Senhora*.

Dessa feita, a Literatura brasileira, por meio de suas produções, contribuiu para a evolução das normas familiares, uma vez que os literários em seus textos, como é caso de José de Alencar, narravam os conflitos familiares com notório domínio da

ciência jurídica, aplicando soluções normativas específicas antes mesmo que o legislador as criasse, numa correlação eficiente entre Direito e Literatura.

Em *Senhora*, foram apresentados ao leitor vários temas vinculativos ao Direito de Família e também das Sucessões, tais como: instituto do casamento, herança, reconhecimento de paternidade e sucessão testamentária, tutela, regime de bens, regime dotal e da restituição de dote; todos identificáveis no curso da narrativa.

Nesse contexto, é possível afirmar que em *Senhora* houve uma antecipação das mudanças e das necessidades de balizamentos legais da sociedade antes mesmo da criação de normas jurídicas aptas a regulamentar as questões de cunho familiar e, principalmente, da emancipação feminina com igualdade de direitos e deveres.

Portanto, a interdisciplinaridade concede ao Direito à possibilidade de trazer para seu bojo características únicas da literatura brasileira como fonte de contribuição, como a inovação, a crítica e a invenção, sendo a literatura ferramenta necessária à compreensão dos fenômenos jurídicos, assim como é possível o Direito conduzir o leitor de um romance a uma interpretação normativa e evolutiva da narrativa por meio da ficção literária, facilitando a compreensão dos institutos jurídicos.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, Elizabeth Sousa. *O dote é a moça educada: mulher, dote instrução em São Luís na Primeira República*. Tese (Doutorado em História). Niterói: Universidade Federal Fluminense (UFF), 2010.

AGUIAR, Hellen Cristina Silva de e Sueli Silva Gorricho Costa. A construção da personagem Aurélia Camargo, na obra *Senhora* de José de Alencar. *Nucleus*, Ituverava, v. 8, n. 1, abr. 2011. Disponível em: <https://www.nucleus.feituverava.com.br/index.php/nucleus/article/view/459>. Acesso em: 14 jan. 2024.

ALENCAR, José de. Como e porque sou romancista. Disponível em: <https://bibdig.biblioteca.unesp.br/server/api/core/bitstreams/1c2e4595-9b1b-4216-a25c-b75ae3c9737f/content>. Acesso em 24 abril. 2024.

ALENCAR, José de. *Como e porque sou romancista*. Rio de Janeiro: Typ. De G. Leuzinger e Filhos, 1893.

ALENCAR, José de. *Lucíola*. Obra completa. Rio de Janeiro: José Aguilar, 1959. p. 256-458

ALENCAR, José de. *Senhora*. Edição crítica de José Carlos Garbuglio. Rio de Janeiro: LTC, 1979.

ANDRÉ, André Luiz Pedro. As ordenações e o direito privado brasileiro. In: Biblioteca Digital Jurídica do STJ. Disponível em <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/ce0dab0a-c9fe-4bbb-8eb2-6f8de9aa5d5f/content>. Acessado em 16.mar.2025.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Estatuto da família de fato*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BARROS, Ana Paula A. B.; EL-FAHL, Alana de O. Freitas. José de Alencar: um homem de seu tempo. *Muitas Vozes*. [S. l.], v. 11, 2022. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/muitasvozes/article/view/20693>. Acesso em 25 jan. 2024.

BARTHES, Roland. O efeito de real. In: Barthes, Roland. *O rumor da língua*. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 181-190.

BAKHTIN, Mikhail. *Questões de literatura e de estética: a teoria do romance*. 4. ed. Trad. Aurora Fornoni Bernadini et al. São Paulo: Unesp, 1998.

BERNSTS, Luísa Giuliani; Trindade, André Karam. O estudo do Direito e Literatura no Brasil: surgimento, evolução e expansão. In: *Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura*. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/323568612_O_estudo_do_direito_e_literatura_no_Brasil_surgimento_evolucao_e_expansao. Acesso em 25.jan.2024.

BOSI, Alfredo. *História Concisa da Literatura Brasileira*. São Paulo: Cultrix, 2006.

BRIGAS, Míriam Afonso. *O direito da família na história do direito português*. Lisboa: AAFDL, 2018.

CANDIDO, Antonio. Capital e posse regeneradores. In: ALENCAR, José de. *Senhora*. Edição crítica de José Carlos Garbuglio. Rio de Janeiro: LTC, 1979, p. 263-264.

CANDIDO, Antonio. *Formação da Literatura Brasileira*, vol. 2. Belo Horizonte / Rio de Janeiro: Editora Itatiaia Limitada, 1997.

CHAVES, Antônio. *Tratado de direito civil*, v. 5. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990.

COMPAGNON, Antoine. *O demônio da teoria: literatura e senso comum*. Tradução de Cleonice Paes Barreto Mourão e Consuelo Fortes Santiago. 2. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

COUTINHO, Afrânio. *Notas de teoria literária*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

DEL PRIORE, Mary. História do cotidiano e da vida privada. In: Cardoso, Ciro Flamarion; Vainfas, Ronaldo (org.). *Domínios da História: Ensaios de Teoria e Metodologia*. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

D'INCAO, Maria Ângela. Mulher e família burguesa. In: Del Priore, Mary (Org.). *História das mulheres no Brasil*. 5. ed. São Paulo: Contexto, 2001.

DIAS, Maria Berenice. *Família, ética e afeto*. Brasília: Consulex, 2004.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11. ed. rev e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves. Direito Constitucional à Família. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre: IBDFAM/Síntese, n. 23, abril-maio, 2004.

FERNANDES, Alcinda Lima dos Anjos. *As mulheres em José de Alencar: Lucíola e Senhora*. Universidade de Cabo Verde, Praia. 2009.

FREYRE, Gilberto. *Casa Grande & Senzala: formação da família brasileira sob o regime patriarcal*. 30. ed. Rio de Janeiro: Record, 1995.

GAGLIANO, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. *Manual de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. *Manual de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; Pamplona Filho, Rodolfo. *Contratos em espécie*. São Paulo: Saraiva, 2010.

GARBUGLIO, José Carlos. Senhora, a imagem do senhor. *In*: Alencar, José de. *Senhora*. Edição crítica de José Carlos Garbuglio. Rio de Janeiro: LTC, 1979, p. 271-277.

GODOY, Arnaldo. *Direito e Literatura: anatomia de um desencanto; desilusão jurídica em Monteiro Lobato*. Curitiba: Juruá, 2002.

GOMES, Orlando. *Direito de família*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEITE, Dante Moreira. O duplo humano e o duplo social. *In*: Alencar, José de. *Senhora*. Edição crítica de José Carlos Garbuglio. Rio de Janeiro: LTC, 1979, p. 265-269.

LEITE, Dante Moreira. *Psicologia e Literatura*. 4 ed. São Paulo: Unesp, 1987.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *Famílias monoparentais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Tratado dos Registros Públicos*. 5ª ed. Livraria Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1962. vol. I, nº 82

MADALENO, Rolf. *Curso de direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MAGALHÃES, Rui Ribeiro de. *Direito de família no novo código civil brasileiro*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. *Novas modalidades de família na pós-modernidade*. São Paulo: Atlas, 2010.

MARTINS, Eduardo Vieira. Dez estudos (e uma pequena bibliografia) para conhecer José de Alencar. *In*: *Guia bibliográfico da FFLCH* [S.l, s.n.], 2016. Disponível em: <https://fflch.usp.br/sites/fflch.usp.br/files/2017-11/Jose%CC%81%20de%20Alencar.pdf>. Acesso em: 16 de jan. 24.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1955.

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 1982.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Jose Lamartine Corrêa de; Muniz, Francisco José Ferreira. *Curso de direito de família*. 4. ed. atual. Curitiba: Juruá, 2003.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de direito civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PEREIRA, Virgílio de Sa. *Direito de Família: atualização e anotações por Vicente de Faria Coelho*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acessado em 16.mar.2025

REALE, Miguel. *O direito como experiência*. São Paulo: Saraiva, 1992.

RIBEIRO, Luis Filipe. *Mulheres de papel: um estudo do imaginário em José de Alencar e Machado de Assis*. Niterói: EDUFF, 1996.

ROCHA LIMA, Raimundo Antonio da. Embora escravo, senhor previsível. In: Alencar, José de. *Senhora*. Edição crítica de José Carlos Garbuglio. Rio de Janeiro: LTC, 1979, p. 255-262.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil; direito de família*. São Paulo: Saraiva, 1980.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. *Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. Fortaleza: Celso Bastos, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. Porto Alegre: livraria do advogado, 2001.

SENADO FEDERAL. *Quarto Livro das Ordenações*. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242733/000010186_04.pdf?sequence=32&isAllowed=y. Acessado em 13.mar.2025.

SIDOU, J. M. Othon. O ingresso na Maioridade (À luz do Código Civil e do Direito Comparado). In: *Revista nº 26*. Rio de Janeiro: Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 2004. Disponível em <http://www.ablj.org.br/revistas/revista26.asp>. Acesso em 16.mar.2025.

SIROTTI, Raquel Razente. *A literatura como nova possibilidade para o ensino jurídico brasileiro: a questão das introduções históricas*. Revista Espaço Acadêmico, n. 170, julho, 2015.

SILVA, Lina Gorenstein Ferreira da. *A Inquisição contra as mulheres*: Rio de Janeiro, séculos XVII e XVIII. São Paulo: Associação Editorial Humanitas/FAPESP, 2005.

TAPIOCA NETO, Renato Drummond. O Império e a Senhora: Memória, Sociedade e Escravidão em José de Alencar. 2017. 152 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Memória: Linguagem e Sociedade). Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, BA, 2017. Disponível em: <http://www2.uesb.br/ppg/ppgmls/wp-content/uploads/2017/08/Disserta%C3%A7%C3%A3o-Renato-Drummond-Tapioca-Neto.pdf>. Acesso em: 23 maio 2023.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil*. 11. ed. rev e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WALD, Arnoldo; Fonseca, Priscila Côrrea. *O novo direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2004.

WALD, Arnoldo. *O novo direito de família*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

ZAFALON, Erica Carine Lima. Institutos jurídicos evidentes em *Senhora*, de José de Alencar. In: *Anais do XI Seminário Internacional Literatura e Cultura*. São Cristóvão, SE, 03, 04, 05, 06 e 07 de junho de 2024. Organização de Carlos Magno Gomes, Christina Bielinski Ramalho, Jocelaine Oliveira dos Santos, Vitor Emmanuell Pinheiro da Silva e Vitória D'Almas Andrade Chaves. Aracaju: Editora Criação, 2024.

ZAFALON, Erica Carine Lima. *Da admissibilidade do princípio da insignificância como excludente de tipicidade e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça*. São José do Rio Preto: Unilago, 2012.